



DJ 2175
22/04/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2175 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	8
2ª CÂMARA CÍVEL.....	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	18
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	20
TURMA RECURSAL.....	22
1ª TURMA RECURSAL.....	22
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	24

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 22 de abril de 2009, HAINNER ASEVEDO DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício em seu Gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 250/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir de 22 de abril de 2009, MARIA LUZIA PORTO MAIA, portadora do RG nº 872275-SSP/TO e do CPF nº 440.763.121-04, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, Símbolo DAJ-5, com exercício em seu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 177/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 6048(09/0072271-1), resolve alterar a Portaria nº 848/2008, na parte em que foi concedida férias ao Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, de 01 a 30.03.2009 para 09.09 a 08.10.2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2009

PROCESSO: ADM 37249 (08/0065293-2)

OBJETO: Serviços de instalação de divisórias navais e gesso

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições das Leis nº 8666/93 e 10.520/2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 049/2009 (fls. 363-364) e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 04/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus efeitos legais:

Empresa LL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.090.305/0001-55, no valor total estimativo de R\$ 87.740,00 (oitenta e sete mil setecentos e quarenta reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de abril de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor-Geral

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2009

PROCESSO A DM 37543 (08/0068051-0)

OBJETO: Aquisição de Água Mineral

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 051/2009 (fls. 280-281) e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 02/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus efeitos legais:

Empresa ÁGUA MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.674.943/0001-01, no valor total estimativo de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de abril de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor-Geral

Portaria

PORTARIA Nº 175/2009

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 177/09;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 03/2009, especialmente no artigo 10;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 044/09, de fls. 31-35, exarado pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, nos autos ADM no 38168 (09/0072115-4),

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei no 8.666/93, visando à contratação do INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL, como agente de integração, para implantação do programa de estágio de estudantes no âmbito do Poder Judiciário, no valor mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor da bolsa paga ao estagiário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 174/09

Constitui grupo de trabalho destinado a conceber e implantar o Projeto Desenvolvimento de Pessoas.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 40 da Resolução nº 015/07,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar um Grupo de Trabalho, composto pelos servidores Maria Gracy Moreira Cruz - Diretora de Pessoal e Recursos Humanos, Josivan Alves Monteiro - Atendente Judiciário, Nei de Oliveira - Assessor Jurídico da Presidência, Neillimar Monteiro de Figueiredo - Atendente Judiciário, Tânia Mara Alves Barbosa - Analista Técnico/Assistência Social, Anna Paula Arruda Medeiro - Analista Técnico/Administração e Laerte Campos - Assessor Jurídico da Presidência/Analista Organizacional, para, sob a coordenação da primeira, conceber e implantar o Projeto "DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS" destinado a treinamento e desenvolvimento dos servidores e serventários do Poder Judiciário, dentre outras, nas seguintes áreas:

1. Qualidade de atendimento ao usuário da Justiça; 2. Administração de conflitos para Oficiais de Justiça; 3. Atualização em Direito Processual Civil; 4. Atualização em Direito Processual Penal; 5. Noções Gerais de Direito Administrativo e Constitucional; 6. Informática; 7. Gestão de Contratos e Convênios; 8. Elaboração e Execução Orçamentária.

Art. 2º. Compete à DIPRH como gestora, a execução, direta ou indireta, dos serviços objeto do Projeto, inclusive dos contratos dele decorrentes, observando-se as seguintes diretrizes:

1. O Estado será dividido em regiões, tendo como sede, sempre que possível, uma Comarca de 3ª Entrância; 2. As atividades deverão observar rigoroso calendário a ser concluído até setembro de 2009; 3. A supervisão técnico-pedagógica dos eventos ficará a cargo da entidade contratada, quando for o caso; 4. Os participantes formarão turmas em número compatível com o que estabelecer o conteúdo programático, não excedente a 100 (cem) inscritos.

Art. 3º. Delegar poderes ao Coordenador do Grupo de Trabalho para convocar servidores de outras áreas através dos titulares dos respectivos comandos, para participarem das reuniões, quando julgar de conveniência.

Art. 4º. As Diretorias de área prestarão apoio incondicional ao Grupo de Trabalho, assegurando-lhes recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria, para apresentação do Projeto à Doutra Presidência.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de abril de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WANGE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1526 (06/0050327- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 106, a seguir transcrito: "Em atendimento ao disposto no art. 139, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a notificação dos requeridos para prestarem as informações de mister, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abram-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4240 (09/0072377- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KÁTIA VALÉRIA VIRGÍNIO MACÉDO LIMA

Advogado: Irineu Derli Langaro

IMPETRADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 91/92, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KÁTIA VALÉRIA VIRGÍNIO MACÉDO LIMA, contra ato da Excelentíssima Senhora SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no ato de indeferimento de pedido de aposentadoria. Assevera a impetrante que é servidora pública do Estado do Tocantins, matriculada sob nº 825679-9, desempenhando as funções de professora, com lotação no Colégio Estadual de Lavadeiras-TO, desde o ano de 1990. Diz que em meados do ano 2000 foi acometida de uma seqüela denominada de "ezimento axilar", caracterizado como doença de C.I.D. nº C.50.9, tendo sido operada no dia 23 de janeiro de 2001, em consequência de um câncer de mama, conforme laudo médico anexado na petição inicial. Aponto que após longo e doloroso tratamento, retornou para suas funções de professora. Contudo, não conseguiu exercer suas funções em sala de aula por conta da doença, posto que a cada esforço

físico repelitivo, seu braço incha por causa do acúmulo de líquido, obrigando-a a realizar drenagens. Relata que foi remanejada para função de bibliotecária, o que lhe causou um agravo visível em seu estado de saúde, tendo-se em vista a dor que sentia em seu braço ao segurar um livro, levando-a a crises de choro e descontrole emocional na frente de outros servidores e alunos que utilizavam a biblioteca. Aduz que o tratamento da referida doença levou-a a ficar afastada das suas funções durante dois anos. Menciona que nem trabalhos burocráticos é capaz de desenvolver. Narra que faz jus à aposentadoria, conforme determina o item 4.1, da Lei Estadual nº 1.614/2005. Descreve que teve por várias vezes o seu pedido de aposentadoria rejeitado e, após dois anos de afastamentos comprovados, teve novamente o seu pedido repellido. Juntam documentos às fls. 10/84 e pede a concessão de liminar, para que seja afastada das suas funções, assegurado o seu direito aos vencimentos integrais. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança para que seja determinada a sua aposentadoria. É o necessário a relatar. Decido. A invocação do direito líquido e certo, apto a ensejar o mandamus, importa, no caso vertente, em comprovar in limine litis dois requisitos: 1) pedido de aposentadoria; 2) decisão da autoridade administrativa que comprova o indeferimento ao referido pedido. Destes requisitos somente restou comprovado nos autos o pedido administrativo de aposentadoria, conforme folhas 12/13, deixando a impetrante de anexar, junto à petição inicial, a prova do seu indeferimento pela autoridade administrativa, o que caracterizaria o ato coator. É consabido que o manejo do mandado de segurança exige que se apresente, no momento da impetração, todos os documentos necessários a demonstrar o vindicado "direito líquido e certo". A doutrina assim ensina: "Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante" (in MEIRELLES, H. L., idem, p. 36). Na espécie, competia à impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ex vi do art. 284, CPC e art. 6º, Lei n. 1.533/51. Não se desincumbiu a recorrente de tal ônus processual, motivo pelo qual resta prejudicado o exame da liminar perseguida. Posto isto, indefiro a petição inicial. Palmas, 07 de abril de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4223/09 (09/0072214- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: "SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE com este Mandado de Segurança pretende que o Governador do Estado do Tocantins proporcione os atos necessários à sua nomeação no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, vez que obteve maior nota que o candidato CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, nomeado em detrimento à ordem cronológica. Observando o contido no Regimento Interno desta Casa, especificamente no § 3º do seu artigo 69, cuja finalidade, a meu sentir, é a preservação do juiz natural, tenho que estes autos devem ser distribuídos ao relator do Mandado de Segurança nº 4021/08, ainda pendente de julgamento de mérito, cujo fato impugnado pelo impetrante também diz respeito ao Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de Agente de Polícia Civil do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública. Verificado, então, que o desfecho desta mandamental é seqüência daquela, tenho que o Desembargador Bernardino Lima Luz é competente para atuar no feito, em vista da prevenção acima observada. A secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4209 (09/0071966 - 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATO OLÍMPIO DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martonio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/39, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RENATO OLÍMPIO DE SOUSA ARAÚJO, contra ato dos Excelentíssimos Senhores SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Decreto nº 3.643, de 25 de fevereiro de 2009, com alteração dada pelo Decreto nº 3.645, de 26 de fevereiro de 2009, ambos de efeitos concretos, expedidos pelo Governador do Estado do Tocantins, que homologou o resultado final do concurso público para provimentos dos cargos efetivos da Polícia Civil estadual. Assevera o impetrante que se inscreveu no concurso público para o provimento do cargo de agente de polícia, da Polícia Civil do Estado do Tocantins, para a regional da cidade de Colinas do Tocantins-TO. Aduz que são 07 (sete) o número de vagas para o preenchimento do referido cargo. Alega que foi aprovado na primeira etapa, ficando na 9ª colocação, somando 61 (sessenta e um) pontos, conforme Edital nº 31/08. Aponta que no dia 27 de fevereiro de 2009, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 2.843, a convocação dos aprovados no número de vagas, e que a candidata, Sra. Neusete Marques da Silva matriculou-se no Curso de Formação Profissional da Academia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por força de liminar concedida em mandado de segurança (MS 4004), em que foi Relator o Desembargador Amado Cilton. Argumenta que a referida candidata alcançou, no resultado final do certame, o total de 59 (cinquenta e nove) pontos, conforme consta do Edital nº 12/2008, resultado este que lhe retira das 7 (sete) vagas disponibilizadas para a apontada regional. Conclui que, junto com os demais candidatos em posição superior na ordem de classificação, foi preterido no direito à nomeação para o cargo em que disputou. Juntam documentos às fls. 12/31 e pede a concessão de liminar, para que seja assegurada a sua nomeação e posterior posse. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança para que seja nomeado e

empossado no cargo ao qual concorreu. É o necessário a relatar. Decido. Pois bem. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No presente caso, em cognição sumária, diante das provas apresentadas nos autos, o ato inquinado coator, a meu ver, não implicou, em princípio, numa alteração do status quo anti, que levaria, em tese, ao comprometimento de futura satisfação do que foi requerido pelo impetrante, estando, portanto, ausente o chamado periculum in mora. Vale dizer, o presente writ objetiva que seja imediatamente assegurado o seu direito à nomeação e posterior posse no cargo de agente de polícia, da Polícia Civil do Estado do Tocantins, para a regional da cidade de Colinas do Tocantins-TO. Deste modo, não vislumbro a presença de um dos requisitos, qual seja a do periculum in mora, imprescindível para o deferimento da liminar, ao passo que se fazem necessárias as informações das autoridades impetradas para formação do meu convencimento, sobre a concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Requistem-se das autoridades inquinadas coatoras, para que prestem os informes no prazo de 10 dias. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas, 07 de abril de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4059/08 (08/0068128-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS

Advogada: Rachel Barbosa Lopes Cavalcante

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 78 a 81, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra o Impetrante que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil, nos termos do Edital nº 001/2007. Assevera que ingressou no Curso de Formação por meio de concessão de medida liminar, haja vista ter sido considerado 'não recomendado' na avaliação psicológica. Aduz que se licenciou de seu trabalho com o objetivo único de se tornar Escrivão da Polícia Civil, o que impossibilitou o exercício de qualquer outra atividade laboral, estando a seu cargo todas as despesas relativas a seu custeio, as quais deveriam ser custeadas pelo Governo do Estado. Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris. Finaliza, requerendo a concessão de medida liminar, determinando às autoridades coatoras que depositem na conta bancária do Impetrante o valor referente à ajuda de custo relativa ao período de execução do Curso de Formação. Despacho, fls. 47, para que o Impetrante emende a inicial, sob pena de extinção do feito. Às fls. 49, emenda à inicial, com a inclusão da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS como autoridades coatoras. Informações prestadas às fls. 69/77. Relatados, decido. Cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: 'Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida'. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: 'Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição)'. No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelo Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na inicial capaz de justificar a concessão do pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo do Impetrante no presente caso. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Noutro giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de março de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4190 (09/0071771-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WARLES FERREIRA ARRAIAS

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/51, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de Mandado de Segurança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por Warles Ferreira Arrais, tendo como autoridade impetrada o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Em sua inicial, após historiar acontecimentos levados a efeito na realização do Concurso para cargo de Agente da Polícia Civil, regulado pelo Edital nº. 002/2007, publicado em 12/11/2007, o

impetrante alega possuir direito líquido e certo consistente na sua nomeação, em definitivo, para o cargo de Agente da Polícia Civil, em vaga disponibilizada no certame para a cidade de Pedro Afonso. Sustenta que possui direito à nomeação, visto haver obtido êxito em todas as fases do concurso, tendo obtido a 7ª colocação após o encerramento das fases classificatórias e eliminatórias, portanto fora das 06 (seis) vagas existentes. Contudo, afirma, em razão de uma desistência, foi chamado a cursar o Curso de Formação da Polícia Civil, o qual concluiu com média 9,3. Contudo, quando da nomeação para os cargos, foi excluído tendo em vista o encaixe de outro candidato, que ingressou no referido curso de formação por força de ordem judicial. Justifica seu pleito de antecipação de tutela apontando a possibilidade de prejuízo irreparável, bem como a existência de prova inequívoca da sua alegação, que julga demonstrada na interpretação dos argumentos expendidos na inicial. Eis o relatório no que interessa nesta fase do processo. Passo ao "decisum". Defiro o pedido de Assistência Judiciária. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, da Lei 1533/51, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclusos a relevância da fundamentação, não vislumbro, suficientemente demonstrada, pois os documentos acostados à inicial não demonstram prima facie a lesão do pretensão direito líquido e certo do impetrante. Assim, considerado que a prova em sede de ação mandamental deve ser robusta e pré constituída, e, in casu, não há nos autos qualquer prova do alegado na inicial considero não atendido o requisito necessário à medida antecipativa. Também me parece evidente que a prestação jurisdicional reclamada carece de urgência, pois caso a segurança seja concedida quando do julgamento de mérito do "mandamus" o provimento tem o condão, e suficiente poder reparador, para sanar a possível irregularidade ou ilegalidade. Por tais circunstâncias, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951). Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 17 de Março de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4241 (09/0072455-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES

Advogados: Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Welton Chales Brito Macêdo e Sabrina Renovato Oliveira de Melo

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

LITIS. PAS. NEC.: GIOVANNI FONSECA ALVES E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 125 a seguir transcrito: "Considerando que: - na Portaria nº. 001, de 20 de janeiro de 2009 publicada no Diário Oficial nº. 2.820 de 23.01.09, o nome do candidato Diego Aparecido Correia de Aguiar Guimarães figura como aprovado com média 9,3 para o cargo de Agente de Polícia; - mencionado nome não consta no Decreto nº. 3.643 que, homologou o concurso, publicado no Diário Oficial nº. 2.842 de 26.02.09; e que, - entre os dez candidatos que constam no resultado homologado, sete possuem a mesma nota 9,3 que o impetrante obteve no Curso de Formação. Determino a notificação das autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias prestarem informações acerca das notas da prova de conhecimento específico, conhecimentos básicos, data de nascimento do impetrante e candidatos abaixo relacionados, bem como, do critério utilizado para o desempate ocorrido entre os mesmos. - Giovanni Fonseca Alves - Adeane do Nascimento Santana - Antônio Mendes Dias - Jean Carlos Moura Cardoso - Kairo Ubiratan Dias Bessa - Marcília Cardoso de Oliveira - Wellington Ferreira Lopes - Santhiago Araújo Queiroz de Oliveira - Alexandre dos Santos Ferreira (sub judice). - Vinícius Lessa de Paula - Postergo a análise do pedido de liminar para da juntada dos informes pleiteados. P.R.I. Palmas/TO, 7 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4246/09 (09/0072485-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: M. A. V. X. REPRESENTADO POR SEU PAI MARCOS VENÍCIOS XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado: Riiths Moreira Aguiar

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 29, a seguir transcrito: "Em face da gravidade apresentada e afastando-me de rigoroso formalismo, faculto ao impetrante a demonstração da evidente ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora, visto que a documentação apresentada, em princípio, não se presta a demonstrar as razões que levaram a Administração Pública a retardar o fornecimento do alimento pretendido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator".

INQUÉRITO Nº 1700 (06/0050511-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PALMAS/TO Nº 018/06)

VÍTIMA: VINICIUS LEONARDO TARISSIO

INDICIADO: M. L. de S.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 134, a seguir transcrito: "Notifique-se o Acusado para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3890 (08/0066107- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REGIANE SOARES DOS SANTOS

Advogados: Vinícius Teixeira de Siqueira e Cleusdeir Ribeiro da Costa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Juiz NELSON COELHO em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 251/252, a seguir transcrita: "Compulsando os autos, verifiquei que não foi analisado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como não houve a indicação e citação dos litisconsortes passivos necessários pela parte, a teor do que prescrevem os artigos 47 e 221 do CPC. Assim, para se evitar futura anulação dos atos processuais, necessário observar a correta citação dos interessados, sob pena até mesmo de extinção do processo, caso tenha a parte contribuído para a não efetivação do ato. Nesse sentido, inclusive, a orientação da Súmula 631 do STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." A matéria perante o STJ também é pacífica: "II - Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EREsp nº 209.111/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/02 e REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01. III - Recurso especial provido." Desse modo, em tempo, concedo o benefício da assistência judiciária pleiteado, nos termos da Lei nº 1.060/50, e, determino a INTIMAÇÃO da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, indicando seus nomes e respectivos endereços, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2009. Juiz NELSON COELHO – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4021 (08/0067450- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 138, a seguir transcrito: "Intime-se a Defensora Pública que patrocina os presentes, para manifestar-se sobre o parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 135/136, suprimindo eventuais irregularidades que entender necessárias. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de abril de 2009. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4204/09 (09/0071915- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JADER MARIANO BARBOSA E DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA

Advogados: Edilaine de Castro Vaz e Zoé Teixeira da Eucaristia

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7174/07 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 291, a seguir transcrito: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4206 (09/0071945- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VANIELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SÁ PAIVA

Advogada: Julyana de Sousa Caires

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 36/37 a seguir transcrito: "Considerando-se que na Portaria nº. 001, de 20 de janeiro de 2009 publicada no Diário Oficial nº. 2.820 de 23.01.09, o nome da candidata VANIELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SÁ figura como aprovada com média 9,5 para o cargo de Agente de Polícia (Vagas da Regional de Porto Nacional/TO): Ponderando-se, também, as alegações da impetrante no sentido de que, não obstante figurar em primeiro lugar no certame o seu nome não consta inserido no Decreto Nº. 3.643 que, homologou o concurso, publicado no Diário Oficial nº. 2.842 de 26.02.09; E, finalmente, levando-se em conta, que os sete candidatos constantes na homologação do certame para a Regional de Porto Nacional obtiveram notas inferiores a da impetrante. Determino a notificação das autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias prestarem informações acerca das notas das provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos básicos, realizadas pela impetrante e demais candidatos aprovados para a Regional de Porto Nacional, e, ainda, a data de nascimento da impetrante e dos candidatos abaixo relacionados, bem

como, esclarecimentos acerca do critério utilizado para desempate entre os mesmos. - Odilon Vinhadelli Neto - Gildenor P. Barros Junior - Raimundo Monteiro E Brito - Patrícia Vasconcelos Fonseca de Oliveira (Sub Judge) - Marcos Aurélio Jacome Sousa - Silvana Ferreira Dias - Paulo Henrique Pereira de Souza Postergo a análise do pedido de liminar para após a juntada dos informes ora pleiteados. P.R.I. Palmas/TO, 13 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3840 (08/0065439- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Advogada: Isabela de Souza Sobreira

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 149/150, a seguir transcrito: "Em que pese o despacho de fls. 140, comungo com o posicionamento esboçado pelo Ministério Público (parecer de fls. 137/138), no sentido de que a parte deve indicar e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, a teor do que prescrevem os artigos 47 e 221 do CPC, considerando, ainda, a própria ritualística adotada pelo legislador ao estabelecer a precedência das formas de se efetivar a citação processual. Assim, para se evitar futura anulação dos atos processuais, necessário observar a correta citação dos interessados, sob pena até mesmo de extinção do processo, caso tenha a parte contribuído para a não efetivação do ato. Nesse sentido, inclusive, a orientação da Súmula 631 do STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." A matéria perante o STJ também é pacífica: "II - Não tendo sido requerido pelos impetrantes, nem ordenado pelo Tribunal a quo que estes providenciassem a citação dos litisconsortes necessários, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EREsp nº 209.111/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/12/02 e REsp nº 209.111/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/10/01. III - Recurso especial provido." Desse modo, considerando a certidão exarada às fls. 148, acolho o parecer ministerial e determino a INTIMAÇÃO da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, indicando seus nomes e respectivos endereços, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de abril de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4159 (09/0071341- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DILSON CAVALCANTE SANTANA E MARIA EDILENE PEREIRA CAVALCANTE

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro

IMPETRADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS/ TO E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA LAGOA DO TOCANTINS/TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 108, a seguir transcrito: "Tendo em vista que ainda não foram apresentadas as informações, HOMOLOGO a desistência desta ação, e, por consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3932/08 (08/0066252-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

Advogado: Andrées da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 350, a seguir transcrito: "Intime-se a Impetrante para que, em cinco dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 348. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4069/08 (08/0068366-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO E MOISÉS BARROS NASCIMENTO

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 46/49, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA KELMA LIMA COELHO e MOISÉS BARROS NASCIMENTO, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS, que, segundo alegam, afronta direito líquido e certo dos Impetrantes. Narram os Impetrantes que se inscreveram no Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia Civil, nos termos do Edital nº 001/2007. Asseveraram que ingressaram no Curso de Formação por meio de concessão de medida liminar, haja vista terem sido considerados "não recomendados" na avaliação psicológica. Aduzem que, inobstante estarem matriculados no Curso de Formação, não receberam ajuda de custo, de caráter alimentar, esta prevista no Edital de abertura do concurso. Afirmam que se licenciaram de seus trabalhos com o objetivo único de se tornarem Agente de Polícia Civil, o que impossibilitou o exercício de qualquer outra atividade laboral, estando por conta dos Impetrantes todas as despesas relativas a custeio, as quais deveriam ser custeadas pelo Governo do Estado. Alegam estarem

presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris. Finalizam, requerendo a concessão de medida liminar, determinando às autoridades coatoras que depositem na conta bancária dos Impetrantes o valor referente à ajuda de custo relativa ao período de execução do Curso de Formação. Despacho, fls. 41, para que os Impetrantes emendem a inicial, sob pena de extinção do feito. Às fls. 43/44, emenda à inicial, com a inclusão da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS como autoridades coatoras. Relatados, decido. Cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: 'Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida'. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: 'Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade'. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros; 73/74: 23ª Edição). No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelos Impetrantes, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na inicial capaz de justificar a concessão do pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo dos Impetrantes no presente caso. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Noutro giro, defiro aos Impetrantes a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Notifiquem-se as autoridades acoimadas coatoras, para prestarem as informações que julgarem necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de março de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4132/08 (09/0070497- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVIO MARINHO JACA

Advogados: Bolivar Camelo Rocha e Sílvia Ferreira Dias

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 54, a seguir transcrito: "Analisando detidamente os autos, verifico ser necessária para o deslinde da demanda a análise de normas editalícias que regeram o certame em exame. Portanto, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, ofiçiem-se as autoridades impetradas para que, em dez dias, juntem aos autos cópia do edital que estabelece as normas para a realização do concurso público para provimento de vagas no cargo de perito criminal. Cumpra-se. Palmas – TO, 3 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3875/08 (08/0066028-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO JÚNIOR RODRIGUES PEREIRA

Advogados: Antônio Ianowich Filho e Flávio Peixoto Cardoso

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 269/273 a seguir transcrita: "Paulo Júnior Rodrigues Pereira, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, que o considerou como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente mandamental. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de agente de polícia civil da regional de Paraíso do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Assevera em sua petição, a de folhas 02/18, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual nº 1654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação. A liminar pretendida fora deferida às folhas 189/191. Após, às folhas 197/232, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se, às folhas 254/266, opinando pela denegação da segurança. Às folhas 268, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. O Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter

sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 28 e 62, há o registro de que o candidato, ora Impetrante, após a realização de aprovação nas três primeiras fases da primeira etapa, encontrava-se classificado na 7ª (sétima) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação no exame psicológico não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de agente de polícia da regional administrativa de Paraíso do Tocantins, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 06 (seis) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser o Impetrante carecedor do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovado no aludido exame psicológico, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima relatada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: 'CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito'. (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: '(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)'. (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que o reprovou, seria possível ao Impetrante ser incluído no apertado universo de vagas (06 – seis) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto ficou classificado na 7ª colocação. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso o Impetrante estivesse incluso nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame o excluísse. Ai, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: '(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exerce para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 189/191, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de março de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4225 (09/0072252- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f.

46, a seguir transcrito: "Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES, contra ato imputado à SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega ter logrado aprovação na primeira fase do concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia Civil deste Estado, mediante obtenção de 89 (oitenta e nove) pontos. Na segunda fase (Curso de Formação Profissional), teria obtido nota "9,5". Contudo, na homologação e nomeação, configurou-se classificado em terceiro lugar, quando deveria ocupar a primeira colocação. Conclui por ter direito líquido e certo à nomeação em primeiro lugar, o que pede pela via mandamental. É, em síntese, o relatório. Decido. Acompanha a petição inicial do presente "mandamus" apenas o edital do concurso em exame. Deixou o impetrante de juntar aos autos qualquer documento que comprove a situação fática por ele narrada (resultado do certame, notas obtidas, termos de nomeação e posse, dentre outros). Inviável, portanto, a apreciação de seu pedido. Destarte, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, suprindo as falhas ora apontadas, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Palmas -TO, 31 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4222/09 (09/0072204- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LETÍCIA MORAES RODRIGUES

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martonio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 38 a seguir transcrito: "LETÍCIA MORAES RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança contra ato que alinha de abusivo e ilegal emanado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS, pleiteando que "a autoridade coatora assegure o nome da impetrante na sua real classificação" e, no mérito, "requer seja o presente writ julgado integralmente procedente, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante figurar como classificada em 7º lugar junto ao Concurso Público em tela". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, mesmo porque coaduno com o entendimento que tal benefício além de estar previsto na Lei 1.060/50 deve ser concedido aos economicamente necessitados, não sendo "necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)". Por outro lado, tendo em vista certas peculiaridades que o caso apresenta, tenho por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Intime-se a Impetrante para que, sob pena de extinção, em dez dias, forneça o endereço dos litisconsortes passivos necessários apontados na vestibular do mandamus para que se possa promover a citação dos mesmos. Intime-se. Cumpra-se. Palma, 30 de março de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3902 (08/0066145- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESEQUIEL VIDAL PEREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 290/291 a seguir transcrito: "Considerando-se que ao atender a cota ministerial de fls. 234/235, determinei através do despacho de fls. 239/240, que se intimasse o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial a fim de indicar o endereço completo da litisconsorte passiva necessária, oportunidade em que também restou evidenciado, que a aludida citação deveria ser pessoal, e não editalícia. Ponderando-se, ainda, que não obstante a determinação mencionada, o impetrante compareceu aos autos para emendar a inicial, e no ensejo, juntou apenas aos autos uma cópia do Edital do Certame que além de ser idêntica a já existente às fls. 30/57, não atende ao requisito, uma vez que no referido Edital, não consta o endereço da litisconsorte passiva necessária, apontada pelo Ilustre Representante Ministerial de Segunda Instância como em condições de disputar com o impetrante a única vaga existente. Sendo assim, levando-se em conta que a citação por Edital não é cabível no presente caso, haja vista que não se insere a nenhum dos requisitos legais descritos no artigo 231 do Código de Processo Civil, e, também, ressaltando-se que a citação pessoal não pode ser ainda efetivada em razão do impetrante não haver demonstrado o mínimo interesse em realizá-la, não desempenhando nenhum tipo de esforço para indicar o seu endereço, como fizeram outros tantos impetrantes de mandados de segurança, que em condições idênticas a sua, quando intimados, se dirigiram aos Órgãos Públicos Competentes para solicitar a informação se empenhando para atenderem plenamente à requisição. Sendo assim, DETERMINO à respectiva Secretaria que INTIME novamente o impetrante ESEQUIEL VIDAL PEREIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço completo da litisconsorte, devendo apresentar ainda a respectiva contrafé para acompanhar a aludida citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, ser atendida a aludida providência, e promovida a citação pessoal da litisconsorte passiva necessária, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de seu imprescindível parecer. Ao final, volvam-me os autos conclusos para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3803/08 (08/0064943-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALÉRIA MARGONARI DE MORAES ROCHA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 98/102 a seguir transcrita: "Valéria Margonari Moraes, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a consideraram como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de auxiliar de autópsia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de avaliação psicológica, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/20, que referida avaliação psicológica possui caráter sigiloso, tendo-lhe sido negado o acesso às cópias do referido testes, o que demonstra o cunho de ilegalidade à mencionada fase do certame. Alude acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos, conforme se infere do item 9 e subitens dele constantes. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar pretendida fora deferida às folhas 37/39, oportunidade em que, também, fora deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada. Após, às folhas 45/84, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que, além do mérito da questão, asseveraram, preliminarmente, acerca da constituição de litisconsórcios passivos necessários. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se, às folhas 92/96, opinando pela denegação da segurança. Às folhas 98v, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. A Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de auxiliar de autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 30, 47 e 67, há o registro de que a candidata, ora Impetrante, após a realização e aprovação nas três primeiras fases da primeira etapa, encontrava-se classificada na 7ª (sétima) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação no exame psicológico não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de auxiliar de autópsia da regional administrativa de Tocantinópolis, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 02 (duas) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser a Impetrante carecedora do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovada no aludido exame psicológico, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: 'CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito'. (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: '(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que a reprovou, seria possível à Impetrante ser incluída no apertado universo de vagas (02 - duas) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto ficou classificada na 7ª colocação. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso a Impetrante estivesse incluída nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame a excluído. Ai, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pela Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra.

Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: '(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer à Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 37/39, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de março de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4217 (09/0072088-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL CORDEIRO DE MORAIS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Borges

IMPETRADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 86/89, a seguir transcrito: “DANIEL CORDEIRO DE MORAIS impetra a presente ordem mandamental, contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins, que deixou de convocá-lo e nomeá-lo para o cargo de Escrivão de Polícia do Concurso Pública da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Alega o impetrante que obteve êxito em todas as etapas do certame, salvo no exame psicotécnico, que fora considerado “não recomendado”, embora tenha ultrapassado tal fase após concessão de liminar proferida no Mandado de Segurança nº. 3974/08, possibilitando sua continuidade na seleção, com o subseqüente ingresso no Curso de Formação Profissional. Nesta última etapa, assevera o impetrante, logrou aprovação com nota 9,5 (nove e meio), o que lhe dá o direito de ser convocado e empossado por figurar dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo e a regional que concorreu. Entretanto, para sua surpresa, aduz o impetrante, a autoridade impetrada homologou o certame e nomeou candidatos que obtiveram nota inferior à sua, deixando de convocá-lo para tomar posse, mesmo diante da nota obtida no curso final da academia, o que demonstra o direito líquido e certo ora pleiteado, uma vez que fora preterido em detrimento de critérios de desempate em desalinho com as normas do edital. Ao final, requereu a concessão da liminar para que se determine à autoridade impetrada que o nomeie e o emposse no cargo de Escrivão da Polícia, regional de Guaraí, confirmando em definitivo o pleito quando do seu julgamento final. Juntou com a inicial os documentos de fls. 0011/0083. É o essencial a relatar. Decido. O presente recurso, em que pese ser próprio e tempestivo, não merece ser acolhido por ausência de prova pré-constituída. Hely Lopes Meirelles, comentando sobre direito líquido e certo, assevera com maestria: “Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. (...) Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” Em outro dizer, a obrigatoriedade de fazer prova antecipada das situações e fatos constantes da exordial é requisito indispensável para o conhecimento do mandamus, pois neste não se admite instrução probatória, havendo de ser demonstrada de plano a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante. In casu, o impetrante alega que logrou aprovação no Curso de Formação Profissional, obtendo nota 9,5 (nove e meio), fato que lhe daria direito à nomeação ao cargo concorrido considerando que tal pontuação lhe colocaria dentro do número de vagas ofertadas. Vê-se, portanto, que para considerar como certo o direito pleiteado, ou seja, a nomeação ao cargo de Escrivão de Polícia, há que se ter certeza de que o impetrante foi aprovado na etapa final do certame, pois aquela é condição indispensável para o ato, conforme expressamente previsto no edital, em seu subitem 16.2.1 (fls. 031). No entanto, não foi acostado aos autos o resultado do Curso de Formação Profissional, com as respectivas notas atribuídas aos candidatos e devidamente publicadas no Órgão Oficial, embora o impetrante tenha juntado todos os resultados da primeira etapa. A prova irrefutável do direito pretendido não foi apresentada com a inicial e, desse modo, impossível aferir a certeza e a liquidez exigidas para a concessão em definitivo da segurança, requisitos esses, que devem ser evidenciados de plano, já na análise inicial da segurança, posto que, não comportando nesta via dilação probatória, comprometido estaria o próprio mérito da ação. Esta a lição do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: “O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é a prova pré-constituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido”. A jurisprudência sufragou o entendimento doutrinário, senão vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE DIZ VIOLADO. AUSÊNCIA. É inepta a petição inicial do mandado de segurança que não vem acompanhada dos documentos necessários à comprovação do suposto direito líquido e certo que teria sido violado ou que estaria na iminência de sofrer violação. EXTINGUÍRAM O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO”. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213/STJ). 2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. 3. A ausência de prova pré-

constituída autoriza a extinção do 'mandamus' sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental provido para negar seguimento ao recurso especial da empresa”. “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” Diante do exposto, por falta de pressupostos válidos a ensejar sua admissibilidade, não conheço da presente ordem mandamental, negando-lhe, conseqüentemente, seguimento face ao que prescreve o artigo 8º da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3942 (08/0066273-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALMIRIA DA SILVA FREITAS FONSECA

Advogados: Fabiana Luiza Silva Tavares e Aristocledes Tavares Filho

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL – TO, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 183, a seguir transcrito: “Verifico que o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA e o CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB, apesar de arrolados como autoridades impetradas não foram notificados. Destarte, determino as suas notificações para que, em dez dias, prestem as informações que entenderem oportunas. Após volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 3805 (08/0064945-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO

Advogados: Bernardino Cosobek da Costa e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 308/309, a seguir transcrito: “Através do Edital no 31, de 11 de julho de 2008, a Secretária de Estado da Administração e o Secretário de Estado da Segurança Pública tornaram público o resultado final nos exames médicos, prova de capacidade física e avaliação psicológica, oportunidade em que convocaram os candidatos para o Curso de Formação Profissional do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e auxiliar de autópsia (doc. anexo). No mencionado Edital foram convocados os seguintes candidatos: “1.7 AGENTE DE POLÍCIA CIVIL/7.ª DRP – COLINAS DO TOCANTINS 10014157, Agemiro Gomes da Siva Filho / 10019795, Ana Kelma Lima Coelho / 10018896, Anderson Cabral Bezerra / 10023260, Arney Pereira Amaral / 10013768, Dhewyd de Vasconcelos Lopes / 10015621, Edinaldo Vasconcelos de Moraes / 10017035, Fabio Adryane Batista de Sousa / 10006380, Jose Mendes da Silva Junior / 10016083, Jose Vagno Moura Sousa / 10019950, Livia Salles de Assis / 10027085, Maria Leide Brito Chaves / 10031877, Neusete Marques da Silva / 10026782, Paulo Afonso de Sousa Ramos / 10008889, Renato Olimpio de Sousa Araujo / 10002608, Roberto Ferreira Pinheiro / 10016100, Willian Charlis Gabriel Pires.1.7.1 Relação final dos candidatos sub judice considerados aptos nos exames médicos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 10013858, Luiz Fernando Souza Araujo.” Diante disso, notifique-se a Secretária da Administração do Estado do Tocantins para, no prazo de dez dias, prestar as informações abaixo relacionadas, referentes aos candidatos acima mencionados. Nome, Inscrição, Data de nascimento, NIP1 (acerto e erros), NIP2 (acerto e erros), Nt Objetiva, Classificação E11, Nota da Academia. Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdão

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4164/09 (09/0071460-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 99/102)

IMPETRANTE: JOSÉ HÉLIO ADACHI

Advogados: Eli Gomes da Silva Filho, José Hilário Rodrigues, Rainer Andrade Marques e Edmilson Silva Melo

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. Para concessão da ordem em caráter liminar no mandado de segurança é necessário que o direito líquido e certo do impetrante seja demonstrado de plano, não comprovado esse direito nega-se o referendo pleiteado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 4164/09 em que é Impetrante José Hélio Adachi e Impetrado Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila, acordaram os componentes do

Colendo Pleno, por maioria, em não referendar a liminar concedida às fls. 99/102 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves-Relator, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno, Liberato Póvoa e o Juiz Nelson Coelho (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Luiz Gadotti. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Bernardino Luz, e, momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de março de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1633/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÃO DEMARCATÓRIA Nº 85250-3/06 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADO : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS

REQUERIDOS: ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Rescisória aviada por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA contra ALDERICO ROCHA SANTOS, LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO, visando a desconstituição de sentença proferida em sede de “Ação de Divisão e Demarcação” em que figurou como demandada. Consolidadas as citações dos litisconsortes necessários, pende nos autos o julgamento de incidente de falsidade, aforado pelo primeiro réu, bem como pedido de antecipação de tutela apresentado pela autora. No entanto, se mostra incompatível com a ordem processual o exame das questões ventiladas, sem que se proceda, previamente, à apreciação das preliminares deduzidas pelo primeiro requerido em sua peça de contestação, na medida em que as matérias processuais são prejudiciais ao exame de mérito, ao qual, inclusive, se encontra vinculado o documento impugnado no aludido incidente de falso. Primeiramente, aduz o requerido ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda rescisória, eis que os vícios apontados pela autora que estariam acometendo a decisão rescindenda, violando os arts. 970 e 332 do CPC, bem como art. 5º, LV, da Constituição Federal, partiram de juiz federal. Adita que a outra irregularidade apontada, por violação do art. 458 do Diploma Processual Civil, derivou indiretamente do mesmo Juízo. Desta forma, apregoa o réu, apenas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria competência para conhecer e processar a demanda, não se cogitando a apreciação da pretensão por este Sodalício. Em segunda preliminar, assenta a contestante que se operou a decadência da presente “ação rescisória”. Nesse sentido, invocando o prazo legal de dois anos, consigna que a sentença que dispensou a diligência do art. 970 do CPC, que definiu as partes legitimadas para a ação de divisão e que reconheceu a revelia da autora, foi proferida em 24/05/2006, ocorrendo seu trânsito em julgado em 15/06/2006, o que torna intempestiva a demanda em foco, aforada em 31/07/2008. Em terceira preliminar, sustenta o contestante que “falta interesse de agir” à empresa demandante. Nesse aspecto, aduz que sua oponente pleiteia a restauração plena do domínio e posse do imóvel, dando-se eficácia ao seu registro. Entretanto, pondera que nem a decisão proferida pelo juiz federal, tampouco a sentença proferida pelo magistrado estadual, que homologou a divisão, anularam, cancelaram, ou mesmo analisaram a questão dominial, o registro ou a posse do imóvel da autora. Desta forma, inexistindo julgamento acerca dos indigitados temas, não há o que se rescindir a esse respeito. Em quarta preliminar, apregoa o contestante ser a autora parte ilegítima à propositura da demanda. Nesse aspecto, sustenta que sua oponente não é condômina do imóvel a ser dividido, in casu, o Lote 27 do Loteamento Lagoão, objeto da ação de divisão que tramitou perante a Justiça Estadual. Pondera que, ademais, o documento apresentado pela autora às fls. 94/95 do processo originário, além de falso, não informa onde se situam as terras, considerando-se que o Loteamento Lagoão possui 30 lotes. Por fim, aduz que o aludido documento se refere à imóvel situado nos Loteamentos Riosinho São Domingos, Ribeirão da Mata e Lagoa do Buriti, mas jamais no Loteamento Lagoão. Prossequindo em seu elenco de preliminares, sustenta o primeiro réu que a petição inicial revela-se inepta, eis que não incluiu litisconsorte necessário no pólo passivo da ação. Nesse sentido, entende o demandado que todas as pessoas que participaram da ação de divisão deveriam compor a lide, entre os quais Nelson Martins da Silva, Israel Dias dos Reis Filho e Hulda de Matos Guimarães Reis. Aponta que o petitório de ingresso se mostra igualmente inepto pela falta de causa de pedir, eis que a demandante não informa qual a área de sua titularidade, quem a está ocupando e a forma como a perdeu. Assim, pondera o réu, sem tais especificações não há como se exercer o contraditório e a ampla defesa em relação à pretensão da autora. Em mais uma preliminar, apregoa o requerido ser o pedido da autora juridicamente impossível. Fundamenta sua alegação em dois aspectos. No primeiro, salienta que a sua oponente acompanhou todo o processo, sendo regularmente intimada da sentença homologatória, quedando-se, contudo, inerte, o que torna precluso o ataque à matéria na decisão albergada. No segundo ponto, pondera a impossibilidade do aviamento de ação rescisória, eis que a decisão que se pretende rescindir possui natureza meramente homologatória, imprópria a este fim, alcançável por meio de “Ação Anulatória”, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Diante da necessidade do contraditório, deu-se vista dos autos à autora para que se manifestasse sobre as preliminares deduzidas pelo demandante. Quanto à incompetência deste Tribunal para processar e julgar a demanda, argumenta que embora a ação tenha se instaurado perante a Justiça Federal, ocorreu posterior deslocamento da competência para a Justiça Estadual, especificamente para o Juízo de Direito da Comarca de Araguaçu, responsável pela sentença rescindenda, não se cogitando, pois, o acolhimento da suscitação de falta de competência desta Corte. Quanto à ultrapassagem do prazo para a propositura da

ação, aponta que o mesmo passa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e não de decisões interlocutórias, como referido na peça contestatória do requerido, entendimento que se extrai do art. 495 da Lei Adjetiva Civil. No que pertine à “falta de interesse de agir”, apregoadas pelo requerido, sustenta a demandante que a pretensão externada advém do fato de que o julgado sob foco lhe violou o direito de defesa, produzindo-lhe grave prejuízo, passível de reparação por meio desta via processual. Quanto à alegação de falta-lhe legitimidade ativa, aduz a autora que causa estranheza a suscitação, vez que o próprio demandado requereu sua inclusão na lide primitiva, na qual foi citada, contestando a ação, sendo assim, apta a promover a demanda para desconstituir a sentença proferida em processo de que foi parte. É o relatório. DECIDO. Examinando a preliminar inicial deduzida pelo primeiro réu, se conclui por sua improcedência. A demanda primitiva, embora proposta na Justiça Federal, teve sua ulitimação na Justiça Estadual, em razão do deslocamento de competência. Nesse sentido, extrai-se dos autos que o próprio Juízo Federal deu-se por incompetente (fl. 425), ante a exclusão da Funai do pólo passivo da lide primitiva e o desinteresse da União na causa, não havendo assim, que se cogitar a recepção dos argumentos do réu. Ademais, há que se ressaltar que a decisão rescindenda, como bem posto pela autora em sua impugnação, é a sentença proferida pelo juiz estadual que homologou a divisão do imóvel sob litígio, o que ratifica a improcedência da suscitação de incompetência deste Juízo. A segunda preliminar, relativa à decadência do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, igualmente não deve prosperar. O termo inicial do prazo em questão é a data do trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir. A decisão de fls. 372/378, datada de 24/05/06, que considerou a autora revel, e assim dispensou a aplicação do art. 970 do Código de Processo Civil, não contém pronunciamento acerca do mérito, não sendo, portanto, rescindível, razão pela qual, afasta-se a alegação do réu de que serviria de termo a quo para contagem do prazo para a propositura da demanda prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. A sentença homologatória da divisão (fls. 606/607) é que, tomando em conta o histórico do processado, inclusive a revelia preteritamente aferida, adentrou ao mérito da lide, resolvendo-a. Transitada em julgado tal sentença em 29/09/07 (fl. 608), deve se ter por atempada a demanda rescisória em tela, aforada em 31/07/08. Improcedente, portanto, a segunda suscitação preliminar. Passando-se à terceira suscitação, pertinente à falta de interesse de agir, novamente despidido de razão o requerido. Extrai-se de seu petitório inaugural que pretende a autora o afastamento da sentença proferida na ação de divisão em decorrência de se entender preterida naquele pronunciamento judicial, buscando preservar, assim, os limites do alegado domínio sobre a área que se diz titular. Assim, versando a demanda principal sobre divisão de bem imóvel do qual se diz “condômina” a demandante, e entendendo esta que teve seu direito transgredido na ação primitiva, possui interesse jurídico na obtenção de novo julgamento, visto que, a prevalecer suas alegações de mérito naquela contenda, pode vir a experimentar situação mais benéfica à sua órbita jurídica. No que tange ao exame da quarta preliminar, referente à ilegitimidade ativa ad causam, denota-se que os fundamentos alegados pelo réu, de que não é a autora condômina do Lote 27 e de que é imprestável o documento dominial pela mesma apresentado, confundem-se ao mérito da demanda, devendo ser examinados por ocasião do enfrentamento da relação jurídica conflituosa. Adentrando-se à quinta preliminar, relativa à inépcia da inicial, novamente despidido de razão o demandado contestante. No que tange à suposta falta de litisconsortes necessários, indivíduos que compuseram a relação processual na ação de divisão, da própria decisão rescindenda se extrai que os réus ausentes, Israel Dias dos Reis Filho e sua mulher, Hulda dos Matos Guimarães Reis, alienaram seu quinhão justamente ao réu requerido Alderico Rocha Santos, não se justificando, pois, suas participações na presente lide, por flagrante ausência de interesse processual. No que tange ao outro suposto ausente, Nelson Martins da Silva, igualmente teve seu quinhão adquirido pelo mesmo Alderico Rocha Santos, conforme se extrai dos docs. de fls. 527 e 530 dos presentes autos. Da mesma forma, desaparece motivação para sua inclusão na lide, posto que inexistente qualquer repercussão de decisão a ser proferida nestes autos sobre sua órbita jurídica. Razão novamente não acompanha o réu ao ponderar como ausente causa de pedir na petição inicial, por falta de especificação da área de que seria titular a autora. A causa de pedir na “Ação Rescisória” é algum dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil, tendo a demandada, parte no processo originário, cumprido com o ônus de explicitar as razões pelas quais entende pertinente a rescisão do julgado. A demonstração da área supostamente titularizada pela autora diz respeito ao mérito da pretensão divisória, não guardando afinidade com as condições de ação. Por fim, deve ser afastada a alegação de “impossibilidade jurídica do pedido”. Não se cogita a preclusão para discutir os temas trazidos à baila, que fundamentam a “Ação Rescisória”. A preclusão se opera dentro do processo primitivo. A não oposição de recurso contra a decisão interlocutória que lhe decretou a revelia, não obstaculiza a parte prejudicada de aviar ação rescisória contra a sentença que decidiu o mérito, tomando em conta, para tal pronunciamento, a alegada ausência de contestação do réu. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica decorrente de ser a decisão rescindenda meramente homologatória, novamente razão não acompanha o requerido, visto que se trata de decisão de mérito, e que, portanto, resolveu a relação jurídica litigiosa, sendo este enfrentamento passível de combate pela via rescisória. No sentido explicitado se pronuncia Alexandre Freitas Câmara: “Pode-se, então, ajuizar ação rescisória com o objetivo de impugnar provimento judicial que tenha apreciado um pedido, pouco importando se o mesmo foi considerado procedente ou improcedente (art. 269, I). Também é cabível a ação rescisória contra provimento que tenha homologado reconhecimento de pedido, transação ou renúncia” (in “Ação Rescisória”, Págs. 56/57, Editora Lumen Juríd, 2007). Ademais, no caso vertente, trata-se de “Ação de Divisão”, cujas regras procedimentais prevêem a exarcação de sentença homologatória. Contudo, é bom que se frise, este ato de homologação recai sobre o laudo de divisão do bem, conforme regra insculpida no art. 980 do CPC. A pretensão posta à inicial foi julgada procedente, ocorrendo, então, a homologação do laudo de divisão encartado aos autos. Fundamental, portanto, para caracterização da rescindibilidade da sentença, que verse a decisão sobre o objeto do processo, o que ocorreu no caso presente, tanto assim que resolvido com esteio no art. 269, I, do CPC. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas. Translado em julgado este decisum, volvam os autos em conclusão para apreciação das demais questões incidentais pendentes. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2009.” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1963/00 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : RENATA COELHO CÂMARA PIMENTEL E OUTROS
 REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUZA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO
 ADVOGADOS : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA
 LITISCONSORTE NECESSÁRIO: AURENI ALENCAR FONSECA SERRATO – FIRMA INDIVIDUAL
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Citem-se os demandados, via postal, para os termos da presente demanda, ficando o prazo de resposta fixado em 30 (trinta dias). Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2009." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9264/2009

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 17425-9/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
 AGRAVANTE: MIGUEL ABREU MONTEL
 ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 AGRAVADO: ADRIANO TORRES FREITAS
 ADVOGADOS: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Abreu Mota em face da decisão proferida pelo M.Mª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 17425-9/09 proposta em desfavor de Adriano Torres Freitas. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, 19.11.08 as partes celebraram contrato de compra e venda de uma motocicleta Honda CG 125 Fan, financiada pela BV Financeira no valor principal de R\$ 9.456,00, sendo que, o requerido/agravado daria um sinal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no ato da assinatura do contrato, mil reais em dinheiro e quinhentos reais em cheque pago à Sertavel Motos, o restante do valor seria pago em trinta e seis parcelas de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais). Ocorre que o cheque de quinhentos reais, nominal a Sertavel Motos, empresa que financiou a moto junto à BV Financeira não tinha fundos e o autor/agravante teve que pagar o cheque, pois o veículo estava em seu nome. Há mais de três meses o requerido utiliza a moto como se sua fosse, entretanto, não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, todas as prestações foram pagas pelo autor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, afirmando que, dentro do prazo legal, ingressará em Juízo com ação de rescisão contratual (fls. 15/18). O Magistrado a quo deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão (fls. 25/27) e às fls. 54, na decisão agravada, em razão de caução real (imóvel), deferiu a substituição do depositário fiel do bem. Aduz o recorrente que, a decisão agravada não foi fundamentada. O agravante financiou o veículo, está sujeito aos rigores da lei 911/69 e agora corre sério risco de sofrer prejuízos, pois o bem encontra-se em poder de terceiro alheio ao negócio e que não está cumprindo com as obrigações assumidas. A ação de rescisão contratual foi proposta tempestivamente, o veículo está alienado à BV Financeira, o agravado não está honrando com o compromisso e o veículo em nome do recorrente está pelas ruas, sujeito a desaparecer deixando apenas as prestações. O Magistrado a quo deveria ter ao menos marcado audiência de justificação antes de deferir a substituição do depositário. O recorrente corre o risco de ter o nome protestado e incluído no SERASA. O fumus boni iuris e o periculum in mora são patentes, pois se em quatro meses o recorrido descumpriu o contrato, causará muito mais prejuízos durante os trinta e seis meses fixados para pagamento de parcelas e transferência do veículo. Requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento recursal para tornar definitiva a medida ora pleiteada (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/61. É o relatório. Para o deferimento da medida pleiteada há que se demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da leitura acurada dos autos verifico que, a priori, não há elementos suficientes a demonstrar a existência do fumus boni iuris, haja vista que, ambas as partes apresentaram comprovantes de pagamento das parcelas, sendo que, acerca da prestação nº. 04 não há sequer como saber se o agravado honraria com a obrigação, posto que, o ora recorrente efetuou o pagamento antes do vencimento (fls. 46) e, ademais, a alegada dívida está assegurada pela caução prestada, portanto, por cautela, antes de conceder a medida pleiteada, há que observar as informações que serão fornecidas pelo Julgador Monocrático. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Determino, ainda, que a Secretária da 1ª Câmara Cível envie os autos à reatuação, observando-se o nome correto do agravante e do agravado conforme consta às fls. 20 e 35 dos autos. REQUISITEM-SE informações ao M.Mª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 15 de abril de 2009." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9227/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 97001-8/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAIA – TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: SILAS ARAÚJO LIMA
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS AGUIAR LOPES E AUTO PEÇAS BRASIL
 ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Com o advento da Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, alterações substanciais foram implementadas no Código de Processo Civil, entre elas a nova redação dada ao

artigo 527, que dentre outras, possibilitou ao relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-lido, saldo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, a pretensão do Agravante não apresenta os re-quisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos aos mesmos, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Pelo exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Re-lido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas preteritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de abril de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6233 (07/0054481-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 1638/02, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

APELANTE: TERRANORTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

APELADO: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - PIPES.

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIÇOS DE TRAVESSIA — CONFISSÃO — ÔNUS DA PROVA — NÃO OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 368, 372 E 373, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — SENTENÇA MANTIDA. - Com esteio nas disposições contidas nos artigos 368, 372 e 373, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na confissão da ré-apelante de que os serviços de travessia na balsa foram realmente por ela utilizados, e, considerando ainda que a recorrente não trouxe para os autos nenhum documento que tornasse inútil os que foram colacionados pela empresa recorrida, é de se reconhecer comprovada a prestação de serviços aludida, bem como procedente a cobrança realizada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 11 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6342 (07/0055421-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução nº. 183/04, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

1ªAPELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros

1ªAPELADO: CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

2ªAPELANTE: CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

2ªAPELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outro

RELATOR: Juiz SANDALO BUENO – em substituição.

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: NÃO MERECE CENSURA A SENTENÇA QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUAL PROMOVEU-SE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECE A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO, CONSOANTE SUSCITADO NO ALUDIDO INCIDENTE PROCESSUAL, DECLARANDO NULA A EXECUÇÃO, COM ESPEQUE NO ART. 618, I, DO CPC. SENDO ILÍQUIDO O TÍTULO, OBJETO DA EXECUÇÃO, RESSAI NÍTIDA A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA A SUA PROPOSITURA, E QUE, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SE NÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ A QUEM INCUMBE DIRIGIR O RESPECTIVO PROCESSO, PODE SER ARGUÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DENOMINADA, HODIERNAMENTE, PELA DOUTRINA, EM CASOS QUE TAIS, DE OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. HÁ INTERESSE NO MANEJO DE RECURSO ADESIVO, QUANDO NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE VERBA HONORÁRIA, QUE, ENTRETANTO, RESTA FIXADA, A MENOR, DO VALOR PRETENDIDO. VERBA ARBITRADA, TODAVIA, DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, COM INEGÁVEL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO, POIS, A QUE, TAMBÉM, SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.342/2007, figurando, como Apelante, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, e, como Apelada, CAPINGO-AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA, e vice-versa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto-Vista, apresentado pelo Revisor. Votou com o Revisor, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, na qualidade de Vogal. O exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno – Relator, deu provimento ao recurso interposto pelo Banco-recorrente para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Exceção de Pré-executividade ofertada pela empresa-apelada, e, por

consequente, determinar que a Ação de Execução ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A, em face da Capingo- Cia. Agropecuária do Norte do Tocantins e Outros, tenha o seu curso normal. Asseverou, ainda, que, consoante reiterados julgados do STJ, verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, como, a seu ver, ocorre na hipótese dos autos, indevida é a condenação em verba honorária, devendo esta ser fixada somente no término do processo de execução. Por isso, entendeu incabível o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Quanto à apelação interposta pela empresa CAPINGO, negou-lhe provimento. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Proc. Substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 18 de março de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6468 (07/0056062-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº. 28408-6/05, da Vara de Família e Sucessões.

EMBARGANTE/APELADO: N. P.

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 490/491

APELANTE: N. F. P.

ADVOGADO: Luiz Vagner Jacinto

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: Juíza Flávia Afini Bovo (MVB)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NOVO JULGAMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes, posto que a Corte julgadora apreciou, com irrefutável coerência, toda a matéria tratada no primeiro grau de jurisdição, ventilada na apelação cível.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6468/07, figurando como Embargante N. P., e como Embargada N.F.P.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7725 (08/0063552-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 2015/03, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: Ricardo de Oliveira

APELADO: HERÁCLITO NEY SUITER

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMZ LUZ

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELO PROVIDO. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexão com o transporte. A ocorrência de assalto no interior de ônibus mostra-se fato inteiramente alheio à relação de transporte propriamente dita, excluindo a responsabilidade da empresa contratada.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 7725/08 em que figuram como Apelante TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e como apelado HERÁCLITO NEY SUITER, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do Voto-oral do Revisor, em dar provimento ao recurso e reconhecer o fator excludente da responsabilidade da Empresa Transportadora, qual seja, caso fortuito. Votos vencedores: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator conheceu do apelo manejado, porém negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Exmo. Sr. Dr. Gilson Arraias de Miranda (Proc. Substituto). Palmas - TO, 18 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7866 (08/0064773-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 30708-2/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: SOUZA CRUZ S/A.

ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia

APELADO: W. C. P. e T. C. P. Representados Por Sua Genitora ANA RÚBIA SILVA COSTA

ADVOGADO: Ivan Lourenço Diogo e Outros

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GENITOR/ESPOSO. ATO ILÍCITO. LAUDO PERICIAL. PENSÃO. DANOS MATERIAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JUROS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o condutor do caminho efetuou manobra à esquerda sem antes parar e verificar o tráfego na pista contrária, passando com seu veículo na frente da motocicleta que trafegava em sentido contrário na via principal, dando causa para que ocorresse o choque entre os veículos, bem como a vítima em nada ter contribuído para a ocorrência do infortúnio, resta patente o dever de indenizar. Laudo pericial confeccionado após a retirada dos veículos do local dos fatos e

que apresenta conclusões contraditórias, se contrapondo às provas coligidas aos autos, deve ser desconsiderado. Mostra-se dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa para com o marido/vítima em caso de fixação de pensão por morte, vez que a mútua cooperação entre os cônjuges se apresenta como um dos pressupostos da entidade familiar, principalmente na de baixa renda. Desnecessária a comprovação da dependência econômica dos filhos menores em relação aos pais para obtenção de pensão por morte. Precedentes do STJ. Inexistindo nos autos comprovação do valor percebido pela vítima (genitor/esposo) a título de salário, a pensão por morte deve ser fixada tendo por base o salário mínimo. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (quinze mil reais para cada autor) foi infimo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte majorá-lo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, valor, a meu ver, necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor. As pensões a título de indenização por ato ilícito, arbitradas em salários mínimos, também devem ser corrigidas monetariamente, posto que os reajustes do salário mínimo diferem da variação da inflação. Precedentes do STJ. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é o da data em que fixado o valor; e, no dano material, é a data do efetivo prejuízo. Precedentes do STJ e STF. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando passam a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedentes do STJ. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o não-acolhimento dos danos materiais, no valor pretendido na inicial, impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, com consequente rateio das custas e despesas processuais; deve, pois, cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7866/08, onde figuram como Apelante-Recorrida Souza Cruz S.A. e Apelado-Recorrentes W. C. P., T. C. P. e Ana Rúbia Silva Costa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta por SOUZA CRUZ S.A. para determinar o termo inicial de incidência da correção monetária como sendo a data da prolação da sentença, assim como fixar o percentual dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando passarão a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por W. C. P., T. C. P. e ANA RÚBIA SILVA COSTA, para, tão-somente, fixar o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES - Revisor divergiu para declarar totalmente improcedente a apelação interposta por SOUZA CRUZ S.A. e parcialmente procedente o recurso adesivo, tão-somente para condenar a empresa SOUZA CRUZ S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus demais termos. O advogado do Apelante, Dr. TIAGO LINS, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Procurador de Justiça Substituto). Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL N 8119 (08/0067437-5)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº. 5409-3/08, da Única Vara.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Marcelo R. Queiroz Santos

APELADO: JOSÉ RIBAMAR ALVES MESQUITA

ADVOGADO: Miguel Arcanjo dos Santos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz RUBEM RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. REDUÇÃO. 1. NO CASO DE DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO, CABE A ESTE INFORMAR AO ÓRGÃO A QUE PERTENCE QUE OS DESCONTOS ERAM FEITOS INDEVIDAMENTE. NÃO HAVENDO PROVAS DE QUE FEZ TAL COMUNICAÇÃO AO SODALICÍO, A ESTE NÃO DEVE SER IMPUTADA QUALQUER RESPONSABILIDADE. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. 2. PARA A COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, BASTA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. AO SER APURADO O QUANTUM DEVIDO, ESTE DEVE SER RESSARCIDO AO INTERESSADO. 3. PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NÃO É NECESSÁRIO PROVA MATERIAL, ATÉ PORQUE NÃO SE PODE PROVAR A DOR, O QUE SE SENTE, O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA. 4. EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO QUANDO COMPROVADO QUE FOI IMPOSTO ACIMA DO ACEITÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.119/08, originária da Comarca de Axixá do Tocantins, em que figura como apelante BANCO BRADESCO S/A e, como apelado, JOSÉ RIBAMAR ALVES MESQUITA, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDERAMINI ROSAL – Vogal, votou em razão da questão já decidida nos Embargos de Declaração da Apelação Cível nº 6761/07 da 3ª Turma Julgadora. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8218 (08/0068410-9)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória nº. 77853-9/08, da Única Vara.

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ PRESCILIANO DE LIMA - REPRESENTADO POR SEU

INVENTARIANTE: JOSÉ DOMINGOS DE LIMA

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro

APELADOS: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ATENTADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. Verificado que a situação posta em juízo pelo autor - retirada dos marcos limítrofes da área em litígio, remoção e construção de cercas, construção de casebre, derrubada de árvores sem autorização do IBAMA ou do NATURATINS - se configura, em tese, alteração na situação de fato, apta a ensejar o ajuizamento de ação de atentado, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido, embora seja considerado de plano improcedente, somente pode ser considerado juridicamente impossível quando não encontrar previsão, em abstrato, no ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8218/08, onde figuram como Apelante Espólio de José Presciliano de Lima – representado por seu Inventariante José Domingos de Lima e Apelados Rosimar Pereira da Silva e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor conheceu e negou provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Procurador de Justiça Substituto).

Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8237 (08/0068473-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 18460-0/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JHENIFER PORTIELE QUEIROZ DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maia Leite Filho

APELADO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

PROC.(*) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE NÃO SANADA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I – É essencial a intervenção do Ministério Público nas ações em que incapaz for parte, sendo que a ausência de intimação e intervenção do Ministério Público como *custus legis* leva à nulidade dos atos processuais praticados desde a audiência de conciliação. II – Se o pronunciamento da Procuradora Geral de Justiça nesta instância recursal não supre a deficiência da instrução processual, fica evidente a nulidade processual, pois o desrespeito à expressa disposição do Código de Processo Civil impediu que o Ministério Público fosse chamado a intervir, ocasionando manifesto prejuízo para o incapaz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8237/08, onde figuram como Apelante Jhenifer Portiele Queiroz da Silva e como Apelado Expresso Miracema Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, cassou a sentença objurgada, anulando o feito a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no processo, devendo acompanhá-lo desde então. Por consequência, julgou prejudicada a Apelação nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO - Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 1º de abril de 2009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8262 (08/0068713-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, c/c Antecipação de Tutela de Caráter Cautelar de Liberação de Veículo, Nº. 835/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1ºAPELANTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO: Affonso Celso Leal de Mello Júnior

1ºAPELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ºAPELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ºAPELADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO: Affonso Celso Leal de Mello Júnior

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLITZ. ABORDAGEM. OFENSAS. DOCUMENTO OBRIGATORIO. AUSÊNCIA. RETENÇÃO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. LIBERAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. A teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos

praticados por seus agentes, bastando apenas que a vítima comprove o evento lesivo e o nexo de causalidade com a ação ou omissão daquelas. Verificado que não há nos autos provas aptas a demonstrarem a existência de abusos e arbitrariedades na atuação policial quando da abordagem do autor na blitz, afasta-se a alegação de dano moral decorrente desta conduta. Restando comprovada nos autos a conduta abusiva dos policiais, consistente na manutenção da retenção do veículo mesmo após a apresentação dos documentos obrigatórios, contrariando o disposto no artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro, patente é a responsabilidade civil do ente público. Inconteste a ocorrência de abalo moral sofrido pelo autor que, em decorrência da manutenção indevida da apreensão de seu automóvel, deixou de prestar total assistência a sua mãe, que reside em outro município, e encontrava-se na casa dele, a passeio. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (mil reais) foi insuficiente, deve ser majorado para cumprir seu desiderato de reparar o dano e punir o ofensor sem que disso resulte enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8262/08, onde figuram como Apelante/Apelado Affonso Celso Leal Mello Junior e Apelado/Apelante Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, deu provimento à apelação cível interposta por AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR e, por maioria, nos termos das anotações do Revisor sendo acompanhado pelo Vogal elevou a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficando o Relator vencido somente nesta parte que a fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e negou provimento à apelação cível interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. O advogado do Apelante, Dr. AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8023 (08/0063328-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº. 108527-0/07, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: LIZET GEIST ZAMBONI

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outra

AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE SANTIAGO EVANGELISTA AQUINO ZAMBONI

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 96 DO CPC. FORO COMPETENTE. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, cuja natureza relativa comporta prorrogação, não é dado ao juiz declarar-se incompetente de ofício, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. Exmo. Sr. Des. José Neves – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gilson Arraias de Miranda – Procurador Substituto. Palmas, 04 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758 (08/0069307-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 2005.0003.8895-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO.

AGRAVANTE: ODETE MENDES ARAÚJO

DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda

AGRAVADO(A): DARCY SFALCIN

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCRIÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO – RECURSO IMPROVIDO. 1. A Escritura Pública de Confissão de Dívida objeto da excussão prevê, como data de pagamento, o dia 15 de julho de 1998, sendo o dia seguinte o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Aplica-se, destarte, o prazo do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003 o credor teria mais 05 (cinco) anos para ajuizar a ação de execução, tendo como data limite o dia 11 de janeiro de 2008. A ação de execução foi ajuizada em 27 de setembro de 2005, antes, portanto, de findo o prazo prescricional. 2. Em vista do estatuído no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora de bem de família quando se trata de imóvel oferecido em garantia hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar. 4. Inviável a exclusão da recorrente do pólo passivo da demanda, já que ela é signatária do instrumento de confissão de dívida, nele figurando como outorgante devedora solidariamente ao seu falecido marido. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º 8758, onde figura como agravante ODETE MENDES ARAÚJO e como agravado DARCY SFALCIN. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão recorrida conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Relator os Desembargadores Moura Filho, que presidiu a sessão, e Luiz Gadotti. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 11 de março de 2009.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1591 (06/0047311-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização c/c Dano Moral nº. 4979/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

AUTOR: FLORIANO DE SOUZA E SILVA
DEFEN. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza
RÉU: CÍRIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: CIVIL- AÇÃO RECURSIVA- CABIMENTO- REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO DO AUTOR- NULIDADE PROCESSUAL. 1. Admite-se a ação rescisória para reconhecimento da nulidade de pleno direito do processo por falta de intimação do procurador da parte. 2. Configura-se violação ao preceito constitucional do devido processo legal, maculando todos os atos processuais a partir de então, a realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença do advogado da parte autora. 3. Impõe-se, desta feita, a anulação dos atos praticados a partir da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. ANTONIO FÉLIX – Revisor. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Presidente. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI - Vogal. Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO- Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Gilson Arrais de Miranda (Procurador Substituto). Palmas-TO, quarta feira, 18 de fevereiro de 2009.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1521 (90/07059-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Previdenciária nº. 85378-6/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL – INSS. AUTARQUIA QUE INTEGRA A FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, §3º DA CRFB/1988 - AUSÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUCITADO.” 1 – Art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2 – INSS - “é pacífico o entendimento desta Corte de que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, inclusive, no que diz com a aplicação do art. 27 do CPC, pelo qual não está obrigada ao adiantamento das custas, podendo restituí-las ou pagá-las ao final, caso vencida.” Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência n. 1521/09, oriunda da Comarca de ARAGUAÍNA-TO, sendo suscitante o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, e suscitada a Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Acordam os componentes 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator, no sentido de declara a competência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína para o julgamento do feito. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, o Senhor Desembargador Antônio Félix, Desembargador Luiz Gadotti e Desembargador Marco Villas Boas. Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador Moura Filho - Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti (Procurador Substituto). Palmas, 25 de março de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2663 (07/0060668-8)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº. 964/06, da 1ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO

IMPETRANTE: MARCELO CARMO GODINHO

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA/TO

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO. ADVOGADO. DECRETO. REVOGAÇÃO. CONTRATO LABORAL. PROCESSO JUDICIAL. NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. A edição de Decreto pelo Poder Público, que visa a revogação de contrato laboral de serviços advocatícios objeto de processo judicial, e deixa de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), apresenta-se nulo, pois desrespeita o devido processo legal.

ACÓRDÃO: Os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exma. Sr. Juíza Flávia Afini Bovo - Vogal. Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gilson Arrais de Miranda. Palmas, 21 de janeiro de 2009.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584 (07/0057544-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível Nº 3646/03, do TJ/TO.

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

EMBARGADO: INVESTCO S.A.

ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — OCUPANTE DE ILHA — CULTIVO DE PLANTAÇÕES — DESOCUPAÇÃO — CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA — DEVER DE INDENIZAR — SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - VALOR REDUZIDO EM GRAU DE APELAÇÃO — ACÓRDÃO MANTIDO. Acertado o posicionamento da maioria dos membros julgadores da apelação cível, ao vislumbrarem o excesso fixado no quantum indenizatório na sentença recorrida, devendo prevalecer a redução do referido valor com vistas a atender o critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584/07, em que figura como embargante RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA e como embargado INVESTCO S/A, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desor. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sra. Desor. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI, vogais. Representou o Órgão de cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 5414 (08/0068729-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

ADVOGADO: Ricardo de Sales F. Lima

PACIENTE: W. L. dos S. da S.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS-TO

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — HABEAS CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE — ESTUPRO PRATICADO POR MENOR — ATO INFRACIONAL NOS TERMOS DO ART. 103 DO ECA — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA — PREJUDICIALIDADE — PERDA DE OBJETO — INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. Com o advento da informação de prolação de sentença nos autos (fls. 104/109), julgando procedente a representação formulada pelo Ministério Público em desfavor do paciente, constata-se a perda do caráter provisório da intimação que se converte em definitiva. A orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se arquivar o processo em virtude da perda de objeto do recurso, em razão da superveniência da sentença condenatória. (Precedentes).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 5414/08 em que é impetrante Ricardo de Sales Estrela Lima, e impetrado Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, acordaram os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em julgar prejudicada a presente impetração. Votaram com o Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Luiz Gadotti, e a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo, em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 18 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6233 (07/0054481-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 1638/02, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

APELANTE: TERRANORTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

APELADO: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - PIPES.

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIÇOS DE TRAVESSIA — CONFISSÃO — ÔNUS DA PROVA — NÃO OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 368, 372 E 373, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — SENTENÇA MANTIDA. - Com esteio nas disposições contidas nos artigos 368, 372 e 373, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na confissão da ré-apelante de que os serviços de travessia na balsa foram realmente por ela utilizados, e, considerando ainda que a recorrente não trouxe para os autos nenhum documento que tornasse inútil os que foram colacionados pela empresa recorrida, é de se reconhecer comprovada a prestação de serviços aludida, bem como procedente a cobrança realizada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 11 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6342 (07/0055421-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação de Execução nº. 183/04, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

1ªAPELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros

1ªAPELADO: CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

2ªAPELANTE: CAPINGO - AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

2ªAPELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outro
RELATOR: Juiz SANDALO BUENO – em substituição.
RELATOR PIACORDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: NÃO MERECE CENSURA A SENTENÇA QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUAL PROMOVEU-SE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECE A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO, CONSOANTE SUSCITADO NO ALUDIDO INCIDENTE PROCESSUAL, DECLARANDO NULA A EXECUÇÃO, COM ESPEQUE NO ART. 618, I, DO CPC. SENDO ILÍQUIDO O TÍTULO, OBJETO DA EXECUÇÃO, RESSAI NÍTIDA A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA A SUA PROPOSITURA, E QUE, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SE NÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ A QUEM INCUMBE DIRIGIR O RESPECTIVO PROCESSO, PODE SER ARGUÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DENOMINADA, HODIERNAMENTE, PELA DOUTRINA, EM CASOS QUE TAIS, DE OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. HÁ INTERESSE NO MANEJO DE RECURSO ADESIVO, QUANDO NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE VERBA HONORÁRIA, QUE, ENTRETANTO, RESTA FIXADA, A MENOR, DO VALOR PRETENDIDO. VERBA ARBITRADA, TODAVIA, DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, COM INEGÁVEL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO, POIS, A QUE, TAMBÉM, SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.342/2007, figurando, como Apelante, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, e, como Apelada, CAPINGO-AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA, e vice-versa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto-Vista, apresentado pelo Revisor. Votou com o Revisor, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, na qualidade de Vogal. O exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno – Relator, deu provimento ao recurso interposto pelo Banco-recorrente para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Exceção de Pré-executividade ofertada pela empresa-apelada, e, por conseguinte, determinar que a Ação de Execução ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A, em face da Capingo- Cia. Agropecuária do Norte do Tocantins e Outros, tenha o seu curso normal. Asseverou, ainda, que, consoante reiterados julgados do STJ, verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, como, a seu ver, ocorre na hipótese dos autos, indevida é a condenação em verba honorária, devendo esta ser fixada somente no término do processo de execução. Por isso, entendeu incabível o pedido de majoração dos honorários advocatícios. Quanto à apelação interposta pela empresa CAPINGO, negou-lhe provimento. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Proc. Substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 18 de março de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6468 (07/0056062-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº. 28408-6/05, da Vara de Família e Sucessões.

EMBARGANTE/APELADO: N. P.
ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 490/491
APELANTE: N. F. P.
ADVOGADO: Luiz Vagner Jacinto
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
JUIZ CONVOCADO: Juíza Flávia Afini Bovo (MVB)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NOVO JULGAMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes, posto que a Corte julgadora apreciou, com irrefutável coerência, toda a matéria tratada no primeiro grau de jurisdição, ventilada na apelação cível.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6468/07, figurando como Embargante N. P., e como Embargada N.F.P.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7725 (08/0063552-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização nº 2015/03, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: Ricardo de Oliveira
APELADO: HERÁCLITO NEY SUITER
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMZ LUZ
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELO PROVIDO. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexão com o transporte. A ocorrência de assalto no interior de ônibus mostra-se fato inteiramente alheio à relação de transporte propriamente dita, excluindo a responsabilidade da empresa contratada.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 7725/08 em que figuram como Apelante TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e como apelado HERÁCLITO NEY SUITER, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

maioria, nos termos do Voto-oral do Revisor, em dar provimento ao recurso e reconhecer o fator excludente da responsabilidade da Empresa Transportadora, qual seja, caso fortuito. Votos vencedores: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator conheceu do apelo manejado, porém negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Exmo. Sr. Dr. Gilson Arraias de Miranda (Proc. Substituto). Palmas - TO, 18 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7866 (08/0064773-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 30708-2/07, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: SOUZA CRUZ S/A.

ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
APELADO: W. C. P. e T. C. P. Representados Por Sua Genitora ANA RÚBIA SILVA COSTA
ADVOGADO: Ivan Lourenço Diogo e Outros
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GENITOR/ESPOSO. ATO ILÍCITO. LAUDO PERICIAL. PENSÃO. DANOS MATERIAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JUROS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado nos autos que o condutor do caminhão efetuou manobra à esquerda sem antes parar e verificar o tráfego na pista contrária, passando com seu veículo na frente da motocicleta que trafegava em sentido contrário na via principal, dando causa para que ocorresse o choque entre os veículos, bem como a vítima em nada ter contribuído para a ocorrência do infortúnio, resta patente o dever de indenizar. Laudo pericial confeccionado após a retirada dos veículos do local dos fatos e que apresenta conclusões contraditórias, se contrapondo às provas coligidas aos autos, deve ser desconsiderado. Mostra-se dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa para com o marido/vítima em caso de fixação de pensão por morte, vez que a mútua cooperação entre os cônjuges se apresenta como um dos pressupostos da entidade familiar, principalmente na de baixa renda. Desnecessária a comprovação da dependência econômica dos filhos menores em relação aos pais para obtenção de pensão por morte. Precedentes do STJ. Inexistindo nos autos comprovação do valor percebido pela vítima (genitor/esposo) a título de salário, a pensão por morte deve ser fixada tendo por base o salário mínimo. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (quinze mil reais para cada autor) foi infimo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte majorá-lo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, valor, a meu ver, necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor. As pensões a título de indenização por ato ilícito, arbitradas em salários mínimos, também devem ser corrigidas monetariamente, posto que os reajustes do salário mínimo diferem da variação da inflação. Precedentes do STJ. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é o da data em que fixado o valor; e, no dano material, é a data do efetivo prejuízo. Precedentes do STJ e STF. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando passam a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Precedentes do STJ. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o não-acolhimento dos danos materiais, no valor pretendido na inicial, impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, com conseqüente rateio das custas e despesas processuais; deve, pois, cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7866/08, onde figuram como Apelante-Recorrida Souza Cruz S.A. e Apelado-Recorrentes W. C. P., T. C. P. e Ana Rúbia Silva Costa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta por SOUZA CRUZ S.A. para determinar o termo inicial de incidência da correção monetária como sendo a data da prolação da sentença, assim como fixar o percentual dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando passarão a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por W. C. P., T. C. P. e ANA RÚBIA SILVA COSTA, para, tão-somente, fixar o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES - Revisor divergiu para declarar totalmente improcedente a apelação interposta por SOUZA CRUZ S.A. e parcialmente procedente o recurso adesivo, tão-somente para condenar a empresa SOUZA CRUZ S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus demais termos. O advogado do Apelante, Dr. TIAGO LINS, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Procurador de Justiça Substituto). Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL N 8119 (08/0067437-5)

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº. 5409-3/08, da Única Vara.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: Marcello R. Queiroz Santos
APELADO: JOSÉ RIBAMAR ALVES MESQUITA
ADVOGADO: Miguel Arcaño dos Santos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz RUBEM RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. DESCABIMENTO. CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. REDUÇÃO. 1. NO CASO DE DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO, CABE A ESTE INFORMAR AO ÓRGÃO A QUE PERTENCE QUE OS DESCONTOS ERAM FEITOS INDEVIDAMENTE. NÃO HAVENDO PROVAS DE QUE FEZ TAL COMUNICAÇÃO AO SODALÍCIO, A ESTE NÃO DEVE SER IMPUTADA QUALQUER RESPONSABILIDADE. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. 2. PARA A COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, BASTA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. AO SER APURADO O QUANTUM DEVIDO, ESTE DEVE SER RESSARCIDO AO INTERESSADO. 3. PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NÃO É NECESSÁRIO PROVA MATERIAL, ATÉ PORQUE NÃO SE PODE PROVAR A DOR, O QUE SE SENTE, O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA. 4. EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO QUANDO COMPROVADO QUE FOI IMPOSTO ACIMA DO ACEITÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.119/08, originária da Comarca de Arixá do Tocantins, em que figura como apelante BANCO BRÁDESCO S/A e, como apelado, JOSÉ RIBAMAR ALVES MESQUITA, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal). A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDERAMINI ROSAL – Vogal, votou em razão da questão já decidida nos Embargos de Declaração da Apelação Cível nº 6761/07 da 3ª Turma Julgadora. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8218 (08/0068410-9)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória nº. 77853-9/08, da Única Vara.

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ PRESCILIANO DE LIMA - REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE: JOSÉ DOMINGOS DE LIMA

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro

APELADOS: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ATENTADO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. Verificado que a situação posta em juízo pelo autor - retirada dos marcos limitrofes da área em litígio, remoção e construção de cercas, construção de casebre, derrubada de árvores sem autorização do IBAMA ou do NATURATINS - se configura, em tese, alteração na situação de fato, apta a ensejar o ajuizamento de ação de atentado, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido, embora seja considerado de plano improcedente, somente pode ser considerado juridicamente impossível quando não encontrar previsão, em abstrato, no ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8218/08, onde figuram como Apelante Espólio de José Presciliano de Lima – representado por seu Inventariante José Domingos de Lima e Apelados Rosimar Pereira da Silva e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor conheceu e negou provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Procurador de Justiça Substituto). Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8237 (08/0068473-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 18460-0/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JHENIFER PORTIELE QUEIROZ DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: Dydimo Maia Leite Filho

APELADO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

PROC.(*) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE NÃO SANADA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I – É essencial a intervenção do Ministério Público nas ações em que incapaz for parte, sendo que a ausência de intimação e intervenção do Ministério Público como custos legis leva à nulidade dos atos processuais praticados desde a audiência de conciliação. II – Se o pronunciamento da Procuradora Geral de Justiça nesta instância recursal não supre a deficiência da instrução processual, fica evidente a nulidade processual, pois o desrespeito à expressa disposição do Código de Processo Civil impediu que o Ministério Público fosse chamado a intervir, ocasionando manifesto prejuízo para o incapaz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8237/08, onde figuram como Apelante Jhenifer Portiele Queiroz da Silva e como Apelado Expresso Miracema Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do

recurso e, no mérito, cassou a sentença objurgada, anulando o feito a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no processo, devendo acompanhá-lo desde então. Por consequência, julgou prejudicada a Apelação nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO - Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 1º de abril de 2009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8262 (08/0068713-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, c/c Antecipação de Tutela de Caráter Cautelar de Liberação de Veículo, Nº. 835/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1ªAPELANTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO: Affonso Celso Leal de Mello Júnior

1ªAPELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ªAPELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2ªAPELADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO: Affonso Celso Leal de Mello Júnior

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLITZ. ABORDAGEM. OFENSAS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. RETENÇÃO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. LIBERAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. A teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados por seus agentes, bastando apenas que a vítima comprove o evento lesivo e o nexo de causalidade com a ação ou omissão daquelas. Verificado que não há nos autos provas aptas a demonstrarem a existência de abusos e arbitrariedades na atuação policial quando da abordagem do autor na blitz, afasta-se a alegação de dano moral decorrente desta conduta. Restando comprovada nos autos a conduta abusiva dos policiais, consistente na manutenção da retenção do veículo mesmo após a apresentação dos documentos obrigatórios, contrariando o disposto no artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro, patente é a responsabilidade civil do ente público. Inconteste a ocorrência de abalo moral sofrido pelo autor que, em decorrência da manutenção indevida da apreensão de seu automóvel, deixou de prestar total assistência a sua mãe, que reside em outro município, e encontrava-se na casa dele, a passeio. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (mil reais) foi insuficiente, deve ser majorado para cumprir seu desiderato de reparar o dano e punir o ofensor sem que disso resulte enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8262/08, onde figuram como Apelante/Apelado Affonso Celso Leal Mello Junior e Apelado/Apelante Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, deu provimento à apelação cível interposta por AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR e, por maioria, nos termos das anotações do Revisor sendo acompanhado pelo Vogal elevou a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficando o Relator vencido somente nesta parte que a fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e negou provimento à apelação cível interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. O advogado do Apelante, Dr. AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 1º de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8023 (08/0063328-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº. 108527-0/07, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: LIZET GEIST ZAMBONI

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outra

AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE SANTIAGO EVANGELISTA AQUINO ZAMBONI

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 96 DO CPC. FORO COMPETENTE. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, cuja natureza relativa comporta prorrogação, não é dado ao juiz declarar-se incompetente de ofício, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. Exmo. Sr. Des. José Neves – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gilson Arraias de Miranda – Procurador Substituto. Palmas, 04 de março de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8758 (08/0069307-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 2005.0003.8895-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: ODETE MENDES ARAÚJO
DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda
AGRAVADO(A): DARCY SFALCIN
ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado e Juarez Rigol da Silva
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO – RECURSO IMPROVIDO. 1. A Escritura Pública de Confissão de Dívida objeto da excussão prevê, como data de pagamento, o dia 15 de julho de 1998, sendo o dia seguinte o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Aplica-se, destarte, o prazo do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003 o credor teria mais 05 (cinco) anos para ajuizar a ação de execução, tendo como data limite o dia 11 de janeiro de 2008. A ação de execução foi ajuizada em 27 de setembro de 2005, antes, portanto, de findo o prazo prescricional. 2. Em vista do estatuído no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora de bem de família quando se trata de imóvel oferecido em garantia hipotecária pelo casal ou pela entidade familiar. 4. Inviável a exclusão da recorrente do pólo passivo da demanda, já que ela é signatária do instrumento de confissão de dívida, nele figurando como outorgante devedora solidariamente ao seu falecido marido. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º 8758, onde figura como agravante ODETE MENDES ARAÚJO e como agravado DARCY SFALCIN. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão recorrida conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Moura Filho, que presidiu a sessão, e Luiz Gadotti. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 11 de março de 2009.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1591 (06/0047311-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Dano Moral nº. 4979/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
AUTOR: FLORIANO DE SOUZA E SILVA
DEFEN. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza
RÉU: CÍRIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: CIVIL- AÇÃO RESCISÓRIA- CABIMENTO- REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO DO AUTOR- NULIDADE PROCESSUAL. 1. Admite-se a ação rescisória para reconhecimento da nulidade de pleno direito do processo por falta de intimação do procurador da parte. 2. Configura-se violação ao preceito constitucional do devido processo legal, maculando todos os atos processuais a partir de então, a realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença do advogado da parte autora. 3. Impõe-se, desta feita, a anulação dos atos praticados a partir da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. ANTONIO FÉLIX – Revisor. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Presidente. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI - Vogal. Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO- Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Gilson Arrais de Miranda (Procurador Substituto). Palmas-TO, quarta feira, 18 de fevereiro de 2009.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1521 (90/07059-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Previdenciária nº. 85378-6/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL – INSS. AUTARQUIA QUE INTEGRA A FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, §3º DA CRFB/1988 - AUSÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUCITADO.” 1 – Art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2 – INSS - “é pacífico o entendimento desta Corte de que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, inclusive, no que diz com a aplicação do art. 27 do CPC, pelo qual não está obrigada ao adiantamento das custas, podendo restitui-las ou pagá-las ao final, caso vencida.” Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência n. 1521/09, oriunda da Comarca de ARAGUAÍNA-TO, sendo suscitante o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, e suscitada a Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Acordam os componentes 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por UNANIMIDADE de votos,

DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator, no sentido de declara a competência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína para o julgamento do feito. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, o Senhor Desembargador Antônio Félix, Desembargador Luiz Gadotti e Desembargador Marco Villas Boas. Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador Moura Filho - Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti (Procurador Substituto). Palmas, 25 de março de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2663 (07/0060668-8)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº. 964/06, da 1ª Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO
IMPETRANTE: MARCELO CARMO GODINHO
ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA/TO
ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire
PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO. ADVOGADO. DECRETO. REVOGAÇÃO. CONTRATO LABORAL. PROCESSO JUDICIAL. NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. A edição de Decreto pelo Poder Público, que visa a revogação de contrato laboral de serviços advocatícios objeto de processo judicial, e deixa de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), apresenta-se nulo, pois desrespeita o devido processo legal.

ACÓRDÃO: Os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exma. Sr. Juíza Flávia Afini Bovo - Vogal. Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Gilson Arrais de Miranda. Palmas, 21 de janeiro de 2009.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584 (07/0057544-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível Nº 3646/03, do TJ/TO.
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
EMBARGADO: INVESTCO S.A.
ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outro
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — OCUPANTE DE ILHA — CULTIVO DE PLANTAÇÕES — DESOCUPAÇÃO — CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA — DEVER DE INDENIZAR — SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - VALOR REDUZIDO EM GRAU DE APELAÇÃO — ACÓRDÃO MANTIDO. Acertado o posicionamento da maioria dos membros julgadores da apelação cível, ao vislumbrarem o excesso fixado no quantum indenizatório na sentença recorrida, devendo prevalecer a redução do referido valor com vistas a atender o critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584/07, em que figura como embargante RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUZA e como embargado INVESTCO S/A, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desor. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sra. Desor. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI, vogais. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 5414 (08/0068729-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
ADVOGADO: Ricardo de Sales F. Lima
PACIENTE: W. L. dos S. da S.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — HABEAS CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE — ESTUPRO PRATICADO POR MENOR — ATO INFRACIONAL NOS TERMOS DO ART. 103 DO ECA — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA — PREJUDICIALIDADE — PERDA DE OBJETO — INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. Com o advento da informação de prolação de sentença nos autos (fls. 104/109), julgando procedente a representação formulada pelo Ministério Público em desfavor do paciente, constata-se a perda do caráter provisório da intimação que se converte em definitiva. A orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se arquivar o processo em virtude da perda de objeto do recurso, em razão da superveniência da sentença condenatória. (Precedentes).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 5414/08 em que é impetrante Ricardo de Sales Estrela Lima, e impetrado Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, acordaram os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em julgar prejudicada a presente impetração. Votaram com o Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Luiz Gadotti, e a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo, em substituição ao Desembargador

Marco Villas Boas. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 18 de fevereiro de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5633/09 (09/0072590-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

PACIENTE: DEUSUITE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, em favor do paciente DEUSUITE DOS SANTOS BRITO, preso em flagrante delicto no dia 24 de março de 2009, por infringir, em tese, o disposto nos artigos 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei n. 10826/03, nominando o MMo Juiz de Direito da Comarca de PARAÍSO DO TOCANTINS - TO como autoridade Coatora. Narra o Impetrante, em síntese, que não existem circunstâncias que autorizem a prisão preventiva, visto que, em seu sentir, o paciente é tão somente usuário de drogas e não traficante, e ainda, que o único motivo ventilado pela autoridade dita coatora para indeferir o pedido de liberdade provisória foi à garantia da ordem pública. Alega o impetrante que a prisão em flagrante delicto é ilegal, haja vista ter sido o Paciente preso em sua residência, dentro de seu quarto, sem o devido mandado judicial, pressuposto esse, no seu sentir, inarredável, ferindo, portanto, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Nessa senda, inadmissível a produção de prova por meio ilícito, no caso, que apreendeu arma de fogo. Sustenta ainda o Impetrante a necessidade de aplicação do princípio da inocência porque o paciente é possuidor de predicados subjetivos positivos. Pede ao final, liminarmente, a concessão da ordem e conseqüência disto, a expedição do alvará de soltura. Após, para que possa demonstrar a improcedência da imputação feita ao paciente, que seja em definitivo concedida à ordem. Em abono a sua tese, arrimado na jurisprudência e na doutrina, acostá à inicial, documentos de fls. 035/79. Do que se apresentou, é o que de necessário relato. DECIDO. Para a concessão liminar da medida requerida, faz-se necessário a existência dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que devem ser demonstrados de imediato pelo Impetrante, possibilitando ao julgador a aferição da viabilidade do pedido. Do exame perfunctório da peça inaugural e dos documentos acostados aos autos não vislumbro, neste momento, a presença de tais requisitos, o que impede a concessão in limine da ordem almejada. Em face de toda a documentação oferecida pelo impetrante, não me parece haver em momento algum, *prima facie*, qualquer constrangimento experimentado pelo Paciente. Ao contrário, os documentos encartados aos autos autorizam concluir, a princípio, pela caracterização da conduta típica do crime atribuído ao Paciente, provada a materialidade, não havendo nos autos qualquer elemento que permita a conclusão diversa. O Impetrante combate peremptoriamente como se constrangimento afigura-se, o fato do Magistrado da Instância singular indeferir o pedido de liberdade provisória, que entendeu não haverem dúvidas de que a quantidade de substância entorpecente apreendida e a conduta do paciente amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Federal 11.343/2006. A Constituição brasileira aponta que "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." A proibição de concessão de liberdade provisória para os autores de crime de tráfico de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que reflete um comando constitucional nesse sentido, tratando-se, pois, de uma custódia cautelar de necessidade presumida pela própria Constituição. Ademais, como tem reiterado a jurisprudência pátria, o "tráfico ilícito de entorpecentes, crime que atenta contra a saúde pública, trata-se de infração penal de natureza grave, uma vez que sua prática, como é cediço, impulsiona e mantém inúmeras outras atividades criminosas, inclusive com violência e grave ameaça contra a pessoa, gerando medo e insegurança a toda e qualquer comunidade em que se estabeleça esse tipo de conduta, padecendo de notória e ampla repulsa pública, impondo-se, portanto, a manutenção cautelar para a garantia da ordem pública." E complemento, parafraseando o Impetrante, que se o que se sabe sobre tóxicos é que nenhuma lei conseguiu bani-los, o que nos faz lembrar que se encontram, inclusive, nas portas das escolas, corrompendo nossas crianças e adolescentes em tenra idade, cabe ao Estado Juiz buscar assegurar a paz social, a manutenção da ordem e o tratamento exemplar para tão assustador mundo do tráfico ilícito de entorpecentes. Portanto, de súbito, entendo que agiu dentro da legalidade o Magistrado singular ao entender que a manutenção da prisão demonstra-se necessária e que no seu sentir, além da fundamentação legal para tal, o contexto factu probatório, de apreciação inviável por esta via, justifica a medida constritiva. Entendo, portanto, que seria temerária a liberação do Paciente neste momento. É importante ressaltar, extreme de dúvidas, que o habeas corpus não se presta para a realização de um exame aprofundado das provas constantes dos autos, notadamente quando se tem em tela a discussão conduta delitiva que discute crime de tamanho afronta à Saúde Pública, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, deve-se, por ora, conferir credibilidade ao convencimento firmado pelo julgador da instância singular, que entendeu haverem fortes motivos para a adoção da medida preventiva, determinando a prisão do Paciente. Nessa esteira, cumpre lembrar, o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar. Diante do que se apresenta, NEGÓ A LIMINAR PRETENDIDA em favor do Paciente, e determino a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações cabíveis no prazo legal. Esclareço que essa notificação deverá ser promovida de forma célere — se possível via fax — sem prejuízo da segurança que se exige na prática dos atos processuais. Após, colha-se o parecer do órgão de cúpula ministerial. Palmas - TO, 16 de abril de 2009. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5642/2009 (09/0072689-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS DANIEL JUNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Defensor Público Fábio Monteiro dos Santos em benefício de Francisco de Assis Daniel Júnior, ora recolhido na Casa de Prisão Provisória, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que o paciente responde a processo crime no qual o representante ministerial ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Informa ainda que a prisão se deu no dia 02 de dezembro de 2008; a denúncia oferecida no dia 15 de janeiro de 2009 e no dia 26 do mesmo mês e ano determinou-se a notificação do acusado que se operou no dia 16 de fevereiro do ano em curso; às fls. 66 o magistrado singular despachou concedendo vista dos autos para o defensor oferecer defesa prévia. Ao final diz que postulou em favor do paciente pedido de Liberdade Provisória, tendo em vista a inexistência de motivos autorizadores da prisão preventiva, restando o mesmo indeferido. Consigna que o paciente está sofrendo coação ilegal em decorrência de estar preso por mais tempo do que determina a lei, nos termos do artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal. Ressalta que já transcorreram mais de quatro meses sem que o processo seja contemplado ao menos com o recebimento da denúncia. Ressalta que o paciente não é reincidente, tem domicílio no distrito da culpa e boas referências pessoais, além de evidenciar claramente a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Destaca ao final que: "Assim, sendo indiscutível a possibilidade de se conceder a Liberdade Provisória no crime de crime de tráfico ilícito de entorpecente, deve esse E. Tribunal, analisando o caso concreto, vislumbrar a existência dos requisitos legais que autorizam a soltura provisória, e, dentro de um juízo de razoabilidade, proferir sua decisão". Ao finalizar requer liminarmente a concessão da ordem em favor do paciente. No mérito, a confirmação da medida liminar deferida e que lhe seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20 usque 142. É o relatório. Decido. Compulsando o caderno processual se constata que o paciente manejou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o delito em questão é equiparado ao crime hediondo, insuscetível, portanto, do benefício pretendido, ao teor do que dispõe o artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 e da vedação constitucional contida no artigo 5º, inciso XLIII. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí, que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 - Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a incorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 - Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Agora, por força da Lei nº. 11.464/07, que passou a vigorar no dia 28 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". Também discorrendo sobre a Lei dos Crimes Hediondos e as alterações da Lei nº. 11.464/2007, o Subprocurador-Geral de Planejamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ministra que: "Releva notar que, tão logo entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, boa parte da doutrina, em especial, considerou inconstitucional a regra que vedava a liberdade provisória, pois se afirmava que somente dentro do devido

processo legal é que seria possível ao magistrado decidir isso, sendo vedado à lei proibir genericamente a liberdade provisória. Mister realçar que a Lei nº. 11.464/2007, neste particular, atingiu a recente Lei de Drogas. É que, malgrado a Lei nº. 11.343/06 vede a liberdade provisória para autores de tráfico, parece-nos, no entanto, que se o tráfico é um crime assemelhado a hediondo pelo próprio princípio constitucional da isonomia, não tem sentido o autor de crimes como homicídio qualificado, estupro, extorsão mediante seqüestro e latrocínio, em tese, poder ter direito a liberdade provisória e o autor de um crime de tráfico não ter o mesmo tratamento. Esse, de acordo com o nosso entendimento, é o correto fundamento para se entender revogada a Lei de Drogas quanto à vedação de liberdade provisória. Isso porque o simples fato de a Lei nº. 11.464/07 ser posterior à Lei de Drogas não autoriza a conclusão de que teria derogado a anterior. Aliás, entendemos que a Lei nº. 11.343/06 é específica para crimes de tráfico, enquanto a Lei nº. 11.464/07 tem um caráter geral para crimes hediondos e assemelhados. No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº. 8.072/1990, em sua redação original, proíbe (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juízes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocilada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) O jurista acima nominado em artigo intitulado "Inconstitucionalidade da Vedação da Liberdade Provisória no crime de Tráfico de Drogas" diz que: "Assim, é possível a vedação da concessão da fiança no crime de tráfico de drogas (pois esta regra emana do poder constituinte originário), conforme artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.". Por outro lado, não é possível que a lei infraconstitucional crie outras hipóteses de inafiançabilidade ou de vedação à liberdade provisória. Sendo assim, a interpretação que devemos fazer do artigo 44 da Lei de Drogas é a seguinte: nos crimes de tráfico de drogas não cabe liberdade provisória com fiança (são inafiançáveis, conforme artigo 5º, XLIII), porém, é perfeitamente possível a liberdade provisória sem fiança, vez que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;" (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Nesta linha, o legislador revogou o inciso II do artigo 2º, da Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos) na parte em que vedada a liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados". No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFEITOS DO FLAGRANTE QUE FICARAM SUPERADOS COM A PRONÚNCIA – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA QUE NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS FORMAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA – LEI 11.464/07 QUE SÓ PROÍBE A FIANÇA, REVOGANDO IMPLICITAMENTE A PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI 11.343/06, DADA SUA APLICAÇÃO GERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS PREVISTOS EM QUALQUER ESTATUTO – ORDEM CONCEDIDA, SALVO PRISÃO POR MOTIVO DIVERSO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1 – (...) 2 – (...) 3 – A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem fiança. 4 – A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de alcance geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 5 – Ordem concedida para conceder a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo prisão por motivo diverso, devidamente fundamentada". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino à Secretaria da 2ª Câmara Criminal que expeça Alvará de Soltura em favor do paciente Francisco de Assis Daniel Júnior, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Entendo desnecessário colher maiores informações sobre o caso. Por outro lado, no que se refere ao alegado excesso de prazo na prisão do paciente tenho que sua análise restou prejudicada. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator."

HABEAS CORPUS Nº 5636 (09/0072641-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 PACIENTE: HUDSON ROCHA DE ANDRADE
 ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO, advogado, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de HUDSON ROCHA DE ANDRADE, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. O impetrante faz sucinta retrospectiva dos fatos, narrando que o paciente foi "denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006, tendo sido decretada sua prisão preventiva e posteriormente cassada pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça". Alega, em suma, que o paciente foi interrogado, através de carta precatória expedida à Comarca de Riberão Preto – SP, e que, através de nova carta, foi intimado a comparecer na 4ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de maio de 2009. Argumenta que não se justifica o paciente fazer altos gastos com sua locomoção para comparecer em uma audiência nesta capital, já "que nem sequer é obrigado a falar", lançando mão dos artigos 186 do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, para sustentar seus argumentos. Por esta razão, requer

liminarmente a concessão do direito de não comparecer a audiência em comento, bem como a suspensão da audiência até o julgamento final do presente writ, e quanto ao mérito, "que não seja preso em virtude do não comparecimento a audiência referida, expedindo para tanto o salvo conduto". É o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. In casu, em que pese as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os escassos documentos que a instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Aliás, entendo que no caso em análise, houve deficiência na instrução do petitorio inicial, não havendo documentos suficientes para o convencimento preliminar pleiteado, já que o presente habeas corpus é formado apenas pela peça inicial, cópia do interrogatório (fls. 06/09), e da carta de intimação para audiência de instrução e julgamento (fls. 10). Não há como se aferir quais foram os atos processuais praticados até o momento, porquanto o causidico não juntou aos autos sequer o despacho do juiz que determinou a intimação do acusado. A princípio, extrai-se do parco conjunto probatório apresentado, unicamente que o interrogatório do paciente ocorreu em 12 de novembro de 2008, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, que, diga-se, promoveu profundas alterações no Código de Processo Penal, vislumbrando-se desta forma, que na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de maio do corrente ano, provavelmente o paciente será novamente interrogado, já que com a inovação estabelecida por aquela lei, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução. Posto isto, por não vislumbrar motivos ensejadores para concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5644/2009 (09/007694-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : VALDECH ARAÚJO PINHEIRO
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR, advogado devidamente inscrito na OAB/TO, sob o Nº 4.243, em favor do paciente VALDECH ARAÚJO PINHEIRO, indicando como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Alega, em suma, o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por encontra-se encarcerado na Casa de Prisão Provisória de Araguaína desde o dia 27 de março do corrente ano, quando foi autuado em flagrante, sob acusação de haver, supostamente, cometido o delito capitulado no artigo 306, do Código Nacional de Trânsito. Consigna que na ocasião do flagrante a Autoridade Policial arbitrou a fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, ou seja, em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) a qual não foi recolhida em virtude da impossibilidade econômica, do paciente que por tal razão, foi recolhido à prisão. Assevera haver requerido a sua liberdade provisória sem fiança no decorrer do plantão do dia 28 de março, e, ao analisar o pedido o Representante do Ministério Público se pronunciou no sentido de que o paciente, para se livrar sem fiança teria que demonstrar a sua condição econômica. Acolhendo a cota ministerial a Douta Magistrada "a quo" ordenou que o paciente comprovasse a sua condição de pobreza. Ressalta que após o paciente haver juntado a documentação requisitada foram os autos remetidos novamente com vista, ao Representante do Ministério Público, o qual se manifestou favorável a sua liberdade sem fiança. Conclusos os autos, à Douta Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, no dia 06 de abril do corrente ano, foi proferida decisão concessiva da liberdade provisória do paciente, condicionada ao recolhimento de fiança arbitrada em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), e como o paciente não possui este valor, ainda continua preso, pois não pode pagar a fiança, uma vez que está desempregado desde o dia 18 de setembro de 2008. Frisa, que a manutenção da sua custódia fere o disposto no artigo 5º, inciso LXVI, além do princípio constitucional da liberdade e do direito de acesso à justiça gratuita, sobretudo, os dizeres da Lei Nº 1.060/50. Enfatiza, que em razão do paciente estar desempregado há quase seis meses e não possuir bens disponíveis deve ser concedida a sua liberdade provisória com ou sem fiança. Alega que a permanência do paciente na prisão não se justifica, uma vez que continua sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção somente por não possuir recursos financeiros para pagar a fiança. Arremata, pugnando pela concessão de liminar, para libertá-lo da prisão em que se encontra confirmando-a no julgamento de mérito para que o paciente responda o processo em liberdade. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/45. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi preso em flagrante delito sob acusação de haver praticado o delito capitulado no artigo 306, do Código Nacional de Trânsito. Vislumbra-se, ainda, que o paciente encontra-se atualmente encarcerado na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, por não haver pago o valor arbitrado para fiança. Com efeito, ao prolatar a decisão de fls. 31/32, o Douto Magistrado "a quo", consignou: (...) Desta feita, a Liberdade Provisória poderá se dar de três formas a saber: a) Liberdade Provisória Sem Fiança e Desvinculada (CPP, art. 310, parágrafo único e 321); b) Liberdade Provisória Com Fiança Vinculada (CPP, art. 327 e 328); c) Liberdade Provisória Sem Fiança e Vinculada (CPP, art. 310, caput, e seu parágrafo único e 350). Conforme se depreende do inciso I, do art. 323, do Código de Processo Penal. Este, por via inversa, permite a concessão de fiança, nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada não for superior a dois anos. Por outro lado, o art. 322, do Código de Processo Penal, autoriza a Autoridade Policial a Liberdade Provisória Vinculada Com Fiança, nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Como se vê, demonstrou o requerente, via documentos que instruem o pedido, que é primário e tem bons antecedentes, que estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva, e que a liberdade do mesmo não representa perigo grave a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), não há óbice à concessão da Liberdade Provisória (C.F., art. 5º, LXV e LXVI). Com efeito, entendo ser cabível no presente pleito a concessão da Liberdade Provisória Vinculada Com Fiança (CPP, art. 327 e 328). Diante disso, DEFIRO o pedido

formulado pelo indiciado Valdech Araújo Pinheiro, e lhe CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA COM FIANÇA, arbitrando-a no valor de R\$ 930,00 (CPP, art. 325, alínea "b" c/c art. 325, § 1º, I). Comprovado o recolhimento, expeça-se em favor do requerente o alvará de soltura. Determino a Srª Escrivã, que tome por termo a fiança concedida, com a advertência de que deverá o acusado cumprir as seguintes obrigações, sob pena de quebração da fiança e o conseqüente recolhimento imediato da prisão: a) comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado (CPP, art. 327); b) não mudar de residência sem prévia autorização e c) não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem indicar o lugar onde possa ser encontrado (CPP, art. 328). (...) Em que pesem os fundamentos da decisão proferida pelo Douto Magistrado "a quo", verifico nesta análise perfunctória que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente apresenta-se, a princípio, desnecessária, posto que é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa na cidade de Araguaína/TO, não havendo, portanto, elementos a induzir que pretenda evadir-se do distrito da culpa prejudicando, a instrução criminal. Ademais, no caso em apreço, há que se ponderar que a prisão também não se mostra necessária para a garantia da ordem pública, no sentido de que pendente o processo a soltura do detido poderia dar continuidade a uma atividade ilícita, pois embora o fato por ele praticado seja grave, a gravidade, por si só, não justifica a imposição de medida de cautela. Finalmente, há que se observar que a Autoridade Coatora ao proferir a decisão de fls. 31/32, deferiu o pedido formulado pelo indiciado e lhe concedeu a Liberdade Provisória vinculada com Fiança, a qual só não foi paga por falta de recursos econômicos. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração que indicam a existência de constrangimento ilegal, CONCEDO a liminar requestada. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o paciente não estiver preso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que, no prazo legal, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7964/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR Nº 2611/02
RECORRENTE :I. W. V.
ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO :N. R. V.
ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 20 de abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5542/06

ORIGEM :COMARCA DE COLINA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO Nº 071/04
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO :FRANCISCA CHAVIER MARTINS
ADVOGADO :HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 20 de abril de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 5436/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MANOEL DE ALMEIDA SILVA
DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL DE ALMEIDA SILVA, por meio da Defensoria Pública, inconformado com a decisão proferida no HC 5436, por meio da qual a 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, denegou a ordem em definitivo para determinar a regressão per saltum do regime de cumprimento da pena imposta. Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 91/96, pela admissibilidade do recurso. É o relatório. Decido. O presente foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Lei Fundamental da República que assim dispõe, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;" O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplicam, ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação". O recorrente foi intimado da decisão no dia 05/03/2009 (certidão de fl. 75) e o recurso foi interposto no dia 20/03/2009 (fl. 79) sendo, portanto, tempestivo. Tratando-se de beneficiário da assistência

judiciária gratuita, dispensado o preparo. Assim, recebo o recurso, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4009/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4009
RECORRENTE :RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :OSWALDO PENNA JR
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RICARDO FRANCISCO DA SILVA, inconformado com a decisão proferida no MS 4009, por meio da qual o Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício, denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 89/90. Contra-razões às fls. 98/103. Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 143/145, pela admissibilidade do recurso. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. O presente foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Lei Fundamental da República que assim dispõe, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplicam, ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação". O recorrente foi intimado da decisão no dia 19/02/2008 (certidão de fl. 124) e o recurso foi interposto no dia 06/03/2009 (fl. 125) sendo, portanto, tempestivo. Assim, recebo o recurso e determino a revisão de folhas dos autos a partir da fl. 87, e sua posterior a remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 2989/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
ADVOGADO(S) :ROBERTO LACERDA CORREA E OUTRO
RECORRIDO(S) :SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO, inconformado com a decisão proferida no MS 2989, por meio da qual o Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício, denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 159/160. Contra-razões às fls. 186/198. Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 203/207, pela admissibilidade do recurso. É o relatório. Decido. O presente foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Lei Fundamental da República que assim dispõe, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplicam, ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação". O recorrente foi intimado da decisão no dia 17/11/2008 (certidão de fl. 162) e o recurso foi interposto no dia 14/11/2008 (fl. 163) sendo, portanto, tempestivo. Custas recolhidas às fls. 180/181. Assim, recebo o recurso e determino sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3856/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, inconformado com a decisão proferida no MS 3856, por meio da qual o Egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício, denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 83/84. Contra-razões às fls. 98/103. Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 108/111, pela admissibilidade do recurso. É o relatório. Decido. O presente foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Lei Fundamental da República que assim dispõe, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – omissis; II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" O artigo 247 do Regimento Interno do STJ, estabelece que se aplicam, ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação". O recorrente foi intimado da decisão no dia 19/11/2008 (certidão de fl. 86) e o recurso foi interposto no dia 28/11/2008 (fl. 87) sendo, portanto, tempestivo. Custas recolhidas às fls.

92/93. Assim, recebo o recurso e determino a revisão de folhas dos autos a partir da fl. 87, e sua posterior a remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. . Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA 1519 (07/0056716-0).

REFERENTE : RECLAMAÇÃO DE REMANESCENTE E PENSÃO N.º 8036/90.

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDÁRIA DA COMARCA GURUPI

REQUERENTE : LEANDRO ALMEIDA DINIZ

ADVOGADO : PAMELA M. S. N. C. MARCELINO SALGADO

ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de precatório de natureza alimentícia, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 73.712,25 (setenta e três mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos). O Estado do Tocantins fora intimado para comprovar nos autos a quitação do presente precatório, durante o ano de 2008, vez que havia informado ter sido o débito incluso no orçamento daquele ano (fls. 37) e, decorrido o prazo assinalado, deixou o devedor de cumprir com o que lhe foi determinado. Por sua vez, a credora postulou o sequestro da verba necessária para a quitação da presente requisição (fls. 47). O Ministério Público, fls. 55/56, pugnou pelo deferimento da ordem de sequestro. Relatei o necessário. Decido. De uma simples leitura dos presentes autos, verifica-se, de pronto, a recalcitrância da entidade devedora em cumprir as ordens desta Corte. Para dar aparente intenção de cumprir a requisição, incluiu o débito no orçamento de 2008, mas, entretanto, deixou de quitar o débito. E, mais, intimado para comprovar que pagou ou indicar as medidas tomadas para o fiel cumprimento, deixou o devedor de prestar qualquer esclarecimento, no prazo assinalado. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no caput, trata da requisição dos créditos definidos em Lei como sendo de pequeno valor ou de natureza alimentícia. Por sua vez, o § 4º do mencionado artigo assevera que: “§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” – grifei. O parágrafo acima transcrito prevê três situações que, em ocorrendo, autorizam a determinação de sequestro de recursos financeiros da entidade devedora, para a satisfação do crédito, sendo, o vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência. A previsão constitucional não acumula a ocorrência conjunta de tais situações, para o fim de deferir o sequestro. Basta a ocorrência de apenas uma das situações ali prescritas. Fala o mencionado dispositivo em vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição do direito de precedência. Com efeito, restou caracterizado o vencimento do prazo, pois, o termo final deste se deu em 31.12.08. A possibilidade de sequestro de verbas públicas é excepcional, pois, somente pode ocorrer em situações que se ajustam a hipóteses taxativas, previstas no dispositivo constitucional suso – mencionado. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, julgando tal matéria, assim se posicionou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado ‘exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência’(§2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter ‘poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora’ (§2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005. 3. Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência. 4. Recurso ordinário provido.” – RMS 22205/PR, Min. Teori Albino Zavascki. 1ª T., data de julgamento 22.05.2007, DJ de 21.06.07. Pelo exposto, em razão da comprovada omissão da entidade devedora, pois, vencido o prazo sem o devido pagamento, bem como sem qualquer justificativa plausível e, com fundamento no art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, DETERMINO o sequestro dos valores relativos a esta requisição, através do sistema BACENJUD, que será efetivado pelo Juízo requisitante. A verba bloqueada deverá ser transferida para conta vinculada ao Juízo Requisitante. Expeça-se Carta de Ordem, para o devido cumprimento desta decisão, fornecendo ao Juízo Deprecado os números de CPF da credora e CNPJ da entidade devedora. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se que a quantia requisitada, ante ao que dispõe o art. 100, § 1º, parte final, da Constituição Federal, deverá ser atualizada, na data do efetivo pagamento. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO COMUM Nº 1659/04

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4457/04

EXEQUENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO(S) : SÉRGIO FONTANA E OUTROS

ENTID. DEVEDORA : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de precatório comum, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 73.821,83 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos). O município devedor fora intimado para comprovar nos autos a quitação do presente precatório, durante o ano de 2008, vez que havia informado ter sido o débito incluso no orçamento daquele ano (fls. 192/194) e, decorrido o prazo assinalado, deixou o devedor de cumprir com o que lhe foi determinado. Por sua vez, a credora postulou o sequestro da verba necessária para a quitação da presente requisição (fls. 198/199). O Ministério Público, fls. 55/56, pugnou pelo deferimento da ordem de sequestro. Relatei o necessário. Decido. De uma simples leitura dos presentes autos, verifica-se, de pronto, a recalcitrância da entidade devedora em cumprir as ordens emanadas desta Corte. Para dar aparente intenção de cumprir a requisição, afirmou que incluiu o débito no orçamento de 2008, mas, entretanto, deixou de quitá-lo. Afirma o devedor que se encontra em dificuldades financeiras, mas, em momento algum, demonstrou interesse em quitar o débito, pois, jamais lançou mão da faculdade de parcelar o que deve, nos termos de dispositivos constitucionais relativos à espécie. E, mais, intimado para comprovar que pagou ou indicar as medidas tomadas para o fiel cumprimento, deixou o devedor de prestar qualquer esclarecimento, no prazo assinalado. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no caput, trata da requisição dos créditos definidos em Lei como sendo de pequeno valor ou de natureza alimentícia. Por sua vez, o § 4º do mencionado artigo assevera que: “§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” – grifei. O parágrafo acima transcrito prevê três situações que, em ocorrendo, autorizam a determinação de sequestro de recursos financeiros da entidade devedora, para a satisfação do crédito, sendo, o vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência. A previsão constitucional não acumula a ocorrência conjunta de tais situações, para o fim de deferir o sequestro. Basta a ocorrência de apenas uma das situações ali prescritas. Fala o mencionado dispositivo em vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição do direito de precedência. Com efeito, restou caracterizado o vencimento do prazo, pois, o termo final deste se deu em 31.12.08. A possibilidade de sequestro de verbas públicas é excepcional, pois, somente pode ocorrer em situações que se ajustam a hipóteses taxativas, previstas no dispositivo constitucional suso-mencionado. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, julgando tal matéria, assim se posicionou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado ‘exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência’(§2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter ‘poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora’ (§2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005. 3. Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência. 4. Recurso ordinário provido.” – RMS 22205/PR, Min. Teori Albino Zavascki. 1ª T., data de julgamento 22.05.2007, DJ de 21.06.07. Pelo exposto, em razão da comprovada omissão da entidade devedora, pois, vencido o prazo sem o devido pagamento, bem como sem qualquer justificativa plausível e, com fundamento no art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, DETERMINO o sequestro dos valores relativos a esta requisição, através do sistema BACENJUD, que será efetivado pelo Juízo requisitante. A verba bloqueada deverá ser transferida para conta vinculada ao Juízo Requisitante. Expeça-se Carta de Ordem, para o devido cumprimento desta decisão, fornecendo ao Juízo Deprecado os números de CPF da credora e CNPJ da entidade devedora. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se que a quantia requisitada, ante ao que dispõe o art. 100, § 1º, parte final, da Constituição Federal, deverá ser atualizada, na data do efetivo pagamento. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO COMUM Nº 1647/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

EXEQUENTE (S) : ZACARIAS JOSÉ RUFINO E OUTROS

ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO

EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de precatório comum, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 40.250,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta reais). O Estado do Tocantins fora intimado para comprovar nos autos a quitação do presente precatório, durante o ano de 2008, vez que havia informado ter sido o débito incluso no orçamento daquele ano (fls. 147) e, decorrido o prazo assinalado, deixou o devedor de cumprir com o que lhe foi determinado. Por sua vez, a credora postulou o sequestro da verba necessária para a quitação da presente requisição (fls. 162). O Ministério Público, fls. 165/170, pugnou pelo deferimento da ordem de sequestro. Relatei o necessário. Decido. De uma simples leitura dos presentes autos, verifica-se, de pronto, a recalcitrância da entidade devedora em cumprir as ordens emanadas desta Corte. Para dar aparente intenção de cumprir a requisição, incluiu o débito no orçamento

de 2008, mas, entretanto, deixou de quitar o débito. E, mais, intimado para comprovar que pagou ou indicar as medidas tomadas para o fiel cumprimento, deixou o devedor de prestar qualquer esclarecimento, no prazo assinalado. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no caput, trata da requisição dos créditos definidos em Lei como sendo de pequeno valor ou de natureza alimentícia. Por sua vez, o § 4º do mencionado artigo assevera que: “§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” – grifei. O parágrafo acima transcrito prevê três situações que, em ocorrendo, autorizam a determinação de sequestro de recursos financeiros da entidade devedora, para a satisfação do crédito, sendo, o vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência. A previsão constitucional não acumula a ocorrência conjunta de tais situações, para o fim de deferir o sequestro. Basta a ocorrência de apenas uma das situações ali prescritas. Fala o mencionado dispositivo em vencimento do prazo ou caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência. Com efeito, restou caracterizado o vencimento do prazo, pois, o termo final deste se deu em 31.12.08. A possibilidade de sequestro de verbas públicas é excepcional, pois, somente pode ocorrer em situações que se ajustam a hipóteses taxativas, previstas no dispositivo constitucional suso-mencionado. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, julgando tal matéria, assim se posicionou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado ‘exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência’(§2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter ‘poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora’ (§2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005. 3. Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para sequestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência. 4. Recurso ordinário provido.” – RMS 22205/PR, Min. Teori Albino Zavascki. 1ª T., data de julgamento 22.05.2007, DJ de 21.06.07. Pelo exposto, em razão da comprovada omissão da entidade devedora, pois, vencido o prazo sem o devido pagamento, bem como sem qualquer justificativa plausível e, com fundamento no art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, DETERMINO o sequestro dos valores relativos a esta requisição, através do sistema BACENJUD, que será efetivado pelo Juízo requisitante. A verba bloqueada deverá ser transferida para conta vinculada ao Juízo Requisitante. Expeça-se Carta de Ordem, para o devido cumprimento desta decisão, fornecendo ao Juízo Deprecado os números de CPF da credora e CNPJ da entidade devedora. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se que a quantia requisitada, ante ao que dispõe o art. 100, § 1º, parte final, da Constituição Federal, deverá ser atualizada, na data do efetivo pagamento. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1618/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : CIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
ENTID DEVED : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Defiro o pedido de VISTA dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma postulada às fls. 232, ante a posse do novo Prefeito do Município Devedor. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1694/06

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 19419-2/05
EXEQUENTE : FRUGERE E MOTA LTDA.
ADVOGADO (S) : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
ENT. DEVEDORA : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Defiro o pedido de VISTA dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela Fazenda Pública executada às fls. 109. 2. Após, conclusos. 3. Intime-se a executada e Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****57º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR**

REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:08 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0067445-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8513/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6.2062-5
REFERENTE: (HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 2008.6.2062-5, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ)
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): NAZARENO PEREIRA SALGADO E OUTROS
AGRAVADO (A): TRANSCHESTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RELATOR: DANIEL NEGRY - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor da Relatora eleita ao cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 17/04/2009
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068513-0

APELAÇÃO CÍVEL 8243/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 91902-9/07
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 91902-9/07 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): J. K. PINHEIRO BORGES E CIA LTDA E JANKEL PINHEIRO BORGES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
APELADO: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor da Relatora eleita ao cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 17/04/2009

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

DO QUE EU, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

58º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:16 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0066146-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3903/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES
DEFEN. PÚB: IRISNEIDE FERREIRA SANTOS CRUZ
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 08/0066362-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3958/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA AIRES
ADVOGADO (S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 17/04/2009

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

DO QUE EU, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

3212ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:12 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0072577-0

APELAÇÃO CÍVEL 8620/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 63052-3/0 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ALONSO MOURÃO SILVA
DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIN SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO (A): HAIKA M. AMARAL BRITO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072578-8

APELAÇÃO CÍVEL 8621/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8848-5/08
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 28848-5/08 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: LUCIANO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072579-6

APELAÇÃO CÍVEL 8622/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 36004-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36004-0/06, DA ÚNICA VARA)
APELANTE: EDINA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072185-5

PROTOCOLO: 09/0072586-9

APELAÇÃO CÍVEL 8623/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47842-1/0 47842-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 047842-1/07 DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
APELADO: AUTO POSTO CRISTAL LTDA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
APELANTE: AUTO POSTO CRISTAL LTDA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072602-4

APELAÇÃO CÍVEL 8624/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 238694/06 23869-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072613-0

APELAÇÃO CÍVEL 8625/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: 499/01
REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TORRENS Nº 499, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): SAULO DE ALMEIDA FREITAS, SUELY DAS GRAÇAS COELHO DE SOUSA FREIRE E CÉZAR AUGUSTO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: JOÃO CAVALCANTE G. FERREIRA
ADVOGADO : OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072640-7

APELAÇÃO CÍVEL 8627/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 72183-0/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 72183-0/07 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ESPÓLIO DE LEONARDO FREGONESI JUNIOR REPRESENTADO POR LEONARDO FREGONESI JÚNIOR - INVENTARIANTE: LEONARDO FREDERICO FREGONESI
ADVOGADO (A): MARCELA JULIANA FREGONESI
APELADO: IRINEU DERLI LANGARO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037257-6

PROTOCOLO: 09/0072695-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9318/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55749-6
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 55749-6/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO (A): CLAUDINÉIA MIAN CARDOSO
AGRAVADO (A): CLEIDIMAR BARBOSA ROCHA
ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO: MARCO LINO ARAÚJO COSTA
ADVOGADO (S): LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072700-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9317/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 1.5103-8/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: J. V. M.
ADVOGADO (S): GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
AGRAVADO (A): C. DE L. M.
ADVOGADO: VITOR HUGO ALMEIDA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072722-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9319/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20495-6
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 20495-6/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: REJÂNIO GOMES BUCAR
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO: BANCO PINE S.A. E ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072725-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9320/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36495-5
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 36495-5/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA - DISBRAVA
ADVOGADO (S): CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO: CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO (A): CRISTIAN ZINI AMORIM
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072726-8

HABEAS CORPUS 5646/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO BORGES SOUSA
ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071918-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072748-9

HABEAS CORPUS 5647/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
PACIENTE: NOÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072753-5

HABEAS CORPUS 5648/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JÚNIOR PEREIRA DA SILVA
 PACIENTE: JÚNIOR PEREIRA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071459-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072761-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9321/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.5880-6 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO)
 AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (S): FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO E OUTRO
 AGRAVADO (A): AREIA ENERGIA S.A.
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071701-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 09/0072763-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9322/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15881-4
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 15881-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (S): FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO E OUTRA
 AGRAVADO (A): ÁGUA LIMPA ENERGIA S/A
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071701-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2009:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1812/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2083/06
 Natureza: Constrangimento Ilegal
 Apelante: Glaydson Lopes
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Apelado: Sandra Facundes Dias
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO ART. 71 DO CDC - PROVA TESTEMUNHAL COMPROMISSADA E NÃO CONTRADITADA OPORTUNAMENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO/PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Configura-se o crime de constrangimento ilegal previsto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor a conduta do apelante que faz cobrança vexatória de dívida no ambiente de trabalho da consumidora, utilizando-se de expressões constrangedoras na presença de terceiros. 2) O momento adequado para impugnar testemunha é durante a instrução do processo, quando da colheita da prova testemunhal, não sendo pertinente a alegação em fase recursal. 3) Quando a sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade. 5) Pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 1812/09 no qual constam como recorrente Glaydson Lopes como recorrida Sandra Facundes Dias em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1875/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0000.7961-4/0 (3282/08)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrido: Bertrand Valadares da Silva
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECURSO CONHECIDO/PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) A prestadora de serviços telefônicos é responsável direta pelas cobranças indevidas realizadas ao consumidor, quando os serviços não foram solicitados por este. 2) Incidem os danos morais não simplesmente por lançamentos de valores indevidos, mas também, pela inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes e pelas inúmeras tentativas de solucionar o problema, sem qualquer demonstração de interesse por parte da empresa causadora dos transtornos. 3) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem por que ser minorado. 4) A determinação em sentença de condenação preconizada de maneira diversa da forma colocada na reclamação inicial, não induz a julgamento extra petita, desde que observados os limites do pedido inicial. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade. Pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1875/09, em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrido Bertrand Valadares da Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso interposto por presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1876/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2937/07
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Registro no SPC c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar de exclusão de registro
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrido: Terezinha Machado Fernandes
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil (Portaria nº 142/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II DO CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - 1. A recorrente cabe o ônus de provar que a solicitação de linha foi feita pela recorrida ou que esta tenha concorrido com culpa para sua instalação, nos termos do artigo 33, II do CPC. 2. A culpa da prestadora do serviço está evidenciada por deixar de agir com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos serviços telefônicos. A responsabilidade da recorrente tem natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O valor indenizatório deve ser mantido devido o seu caráter pedagógico que visa punir e inibir a reiteração do ato danoso. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1878/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0006.3099-0/0 (3463/08)
 Natureza: Ordinária de Cobrança (Seguro DPVAT)
 Recorrente: Kleberson Gutierrez Alves da Silva Andrade
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro
 Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogado(s): Dr. Vinícius Caetano de Araújo e Outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DPVAT - COMPETÊNCIA DO LUIZADO ESPECIAL CÍVEL - QUESTIONÁRIO DE INVALIDEZ PERMANENTE ELABORADO POR MÉDICO ESPECIALISTA - DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Existindo nos autos boletim de ocorrência do acidente automobilístico, prontuário médico e outras provas contundentes da debilidade permanente, assiste direito ao segurado quanto ao recebimento do seguro obrigatório. 2) Questionário de invalidez permanente preenchido por médico especialista e que indica o tipo de lesão e o seu respectivo grau, substitui laudo do instituto médico legal, tendo em vista conter os dados necessários para aferição da lesão sofrida, tornando-se competente o Juizado Especial Cível. 3) A data da ocorrência do sinistro, determina a legislação aplicável, sendo que os acidentes ocorridos sob a vigência da Lei nº 11.482/07 devem utilizá-la como parâmetro. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedidos parcialmente providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.878/09 em que figuram como recorrente Kleberson Gutierrez Alves da Silva Andrade e recorrido Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso interposto por estar presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1884/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.382/07
 Natureza: Anulatória de ato c/c Indenizatória por Danos Morais e pedido de antecipação parcial da tutela
 Recorrente: João Francisco Albano Júnior e Chirley Ferreira de Oliveira Albano
 Advogado(s): Dr. Clayton Silva
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PELOS KWH NÃO FATURADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDOS NÃO PROVIDOS. 1) Não há como se afastar a alegação de desvio de energia elétrica, quando a fraude resta demonstrada através de laudo técnico e procedimento administrativo em que se concedeu o direito de ampla defesa ao consumidor. 2) É devido o pagamento da energia elétrica apurada por fraude em medidor que não permite a real aferição de kwh consumidos. 3) Consideram-se provas autênticas os conteúdos dos documentos juntados em cópias não autenticadas pela parte, quando não há qualquer impugnação pela parte adversa no momento oportuno. 4) Não havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano inexistente a responsabilização civil objetiva da fornecedora ou prestadora de serviços. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedidos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.884/09, em que figuram como recorrentes João Francisco Albano Júnior e Chirley Ferreira de Oliveira Albano e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Cellins em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1885/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.961/08

Natureza: Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Drª. Maria de Jesus Silva Alves e Outros

Recorrido: João Luiz Pereira Lopes

Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil (Portaria nº 142/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADAS. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). LESÃO PERMANENTE PARCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO POR LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não existe previsão legal determinando que sejam esgotadas as vias administrativas para só, então, ser invocada a atividade jurisdicional no recebimento do seguro obrigatório. Assim, o autor possui interesse processual, vez que precisou ajuizar a presente demanda para buscar seu direito, afastando a preliminar levantada. 2. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório, o que se não vê necessário no presente feito, visto que nos autos já existe laudo pericial emitido pelo IML, restando assim afastada a preliminar de incompetência. 3. Se o laudo médico atesta incapacidade funcional parcial, incabível é a indenização securitária no valor máximo, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar a vítima incapacitada de exercer suas atividades normais. 4. Resolução administrativa do CNSP não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. 5. Os honorários advocatícios devem considerar o grau de destreza e eficiência do procurador. 6. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1885/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento nos termos do voto. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1887/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.939/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido cominatório (Obrigação de Fazer) com pedido de tutela específica liminar c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Paulo Milhomem de Sousa

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELLINS

Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONFIGURAÇÃO - ANÁLISE DO HISTÓRICO DE CONSUMO BASEADO NA RESOLUÇÃO 456/00 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Não há como se afastar a alegação de desvio de energia elétrica, quando a fraude resta demonstrada através de laudo técnico e procedimento administrativo em que se concedeu o direito de ampla defesa ao consumidor. 2) Todos os meios de provas, desde que lícitas e legítimas, são admitidas em direito, inclusive no fraude de energia elétrica as faturas posteriores à regularização do defeito no medidor e que apontam acréscimo considerável no consumo. 3) É devido o pagamento da energia elétrica apurada por fraude no medidor, porém controversa a efetiva aplicação da resolução 456/00, tendo em vista a abusividade do cálculo da média de consumo real. 4) Não havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano inexistente a responsabilização civil objetiva da fornecedora ou prestadora de serviços. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.887/09, em que figuram como recorrente Paulo Milhomem de Sousa e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso e negar provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1890/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2902/08

Natureza: Rescisão de Contrato c/c devolução de valores pagos e Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Hilário Dias dos Santos

Advogado(s): Dr. Jéssus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Coimbrás Litoral Comércio e Serviços Ltda (Via Plan)

Advogado(s): Drª. Meire Castro Lopes

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CDC - CONTRATO DE ADESÃO - DESÍDIA DO CONSUMIDOR NA LEITURA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Nas hipóteses de contrato por adesão, cabe ao consumidor fazer a leitura atenta das cláusulas contratuais, não podendo imputar ao fornecedor do produto as consequências de sua desídia. 2) Inexiste abusividade quando o contrato é lido e assinado pelo contratante, dando a entender que concordou com os termos contratados, e a cláusula não exorbita os limites da boa-fé objetiva. 3) Ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, incabível, o dever de indenizar, por não se verificar ofensa moral. 4) Quando a sentença é mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1890/09 em que figuram como recorrente Hilário Dias dos Santos e como recorrido Coimbrás Litoral Comércio e Serviços Ltda (Via Plan) em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1893/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2923/08

Natureza: Execução de Contrato com pedido de liminar de correção nos descontos em folha de pagamento c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrido: Dário Sousa Campos

Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - LEGITIMIDADE DA PARTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - EQUÍVOCO QUANTO AO VALOR DAS PARCELAS DESCONTADAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) O banco que faz empréstimo consignado em folha de pagamento é pessoa legítima para constar do pólo passivo de eventual ação que o discuta. 2) Responde o fornecedor do produto por falha na prestação de serviço quando, erroneamente, efetua descontos das parcelas de empréstimo a menor que o previsto em contrato. 3) Ilegítima a conduta da instituição financeira que manda inscrever o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito quando ela própria deu causa à cobrança equivocada de valores. 4) Problemas internos entre entidade privada e Município por falhas na programação, débitos e outros assuntos técnicos referentes a créditos consignados devem ser resolvidos entre essas pessoas jurídicas não podendo, em razão disso, imputar ao consumidor eventuais falhas de comunicação. 5) Presente o ato ilícito, patente, o dever de indenizar, devendo a fixação do quantum observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e ainda, exercer o caráter educativo-preventivo, visando a não reiteração da conduta ilícita. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.893/09 no qual constam como recorrente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e recorrido Dário Sousa Campos em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar Mendes Júnior e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de abril de 2009.

Intimação Às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 1842/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0010.6735-2

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A / Cícero Isidoro dos Santos
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros / Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro
 Recorrido: Cícero Isidoro dos Santos / Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro / Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil (Portaria nº 142/09)

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua deserção, com fundamento no artigo 42, § 1º da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 14 de abril de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1842/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0010.6735-2

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A / Cícero Isidoro dos Santos
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros / Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro
 Recorrido: Cícero Isidoro dos Santos / Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro / Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil (Portaria nº 142/09)

EMENTA: RECURSO INOMINADO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CARENCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – LESÃO PERMANENTE PARCIAL – INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO POR LEI – FUNÇÃO SOCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A solicitação administrativa de seguro frente a uma seguradora, não impedido ajuizamento de ação em desfavor de outra empresa. 2. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório, o que se não vê necessário no presente feito, visto que nos autos já existe laudo pericial emitido pelo IML, restando assim afastada a preliminar de incompetência. 3. Configurado o interesse de agir do autor, uma vez que não existe nos autos prova do recebimento da indenização. 4. Verificando-se que a lesão sofrida pela vítima, incapacitou-se para exercer suas atividades laborais, deve o valor da indenização atender ao fim social da Lei, nos termos do artigo 6º, da Lei 9.099/95. 5. Resolução administrativa do CNSP não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A fixação em correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. 6. Os honorários advocatícios devem considerar o grau de destreza e eficiência do procurador. 7. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1842/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento nos termos do voto. Palmas-TO, 02 de abril de 2009.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: Nº 2007.0008.2848-1/0 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE ALMAS

INTIMAR DR. ADONILTON SOARES DA SILVA OAB Nº 1.023/TO Para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o Balanço geral acostados nos autos às folhas 803/926. Tudo consoante despacho abaixo transcrito:

DESPACHO "Expeça-se alvará conforme solicitado na folha 797, devendo a parte demandada comprovar nos autos de forma detalhada (nome dos servidores, mês, ano e valor), no prazo de 05 (cinco) dias, os destinatários respectivos pagamentos. Consoante estabelecido na audiência de conciliação realizada no dia 19/03/2009 (fl. 760), intime-se o município para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 830/926 (Balanço geral Consolidação). Almas, 13 de abril de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA – Juiz de Substituto.

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0004.1652-1 – AÇÃO: DEMARCATÓRIA

Requerentes: Basílio Ribeiro da Silva e s/m Terezinha Maurício da Silva.

Advogado(s): Dr. Domingos Pereira Maia – OAB/TO 129-B

Requeridos: Valto Francisco Vieira e s/m Vânia Cristina Soares Vieira e LCM-Incorporadora e Construções Ltda.

Advogado dos requeridos: Dr. Dr. Ery Ferraz da Maia – OAB/GO 1861

INTIMAÇÃO: Fica a requerida LCM-Incorporada e Construções Ltda, através de seu procurador, intimada, para no prazo legal, informar o atual endereço do perito Alberto

Nascimento, vez que a correspondência endereçada ao mesmo para intimação da perícia designada nos autos, foi devolvida pelos correios, tendo como motivo: "mudou-se".

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA a executada AGROPECUÁRIA MONALIZA LTDA, CNPJ/MF 26961623/0001-14, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramitam nesta Serventia Cível duas Ações de EXECUÇÕES FISCAIS que lhes move A FAZENDA NACIONAL, registradas sob nº 2007.0002.0684-7 referente à CDA nº 14 6 06 000385-00, no valor de R\$642.980,49 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) – em 24-07-06 e nº 2007.0002.0697-9 referente a CDA nº 14 6 98 004978-97, no valor de R\$17.299,47 (dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) – em 05-02-07; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento dos valores supra, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de lhes ser penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir as execuções. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (16-04-09). Eu, Shelly Aires Freire Peruzzo, Escrivã Cível em Substituição o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

CITA o(a) executado(a) CLÁUDIO MILHOMEM RIBEIRO, cpf nº 078.528.602-06, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.0006.1820-5, que lhes move O MUNICÍPIO DE ALVORADA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, referente às CDA's nºs 4801 a 4810, no valor de R\$297,22 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) – em 07-07-08; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância acima, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Um lote urbano nº 17, da quadra 06, do loteamento Santa Ângela, com as medidas e confrontações constantes no registro nº 4481, do livro 002, às fls. 71, CRI de Alvorada-TO, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em 02.09.2.008; cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora: diante do que, através deste fica o(a) executado(a) acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora e ainda, caso queira, impugnar a avaliação; bem como o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (16-04-09). Eu Shelly Aires Freire Peruzzo, Escrivã Cível em Substituição o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

CITA o executado VALDECI DE ALELUIA, cpf nº 649.087.801-10, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.0005.8614-1, que lhes move O MUNICÍPIO DE ALVORADA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, referente às CDA's nºs 4851, 4852, 4853, 4854 e 4855, no valor de R\$148,61 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) – em 07-07-08; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância acima, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Uma área de terras urbanas com 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), denominado lote urbano número 16 da quadra 30 do loteamento Santa Ângela, matrícula 2.480, fls. 25, livro 2-1, R-02, ant. R.1-2.480", avaliado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 02.09.2.008; cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora: diante do que, através deste fica o(a) executado(a) acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora e ainda, caso queira, impugnar a avaliação; bem como o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (16-04-09). Eu Shelly Aires Freire Peruzzo, Escrivã Cível em Substituição o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

CITA a executada LAIRES BONDONESE, cpf nº 218.290.049-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.0006.1829-9, que lhes move O MUNICÍPIO DE ALVORADA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, referente às CDA's nºs 4791, 4792, 4793, 4794 e 4795, no valor de R\$148,61 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) – em 07-07-08; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância acima, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou igual prazo nomear bens a penhora,

suficientes para a satisfação da dívida: bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Um lote urbano nº 02, da quadra 03, do loteamento Santa Ângela, com as medidas e confrontações constantes no registro nº 4471, do livro 002, às fls. 71, CRI de Alvorada-TO, avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em 02.09.2.008; cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da importância supra ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica a executada acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora e ainda, caso queira, impugnar a avaliação; bem como o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (16-04-09). Eu Shelly Aires Freire Peruzzo, Escrivã Cível em Substituição o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0003.2429-3/0 – AÇÃO PENAL

acusado: JÚNIOR BONIFÁCIO E OUTRO

Advogado do acusado: o Doutor PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB/TO 284-A.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado a comparecer na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de maio de 2.009, às 09 horas, nos autos em epígrafe.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.9283-0

ACUSADO:REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALVARO SANTOS DA SILVA

DESPACHO: "... Às partes deverão apresentar as alegações finais, conforme artigo 404, parágrafo único do CPP. Araguaína, aos 14 de abril de 2009. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

DECISÃO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0006.3845-1

Reeducando: José Marlon Leite

Advogado: Riths Moreira Aguiar

DECISÃO

"...Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público e, com espeque no artigo 86, I, do Código Penal, mantenho a suspensão do livramento condicional. Intimem-se. Araguaína, aos 16 de abril de 2009."

DECISÃO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0004.2933-0

Reeducando: Esdras Vieira Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva

Pedido: Revogação da decisão de regressão de regime prisional

DECISÃO

"...Posto isto, acolho o parecer do Doutor Promotor de Justiça e não acolho a petição formulada pelo Senhor Esdras Vieira Silva. Indefiro-a, pois. Intimem-se. Araguaína, aos 16 de abril de 2009."

DECISÃO

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL N. 2006.0007.1988-9

Reeducando: Raimundo Tavares da Cunha

Advogada: Sandra Nazaré Carneiro Veloso

DECISÃO

"...Posto isto, com espeque nos artigos 107, IV, 109, II e 113, todos do Código Penal, extingo a punibilidade em face do Senhor Raimundo Tavares da Cunha.(...)Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2009"

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2007.0008.0965-7/0.

NATUREZA: INVENTÁRIO.

REQUERENTE: MARIA EVALMICE DIAS DA COSTA E BRITO.

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - OAB/TO. 2119B.

OBJETO: PROMOVER O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS.

DESPACHO:"Defiro o pedido de retificação das primeiras declarações às fls. 79/80 e aceito o laudo de avaliação do imóvel urbano realizado pelo ofical de justiça. Remeta-se os autos ao contador para que proceda o cálculo do imposto. Cumpra-se. Araguaína-TO.,16/04/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Nº DOS AUTOS: 2009.0000.7430-0

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ANDREIA SANDRA DA SILVA REGO

REQUIERIDO: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO FEITOSA OAB/TO., 2.896

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DESPACHO: "Ante a ausência injustificada da autora e seu Advogado, determino a intimação da autora para no prazo de 10 dias manifestar interesse no prosseguimento do

feito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se Arn.15/04/09 (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

NATUREZA: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº 2009.0001.9231-1

REQUERENTE: RELMIVAN RODRIGUES MILHOMEM

PROCURADOR: JOAN RODRIGUES MILHOMEM OAB/TO 3120-A

REQUERIDO: JOÃO VICTOR ROCHA MILHOMEM

TRANSCRITO PARTE DO DESPACHO:"ANTE O EXPOSTO.DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. E FIXO OS ALIMENTOS, NO VALOR DE 60% (SESENTA POR CENTO)DO SALARIO MINIMO A PARTIR DESTA DATA.DESIGNO O DIA 13/08/2009 ÀS 14:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO,INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.CITE-SE O REQUERIDO,NA DE SUA GENITORA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA E NELA OFERECER RESPOSTA AO PEDIDO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO.INTIMEM-SE.CUMPRASE.ARAGUAÍNA-TO, 13/04/2009, JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 10.386/2002.

NATUREZA: DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTE: DILEUZA MARIA DOS SANTOS TOLENTINO E ROBERTO TOLENTINO.

ADVOGADA: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB/TO. 105B.

DESPACHO: "Junte-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Araguaína-TO., 03/04/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2007.0002.3516-2/0.

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: J. M. T.

ADVOGADA: DRA IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB/TO. 105B.

REQUERIDO: R. T.

DESPACHO: "Junte-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Araguaína-TO., 03/04/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 031/09 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2009.0002.8750-9/0, requerido MARILENE BRITO MONTEL em face de ALCIMAR INACIO MONTEL, sendo o presente para CITAR o Requerido ALCIMAR INACIO MONTEL, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LO, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 26(VINTE E SEIS) DE AGOSTO DE 2009, ÀS 13:00, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade ficando desde logo advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 26/08/2009,às 13:00 hrs, para a realização de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína/TO, 17/04/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (20/04/2009). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 049/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0004.8242-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFRMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARMOLÂNDIA/TO

PROCURADORA: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

DESPACHO: Fls. 84 - "I - Volva-se a petição de fls. 69/83 a distribuição para a autuação e registro no sistema como incidente de oposição, devendo ser apensado aos presentes autos, na forma do art. 59 do CPC. II - Após, proceda-se à citação dos opositos, na pessoa dos seus advogados, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 57 do CPC). Int.

AUTOS Nº 2006.0006.1142-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Fls. 117 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 102/115, somente no efeito devolutivo, ex vi da aplicação analógica do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

AUTOS Nº 2008.0002.3552-7

Ação: CONCESSÃO DE AUXÍLIO

REQUERENTE: MANOEL COELHO

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO: Fls. 113 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 101/111, somente no efeito devolutivo, ex vi da aplicação analógica do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0010.9642-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MIRACI DE BRITO PORTO E SILVA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Fls. 66 - "Sobre a contestação de fls. 45/64, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0011.0428-0

Ação: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Fls. 41 - "Sobre a contestação de fls. 32/39, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0010.9645-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: LONIDIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Fls. "Sobre a contestação de fls. 32/35, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0003.6071-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ANALICE SCHAFFER
 ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 SENTENÇA: Fls. 54/56...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, carrego a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do art. 20, § 4º do CPC, cuja execução declaro suspensa por força no disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1510-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA GOMES
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 92/93 ...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0007.2989-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DE MELO
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 95/96 ...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: NAIR SILVA LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 102/103 ...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 PROCURADOR DO MUNICIPIO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 REQUERIDOS: VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS E OUTROS
 DESPACHO: Fls. 319 - I - Notifique-se o Requerido Orivan Gonçalves de Lima no endereço indicado às fls. 307. II - Defiro a inclusão do Município de Araguaína no pólo Ativo da presente ação, conforme petição de fls. 301/302, com consequente alteração na distribuição e na capa do processo."

ACÃO: 2007.0006.0133-9

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINTO
 ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 48 - "I - Prima facie, tenho para mim que a questão da legitimidade passiva é insita ao mérito e deixo para analisá-la posteriormente, posto que a meu ver a matéria principal desta demanda envolve possível desapropriação indireta, o que implica necessariamente em produção de provas, notadamente a pericial. II - Assim sendo,

especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Int."

AUTOS Nº 2006.0006.1537-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ANTONIA MONICA DE ARAUJO
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 147/148 ...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2007.0003.6410-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: BENEVIDES SANTANA
 ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 SENTENÇA: Fls. 57/59...Ex positis eo mais que dos autos consta, acolho, como de fato acolhido tenho, o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um (01) salário mínimo, ao segurado especial e ora autor, Benevides Santana, CPF/MF sob o nº 169.413.491-15, retroativa ao dia 18/06/2007, data da citação inicial (fl. 20-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Concedo ao ora autor, a antecipação dos efeitos da tutela deferida, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria, a partir da presente sentença, pelo que determino a notificação da agência local do INSS, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1179-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: NEUZA ALVES DA ANUNCIAÇÃO
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 98/99...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1358-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: CICERA FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 102/103...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1314-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: SEBASTIANA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 93/94...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1442-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUSA MIRANDA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: Fls. 97/98...Diante do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0007.2987-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ZILDA MARIA TOLEDO
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 SENTENÇA: Fls. 65/69...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural, a fim de reconhecendo a implementação das exigências legais, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor mensal de um (01) salário mínimo, à segurada e ora autora, Zilda Maria Toledo, CPF/MF sob nº 565.678.631-53, retroativa ao dia 04/10/2006, data da citação inicial (fls. 42-v), monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros legais (Súmula 204, STJ). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, da vigente Lei Adjetiva Civil. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0002.5096-6

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: VILSON DE SOUSA LUIS
 ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 PROCURADOR: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 DESPACHO: Fls. 122...Na espécie, reconheço como válidas os atos praticados pelas partes durante a fase postulatória e de defesa. Logo, com espeque no art. 113, § 2º, do CPC, e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito com a intimação das partes para manifestação acerca das provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM Nº 019/09**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.0493-3/0

RECLAMANTE: CIGINATO MIRANDA
 Advogado(a): Dr(a) Wafra Moraes El Messih
 RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína 18/02/09. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE - JUÍZA DE DIREITO".

ACÃO: DECLARATÓRIA - Nº 2006.0006.8573-9/0

REQUERENTE: RAVENA COM. CALÇADOS LTDA
 Advogado(a): Dr(a) Fernando Marchesini
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 DESPACHO: "INTIME-SE o Requerente para manifestar-se sobre contestação de fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína 19/02/08. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: DESCONSTITUTIVA DE INELEGIBILIDADE - Nº 5.754/04

REQUERENTE: DEROCI PARENTE CARDOSO
 Advogado(a): Dr(a) Márcia Regina Pareja Coutinho
 REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
 DESPACHO: "Verifica-se que a parte autora não foi devidamente intimada do despacho de fls. 41, conforme se vê as fls. 94 e 97. Deste modo, INTIME-SE a parte autora do despacho de fls. 41 através do Diário de Justiça. Após, com ou sem manifestação, Vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína 19/02/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0002.2808-3/0

REQUERENTE: BENEDITA LENI MENDANHA DA COSTA
 Advogado(a): Dr(a) Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DECISÃO: "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína 18/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0000.2563-0/0

REQUERENTE: MILTON SOARES DA SILVA
 Advogado(a): Dr(a) Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DECISÃO: "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína 20/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0007.0378-4/0

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA
 Advogado(a): Dr(a) Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DECISÃO: "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína 20/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2006.0006.1446-7/0

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE SOUSA
 Advogado(a): Dr(a) Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DECISÃO: "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína 20/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0008.2618-7/0

REQUERENTE: CARMELA ARAÚJO DE OLIVEIRA
 Advogado(a): Dr(a) Ricardo Cícero Pinto
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína 18/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: SUSCITAÇÃO DE DUVIDA- Nº 2007.0008.4353-7/0

REQUERENTE: ERCILIA MARIA MORAES SOARES
 Advogado(a): Dr(a)
 REQUERIDO: CERÂMICA SOTEL LTDA
 Advogado(a): Dr(a) Antonio Conceição Cunha Filho
 DESPACHO: "CERAMICA SOTEL LTDA, após Embargos de Declaração da sentença de fls. 201, sustentando haver partes em que a decisão é obscura, omissa e controvertida. Instado a se manifestar, tendo em vista os efeitos infringentes, o Ministério Público se manifestou pela intempestividade dos embargos. Sucintamente relatados. Decido. Razão assiste ao Parquet quanto a preliminar levantada, vez que, tem-se por intimada da sentença, a embargante, no momento em que compareceu aos autos através de petição, em 03/12/2008, começando a fluir a partir dessa data os prazos legais. A norma do artigo 536, do CPC, é exaustiva ao fixar o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos. Ademais, a título de esclarecimento, no despacho proferido no rosto da petição de fls. 204, a expressão "Defiro" fazia menção somente a juntada da procuração e concessão de vista, mesmo porque a dilação de prazo objetivada pela embargante não tem previsão em lei; e ainda, no referido despacho há expressamente uma ressalva quanto à contagem do prazo, sendo que o simples ato de tomar conhecimento da decisão já é fato consumado de intimação. Ante o explicitado, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos, rejeitando-os por serem intempestivos, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se. Araguaína 06/03/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: DE COBRANÇA P/ RESTITUIÇÃO DE PENSÃO - Nº 5.829/04

AUTOR: NELCINA SOUSA ARAUJO
 Advogado(a): Dr(a) Elisa Helena Sene Santos
 REU: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO
 DESPACHO: "Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do presente feito (fl. 94), INTIME(m)-SE as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Cumpra-se. Araguaína 26/02/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Nº 5.835/04

AUTOR: MARCIA EMILIA TEIXEIRA
 Advogado(a): Dr(a) Elisa Helena Sene Santos
 REU: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 DESPACHO: "Intime-se, as partes para requerer e apresentarem as provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Araguaína 18/02/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

ACÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Nº 7.322/05

REQUERENTE: GILCELIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado(a): Dr(a) Fernando Henrique de Andrade
 REQUERIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DA CIDADE DE ARAGUAÍNA-TO
 DESPACHO: "Intime-se, o advogado constituído, através do Diário da Justiça (Provimento 009/2008-CGJ), para cumprir os despachos de fls. 21 e 25 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína 20/02/09. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: FALÊNCIA
 Nº PROCESSO: 001/2004
 PARTES: ADOLFO RODRIGUES BORGES X FRIGOTINS- FRIGORIFICO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO DE JULIO CÉSAR EDUARDO E WANDERLEY EDUARDO DA SILVA: DR. BRENO DE SOUZA AYRES - OAB-TO, SOB Nº 3.900 e DR. LUCIANO AYRES DA SILVA - OAB-TO - 62-A
 ADVOGADO DO SINDICO DA MASSA FALIDA: DR. RODRIGO MORAES LEME - OAB/GO 22.005

Expediente: Ficam os Advogados das partes intimados da decisão de fls. 5091 a 5096: Decisão: "...Posto isto, com fundamento na legislação ordinária, e pela aplicação dos efeitos da coisa julgada formal sobre a matéria invocada, indefiro o pleito formulado pelos requerentes, por conseguintes deixo de analisar as demais questões suscitadas inclusive a de simulação de má-fé por parte dos requerentes.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 82/2009

CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E VENDA

Processo nº : 2008.0010.0393-0
 Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA E 2º CIVEL DA COMARCA DE MORRINHOS-GO.
 Ação de origem: EXECUÇÃO
 Nº Origem: 218
 REQUERENTE: JOSE CANDIDO JUNIOR
 Adv. Autor: DR. HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO-OAB-GO 2.061
 REQUERIDO: KENEDY ARANTES ROMANO
 Adv. Requerido:
 OBJETO: Fica intimado o advogado da parte exequente do despacho do MM. Juiz a seguir transcrito: DESPACHO: Diga a parte autora sobre a penhora "on line" realizada as fls. 29/31 e se quiser indique outros bens penhoráveis da devedora. Araguaína-TO, 13 de abril de 2009. (ass) Dr. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

ACÇÃO: FALÊNCIA

Processo nº : 2009.0002.2244-0

REQUERENTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

Adv. Autor: DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES OAB/GO 18.396

REQUERIDO: VERA LÚCIA SOUZA NERES

Adv. Requerido:

OBJETO: Fica intimado o advogado da parte exequente do despacho do MM. Juiz a seguir transcrito: DESPACHO: Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 107/108, bem como informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Araguaína-TO, 13 de abril de 2009. (ass) Dr. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2007.0001.7101-6/0 - GUARDA

Requerente: A. O. F. S.

Advogado: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO-2493.

Requerida: P. R. S. e G. S.

Defensor Dativo: CALIXTA MARIA SANTOS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO de fls. 74/78, parcialmente transcrita: "...Posto isto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína para processar e julgar o presente feito. Transitado em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que seja redistribuído a uma das Varas de Família desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de abril de 2009.(Ass) Julianne Freire Marques – Juiza de Direito. março

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Aos 20 dias do mês de abril de 2009. Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REQUERIMENTO Nº 2008.0002.9369-1/0

Requerido: J. L. S.

ADVOGADO: Dr. ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO-2.796 –adv. Requerida

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...Determino seja o Dr. Eli Gomes da Silva Filho comunicado do descumprimento do mandado de intimação de fl. 88v., advertindo-o da possibilidade de regressão da medida em caso de descumprimento injustificado da remissão judicial aceita.Araguaína/To, 14/04/09. (a)- Julianne Freire Marques - Juiza de Direito".

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 13.234/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Juscilene Pereira de Almeida

ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 35 e 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Juscilene Pereira de Almeida, relativamente à infrigência do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

2. AUTOS Nº 12.036/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcos Paulo da Rocha

ADVOGADO: Ricardo Justiniano Ribeiro

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 13 e 14. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcos Paulo da Rocha, relativamente à infrigência do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº 12.942/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Carmem Lucia da Silva Santos

ADVOGADO: Francisca Inácia A. Granja

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 54 e 55. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Carmem Lucia da Silva Santos, relativamente à infrigência do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº 12.854/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Leniel da Silva Luz

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Antonio Bernardo da Silva Neto

INTIMAÇÃO: fls. 21 e 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Leniel da Silva Luz, relativamente à infrigência do art. 169 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

05. AUTOS Nº 12.077/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Freiton José de Brito Sousa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Nilton Fernandes da Silva Neto

INTIMAÇÃO: fls. 17 e 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Freiton José de Brito Sousa, relativamente à infrigência do art. 147 e 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

06. AUTOS Nº 14.193/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Raimunda Claudia Ferreira Silva e Ana Claudia Ferreira Silva

ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia

VÍTIMA: Suely Santana da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 34 e 35. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimunda Claudia Ferreira Silva e Ana Claudia Ferreira Silva, relativamente à infrigência do art. 147 e 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

07. AUTOS Nº 14.525/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Pereira da Silva e José Carlos Sousa Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: José Pereira da Silva e José Carlos Sousa Silva

INTIMAÇÃO: fls. 49 e 50. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de José Pereira da Silva e José Carlos Sousa Silva, relativamente à infrigência do art. 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

08. AUTOS Nº 13.476/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Leonardo Machado Xavier de Oliveira

ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes

VÍTIMA: Jaiy Sousa Oliveira

INTIMAÇÃO: fls. 25 e 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Leonardo Machado Xavier de Oliveira, relativamente à infrigência do art. 139 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

09. AUTOS Nº 12.070/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Josiel Bekman do Nascimento

ADVOGADO: Nilson Antônio Araújo dos Santos

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 17 e 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Josiel Bekman do Nascimento, relativamente à infrigência do art. 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

10. AUTOS Nº 13.538/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Raimundo Gomes do Nascimento

ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia

VÍTIMAS: Doracy Bezerra da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 13 e 14. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimundo Gomes do Nascimento, relativamente à infrigência do art. 129 e 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

11. AUTOS Nº 13.493/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Luzimar Pereira da Luz, Diogo Oliveira Valtuille, Douglas Antonio Malizia e Mario Renato Bottura Malizia.

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Maria das Graças Oliveira Fonseca

INTIMAÇÃO: fls. 28 e 29. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Luzimar Pereira da Luz, Diogo Oliveira Valtuille, Douglas Antonio Malizia e Mario Renato Bottura Malizia, relativamente à infrigência do art. 71 da Lei 8078/90. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

12. AUTOS Nº 15.522/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maria Aparecida Sousa Nicacio

ADVOGADO: André Luís Fontanela

VÍTIMA: Dorivan Ribeiro Moraes Cruz

INTIMAÇÃO: fls. 30 e 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria Aparecida Sousa Nicacio, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

13. AUTOS Nº 14.316/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: João Santos da Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Rita Claudia dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 50 e 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de João Santos da Silva, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

14. AUTOS Nº 14.283/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Zeriano de Souza Pereira
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia
 VÍTIMA: Francisca Guimarães Ribeiro

INTIMAÇÃO: fls. 18 e 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Zeriano de Souza Pereira, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

15. AUTOS Nº 14.052/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Anderson Francisco Dias Garcia e Fábio Andrade da Silva
 ADVOGADO: Sara Carneiro
 VÍTIMA: Ednaldo Rodrigues Lopes

INTIMAÇÃO: fls. 52 e 53. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: " Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Anderson Francisco Dias Garcia e Fábio Andrade da Silva, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

16. AUTOS Nº 14.324/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: João Renato Gonçalves da Silva
 ADVOGADO: Carlene Lopes Cirqueira Marinho
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de João Renato Gonçalves da Silva, relativamente à infrigência do art. 28 da Lei 11.343/07. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

17. AUTOS Nº 14.153/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maria da Paz Silva, Raimunda Sobrinho Sousa e Josimar Pereira da Silva
 ADVOGADO: Carlene Lopes Cirqueira Marinho
 VÍTIMA: Maria da Paz Silva, Raimunda Sobrinho Sousa e Josimar Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls.27. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Contudo, como o autor Josimar Pereira da Silva, não foi encontrado para se citado, foge, portanto, à competência deste Juizado. Devendo os presentes autos ser remetidos ao Juízo comum, para adoção do procedimento previsto em Lei (Lei 9.099/95, art. 6, Parágrafo único). (...) Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria da Paz Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação à autora Raimunda Sobrinho Sousa, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

18. AUTOS Nº 14.418/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Leivaldo dos Santos Pereira
 ADVOGADO: André Luis Fontanela
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Leivaldo dos Santos Pereira, relativamente à infrigência do art. 28 da Lei 11.343/07. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

19. AUTOS Nº 12.341/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Gustavo Antônio Araújo Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Luzia Francisca Araújo Silva

INTIMAÇÃO: fls.12. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gustavo Antônio Araújo Silva, relativamente à infrigência do art. 129, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

20. AUTOS Nº 12.186/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Mayk Dione Sousa Silva
 ADVOGADO: Ricardo Justiniano Ribeiro
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Mayk Dione Sousa Silva, relativamente à infrigência do art. 16 da Lei 6368/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

21. AUTOS Nº 14.661/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Maurício Bueno Vieira e João Bueno da Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Valdiney da Silva e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maurício Bueno Vieira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao autor João Bueno da Silva, designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

22. AUTOS Nº 15.442/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Frederico Vargas Xavier
 ADVOGADO: Clever Honório Correia dos Santos
 VÍTIMA: Jonathan Mendes Raposo Vieira, Adgsmar Araújo Martins Filho e Ivan Graça Rego

INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Frederico Vargas Xavier, relativamente à infrigência do art. 345 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

23. AUTOS Nº 11.432/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Antonio Oliveira
 ADVOGADOS: Luciana Lins
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Oliveira, relativamente à infrigência do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

24. AUTOS Nº 15.434/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Diones dos Reis Cunha
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Diones dos Reis Cunha, relativamente à infrigência do art. 28 da Lei 11.343/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

25. AUTOS Nº 15.474/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Janisclaiton Abel de Almeida
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Jurandi da Silva Camelo

INTIMAÇÃO: fls.31. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, por analogia julgo extinta a punibilidade de Janisclaiton Abel de Almeida, relativamente à infrigência do art. 129 e 147 do Código Penal. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

26. AUTOS Nº 12.745/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antonia Lais de Sousa Costa Negreiros
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.15. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonia Lais de Sousa Costa Negreiros, relativamente à denúncia de infrigência do art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

27. AUTOS Nº 10.002/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Sérgio Pereira da Silva e Aldo Pereira da Silva
 ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
 VÍTIMA: Sérgio Pereira da Silva e Aldo Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Aldo Pereira da Silva, relativamente à infrigência do art. 129 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

28. AUTOS Nº 14.099/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ademar Pires da Silva e Roberto Pereira dos Santos Brito
 ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia
 VÍTIMA: Ademar Pires da Silva e Roberto Pereira dos Santos Brito

INTIMAÇÃO: fls.44. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Roberto Pereira dos Santos Brito, relativamente à infrigência do art. 129 do Código Penal. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

29. AUTOS Nº 10.881/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Manoel Oliveira Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 13. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Manoel Oliveira Silva, relativamente à infrigência do art. 309 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

30. AUTOS Nº 11.233/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Pedro Neto Santos Fernandes
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Pedro Neto Santos Fernandes, relativamente à infrigência do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

31. AUTOS Nº 13.969/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Wallace Anesthesiques Santos Costa
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: João Raimundo Nunes

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Wallace Anesthesiques Santos Costa, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

32. AUTOS Nº 14.144/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Sandra Vanusa Lima
ADVOGADO: Jeancarlo Menezes
VÍTIMA: Lindalva Alves de Araujo

INTIMAÇÃO: fls.10. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Sandra Vanusa Lima, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

33. AUTOS Nº 14.769/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antoniel Alves Farias
ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior
VÍTIMA: Gabriel Kennedy Azevedo Barros

INTIMAÇÃO: fls.12. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antoniel Alves Farias, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

34. AUTOS Nº 11.264/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Silvany Gomes Reis
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.40. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Silvany Gomes Reis, relativamente à infrigência do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

35. AUTOS Nº 9.971/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Luiz Moreira da Silva
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Ivanilde Maria do Nascimento

INTIMAÇÃO: fls.25. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Luiz Moreira da Silva, relativamente à infrigência do art. 129 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

36. AUTOS Nº 10.622/04– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Wagnaldo Valadares Lopes
ADVOGADA: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Irisnei Batista Bessa

INTIMAÇÃO: fls.22. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Wagnaldo Valadares Lopes, relativamente à infrigência do art. 129 e 140 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

37. AUTOS Nº 11.314/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcos Humberto Januário
ADVOGADA: Clever Honório Correia dos Santos
VÍTIMA: Simone Mendes de Andrade

INTIMAÇÃO: fls.40. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcos Humberto Januário, relativamente à

infrigência do art. 129 e 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

38. AUTOS Nº 14.831/07– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Erisma de Jesus Lopes

ADVOGADA: Álvaro Santos da Silva

VÍTIMA: Manugo Hovsepian Neto e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.49. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Erisma de Jesus Lopes, relativamente à infrigência do art. 42 da Lei 3688/41 e 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

39. AUTOS Nº 14.820/07– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Eliandro Souza Lima

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Eliandro Souza Lima, relativamente à infrigência do art. 42 da Lei 3688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

40. AUTOS Nº 10.259/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: João Jose Alencar Machado e Antoniel Bezerra Gomes

ADVOGADO: Gracione Terezinha de Castro

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de João Jose Alencar Machado e Antoniel Bezerra Gomes, relativamente à infrigência do art. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

41. AUTOS Nº 9.501/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Jailton Sousa Lima

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Janailde Sousa Lima

INTIMAÇÃO: fls.19. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jailton Sousa Lima, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

42. AUTOS Nº 10.308/04– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Tassio Soares Assunção

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Ana Paula Barreto Barros

INTIMAÇÃO: fls.18. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Tassio Soares Assunção, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

43. AUTOS Nº 10.289/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Luis Cardoso Brito

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.25. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Luis Cardoso Brito, relativamente à infrigência do art. 329 e 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

44. AUTOS Nº 11.230/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcio Aurélio Gonçalves

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Valmi Moura Rodrigues e Dionísio Pereira Arruda

INTIMAÇÃO: fls.14. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcio Aurélio Gonçalves, relativamente à infrigência do art. 147 e 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

45. AUTOS Nº 14.504/06– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Junior Coelho da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Adriano Silva Pereira

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Junior Coelho da Silva, relativamente à infrigência do art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

46. AUTOS Nº 9.503/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Sueli Moreira Barbosa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Renata Porto Osório

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Sueli Moreira Barbosa, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

47. AUTOS Nº 9.564/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ildeone Lima Lopes

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Alexandre Amaro da Silva

INTIMAÇÃO: fls.26. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ildeone Lima Lopes, relativamente à infringência do art. 150 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

48. AUTOS Nº 9.834/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas Neto

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Luciana Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Francisco das Chagas Neto, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

49. AUTOS Nº 10.682/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas Oliveira do Nascimento

ADVOGADO: Luciana Lins
VÍTIMA: José Silva Santos

INTIMAÇÃO: fls.25. . Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Francisco das Chagas Oliveira do Nascimento, relativamente à infringência do art. 129 e 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

50. AUTOS Nº 10.676/04– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Teillor Kelpes de Sousa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Lídia dos Santos Sousa

INTIMAÇÃO: fls.22. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Teillor Kelpes de Sousa, relativamente à infringência do art. 129 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

51. AUTOS Nº 14.487/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Marcileia Pereira de Sousa Cunha

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Michele Garcia Pereira

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcileia Pereira de Sousa Cunha, relativamente à infringência do art. 140 e 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

52. AUTOS Nº 10.578/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Jânio Sousa Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Luan Araújo Bessa

INTIMAÇÃO: fls.23. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jânio Sousa Silva, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

53. AUTOS Nº 9.972/04 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Eduardo Arurélio Borges e Simone Lopes dos Reis

ADVOGADO: Luciana Lins

VÍTIMA: Claudia Sibelle Berg Alves Ribeiro

INTIMAÇÃO: fls.33. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Eduardo Arurélio Borges e Simone Lopes dos Reis, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

54. AUTOS Nº 11.056/05 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Daniel Alonso Moura de Araújo

ADVOGADO: Luciana Lins
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.29. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Daniel Alonso Moura de Araújo, relativamente

à infringência do art. 330 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

55. AUTOS Nº 9.496/04– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Carlos de Jesus Pereira Lima

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Antônio Flávio Resplandes Costa

INTIMAÇÃO: fls.20. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Carlos de Jesus Pereira Lima, relativamente à infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

56. AUTOS Nº 14.150/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Cláudio Gomes da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto
VÍTIMA: Angelita Pereira de Araujo

INTIMAÇÃO: fls.33. Fica o advogado dos autores do fato intimado da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cláudio Gomes da Silva, relativamente à infringência do art. 21 Lei 3688/41 e 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 26 de março de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.0174-1

Ação: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: IRACI HOLANDA CESÁRIO

Advogados: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO e Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador Federal: Dr. RODRIGO DO VALE MARINHO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte Autora, acima especificados, para comparecerem perante este juízo sito à Praça Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora-TO, no dia 12 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para participarem da audiência de Inquirição das testemunhas que foram substituídas Odilon Timóteo Damaceno e Milton Campos Damaceno, ficando cientes de que eventual preliminar será analisada da prolação da sentença.

AUTOS: 2008.0007.0236-2

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSEFA DE SOUZA MARTINS

Advogados: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO e Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: Dra. KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte Autora, acima especificados, para comparecerem perante este juízo sito à Praça Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora-TO, no dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para participarem da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ficando cientes de que eventual preliminar será analisada da prolação da sentença.

AUTOS: 2008.0007.7916-0

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ANÁLIA GOMES DE BRITO

Advogados: Dr. MARCOS PAULO FÁVARO e Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: Dra. KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte Autora, acima especificados, para comparecerem perante este juízo sito à Praça Rufino Bispo, s/nº, Centro, Aurora-TO, no dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para participarem da audiência de inquirição da testemunha José Francisco de Catro, ficando cientes de que eventual preliminar será analisada da prolação da sentença.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º2007.0009.5137-2

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Segurado Especial

Requerente: FAUSTINO ALVES DOS SANTOS

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte Autora INTIMADO para tomar conhecimento da sentença de fl. 88/91, cujo DISPOSITO segue transcrito: "Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria por idade ao autor, desde a data da citação da ação, com a implantação do benefício na folha de pagamento da requerente, devendo a requerida pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS N.º2008.0004.9861-7

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Segurado Especial

Requerente: HERCULANA LEITE SÃO JOSÉ

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte Autora INTIMADO para tomar conhecimento da sentença de fl. 83/86, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria especial por idade à autora, desde a data da citação da ação, com a implantação do benefício na folha de pagamento da requerente, devendo a requerida pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2007.0009.5100-3

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Pensão

Requerente: ANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte Autora INTIMADO para tomar conhecimento da sentença de fl. 93/97, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder pensão por morte à ANGELINA MARIA DA CONCEIÇÃO, desde a citação, com a implantação do benefício na folha de pagamento da mesma, além de gratificação natalina, sendo que o requerido deverá pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º F da lei 9494/97. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2007.0005.7269-0

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Pensão

Requerente: DIVINO MANOEL ARRUDA

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Fica o Advogado da parte Autora INTIMADO para tomar conhecimento da sentença de fl. 93/97, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder pensão por morte a DIVINO MANOEL ARRUDA, desde a citação, com a implantação do benefício na folha de pagamento do mesmo, além de gratificação natalina, sendo que o requerido deverá pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º F da lei 9494/97. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2008.0001.0177-6

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural Por Idade

Requerente: GENI SILVA SANTANA

Advogados: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte Autora INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fl. 64/67, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria rural por idade à autora, desde a data da citação da ação, com a implantação do benefício na folha de pagamento da requerente, devendo a requerida pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação

do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2008.0001.0172-5

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural Por Idade

Requerente: MARIA GUIOMAR PEREIRA SOUZA

Advogados: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte Autora INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fl. 64/67, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para conceder aposentadoria rural por idade à autora, desde a data da citação da ação, com a implantação do benefício na folha de pagamento da requerente, devendo a requerida pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de gratificação natalina. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º10.352/2001. Nos termos dos artigos 2.º § único e 4.º § único da Lei 1060/50 e artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 16 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2009.0000.0414-0

Ação: Benefício Previdenciário de Pensão por Morte

Requerente: UELITON FERREIRA DE SOUZA

Advogados: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte Autora INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fl. 47/48, cujo DISPOSITO segue transcrito: “Ante o exposto, em face da comprovada litigiosidade, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento do feito, o que faço com suporte nos artigos 219 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Passada em julgado, arquite-se. Aurora do Tocantins, 17 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º2009.0001.0601-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogados: Dr. Fernando F. de Noronha Pereira e Dr.ª Haika Micheline Amaral Brito

Requerido: José Vagner Lopes Siqueira

FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte Autora INTIMADOS para tomarem conhecimento da sentença de fl. 42/43 cujo DISPOSITO segue transcrito: “Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os presentes, com anotações de estilo. Defiro o pedido de desentranhamento solicitado na petição de fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 17 de abril de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto.”

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**AUTOS N.º2009.0000.0389-6**

Ação: Benefício Previdenciário de Pensão por Morte

Requerente: IVANETE ALVES FERREIRA

Advogados: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte Autora INTIMADOS para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 13:30 horas. Ficando advertidos que eventual preliminar será analisada da prolação da sentença, bem como de que o prazo para depósito do rol de testemunhas, se for o caso, será de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Tudo conforme despacho de fl. 49, dos Autos em epígrafe.

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Nº 2008.0007.6307-8/0

Requerente: Guilherme Goseling Araújo

Advogado: Dr. Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083

Requerida: Maria Regina Stivanin Nishie

Procurador: Dr. Renato Godinho – OAB/TO 2550

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o presente PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, I, 1ª figura, do Código de Processo Civil. De consequência, CONDENO a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais ao autor, o valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes na época do respectivo pagamento. Tal valor tem como valoração a profissão do requerente que, em tese, fora atingida na Comarca na época dos fatos, bem como, também, que os fatos causaram constrangimentos perante a família de sua noiva, com que está com casamento marcado(documentos acostados às fls. 15/20) e, ainda, com que seus efeitos atuem como medida, não só reparadora, mas também como medida repressiva para que a requerida não volte a praticar comentários funestos de tal natureza.

Insta relevar aqui também a profissão da ré ofensora. Fixação de valor a menor serviria apenas para aviltar ainda mais a honra do postulante. "elementos que se devam levar em conta na fixação do reparo: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta(conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito (g.n) (El dano moral, p. 19 – apud in Rui Stoco – Tratado de Responsabilidade Civil – 6ª Ed. – RT – 2004 – p. 1667) " A soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou" (RIPERT – Apud José Raffaelli Santini _ Dano Moral -Editora de Direito – 1997 – Leme-SP-p.46) AgRg no Resp 945575 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0094915-8 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS(1096) T3 – TERCEIRA TURMA AGRADO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. – A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. – O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano em enriquecer a vítima (g.n.). O pagamento deverá ser efetivado em Cartório ou diretamente ao postulante, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos preconizados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil c./ inciso III do artigo 52 da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem instância – art. 54 da Lei nº 0.099/95. Após o trânsito em julgado, extraíram-se cópias de fls. 01/09; 29/34 e desta sentença, encaminhando-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para formação do Termo Circunstancial Criminal em face da testemunha GLENIA DE ABREU SILVA – fls. 34 – por ter, em tese, infringido o artigo 342 do Código Penal³ - crime de falso testemunho. Posteriormente, nada requerendo as partes, ARQUIVEM-SE os autos com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 20 de abril de 2009. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus procuradores, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 4.960/01

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Javaés Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogada: Dra. Fernanda – OAB/TO nº 1965

Requeridos: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, Panamérica Distribuidora de Petróleo Ltda, Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda e Cruzeiro do Sul Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogada: Dra. Vanuza Vidal – OAB/RJ Nº 2472-A

Requeridas: Refinaria de Petróleo Manguinhos, Copene – Petroquímica Nordeste S/A e Repsol YPF do Brasil S/A

Advogado: Não consta

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "...No caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há vários anos e a interessada não diligenciou por seu prosseguimento, apesar de devidamente intimada para tal mister. Presume-se a intimação válida da mesma, posto que não foi encontrada no endereço fornecido na inicial e não comunicou a este juízo qualquer alteração, conforme arcabouço jurídico acima descrito. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Dianópolis, 16 de fevereiro de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto".

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº:2.081/00

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins

Advogada:Drª. Silvana Ferreira de Lima OAB/TO 949-B

Executada:Panda Indústria e Comércio de Produtos Lacteos Ltda

Advogado:Não Constituído

OBJETO:Intimar a advogada da Exequente, Drª.Silvana Ferreira de Lima OAB/TO 949-B, da sentença transcrita abaixo.

SENTENÇA:"...É o relatório. DECIDO. O artigo 1º, da Lei nº 6830/80, dispõe que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, logo aplicável na hipótese dos autos em apreço o artigo 569, caput, do CPC, que dispõe o seguinte: "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Ante o exposto, com espeque nos artigos supra-referidos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários em obediência (Art.26, da LEF).Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C.".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 1.720/99

Ação de:Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins

Advogada:Drª. Silvana Ferreira de Lima, OAB/TO 949-B

Executada: M. V. B. da Costa

Advogado:Não Constituído

OBJETO: Intimar a advogada da exequente, Drª. Silvana Ferreira de Lima, da sentença transcrita abaixo.

SENTENÇA: "...É o relatório. DECIDO. O artigo 1º, da Lei nº 6830/80, dispõe que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, logo aplicável na hipótese dos autos em apreço o artigo 569, caput, do CPC, que dispõe o seguinte: "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Ante o exposto, com espeque nos artigos supra-referidos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários em obediência (Art.26, da LEF).Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C.".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2007.0002.5649-6

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Marcelo Alcazar Farah

Advogado: Dr. William Pereira da Silva (OAB/TO 3251)

Embargados: Comercial Oliveira e Marcos Ferreira da Silva

Advogados: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899) ,Dr. Wanderlan Cunha Medeiros (OAB/TO 1533) e Dr.Cesário Rocha Bezerra (OAB/TO 3056).

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o embargante, Marcelo Alcazar Farah, e seu advogado, Dr. William Pereira da Silva (OAB/TO 3251) do despacho de fls. 82, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Considerando as informações de fls. 75, intime-se para, no prazo de até 03 (três) dias, recolher a importância devida a título de custas intermediárias referentes a locomoção o Sr. Oficial de Justiça/avaliador fls. (76)."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2009.0000.3246-2/0

Requerente: T.F.A E OUTRO REP. M.F.C.

Advogado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA – OAB/TO 2529

Requerido: R.A.S.

DESPACHO: "Intime-se o exequente, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar sobre a justificativa de fls. 57/60, bem com os documentos nela acostados. Cumpra-se. Guaraí, 31/03/2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juiza de Direito".

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO RITO SUMÁRIO – 2007.0009.1785-9

Requerente: Aline Coelho Maciel e Alana Coelho Maciel

Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747

Requerido(a): Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva e Real Seguros S/A

Advogado(a): 1º requerido: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37:2º requerido: Ruimar Apolino Machado OAB-GO 9700; 3º requerido: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3.678-A;

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não há como analisar o pedido de arrolamento de bem procedido pelos autores em fls. 115/120.(...) Intime-se. Gurupi 03/02/09. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." DECISÃO: "(...) Neste sentido, é competente para o processamento e julgamento desta ação, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada-TO, a favor de quem declino de minha competência, para onde deverão ser remetidas estes autos, com as devidas baixas anotações. (...) (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

2- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 6.517/06

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor: Konrad Cesar Resende Wimmer

Requerido(a): Valter Araújo Rodrigues, Valter Araújo Rodrigues, Wilson Lopes Martins, Délio Alves Ferreira, Cedinéia Afonso da Silva, Flávio Laércio Barreto Wegher, João Lopes da Silva, Almir Barbosa, Rosilma Soares Rodrigues, Manoel Raimundo Mendes Cavalcante, Lenival Pereira Miranda, Transportadora Eldorado LTDA e Barbosa e Lopes LTDA

Advogado(a): Kátia Botelho Araújo OAB-TO 3950 (réus Valter, Valdinei, Flávio Laércio, Almir, Barbosa e Lopes), Jorge Barros Filho OAB-TO 1490 (réu Délio), Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2329 (réus Wilson, João Lopes, Rosilma, Manoel Raimundo, Transportadora Eldorado, Lenival), Rogério Bezerra Lopes (ré Cedinéia)

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Sendo assim, certifique-se se a recorrente retro é beneficiária da justiça gratuita ou assistência judiciária. Em caso negativo, declaro a deserção de seu recurso por falta de preparo na forma legal. Desta decisão e da de fls. 1262, intimem-se via DJ-TO. Após, cumpra-se o já determinado em fls. 1262. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho."

DECISÃO: "(...) Por próprio, pestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação de fls. 1249 e ss., interposto pelo réu Wilson Lopes Martins, em seu duplo efeito. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, no prazo e forma legais e querendo, contra-arrazoar(em). Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresenta-la(s) e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 06/04/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0001.7140-5

Exequente: Irajá Silvestre Filho

Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz OAB-TO 1.654

Executado: José de Oliveira Guimarães e outros

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Suspendo a presente execução para discussão da impugnação e exceção apresentadas pelos executados. Da impugnação, intime-se o impugnado. Após, cls. Cumpra-se. Gurupi 02/04/09. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

4-AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO – 5.801/03

Requerente: Heloídes de Oliveira Guimarães, Estelita Alves Fonseca, Airlton Pereira e Lucimária de Deus Pereira
 Requerido(a): Anilton Antônio Siqueira e Cleibh Antônio Siqueira
 Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos autos intím-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 26/02/09." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

5- AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 6.358/06

Exequente: Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda.
 Advogado(a): Ângela Elisa Ramos Penha OAB-PR 36.858
 Executada(a): Lojas Aroeira Ind. e Com. de Móveis Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Portanto, ante a inércia do autor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, III, § 1º do CPC e condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% sobre o valor da causa. Intím-se. Transitado em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 02/04/09. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO RITO SUMÁRIO – 2007.0009.1785-9

Requerente: Aline Coelho Maciel e Alana Coelho Maciel
 Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
 Requerido(a): Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva e Real Seguros S/A
 Advogado(a): 1º requerido: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37; 2º requerido: Ruimar Apolino Machado OAB-GO 9700; 3º requerido: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3.678-A;
 INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para a audiência designada no juízo deprecado de Formoso do Araguaia-TO, dia 30 de abril de 2009, às 15h, para inquirição de testemunhas, conforme ofício de fls. 440 dos autos; bem como ficam intimados da devolução da Carta Precatória de fls. 442/452.

2- AÇÃO: INDENIZATÓRIA PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2007.0008.7042-9

Requerente: José de Ribamar Lopes dos Santos e Damiana Alves dos Santos
 Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
 Requerido: Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva
 Advogado(a): 1º requerido: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37 2º requerido: Ruimar Anapolino Machado OAB-GO 9.700
 Denunciado a lide: Real Seguros S/A
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-GO 13.721
 INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para a audiência designada no juízo deprecado de Anápolis-GO, para o dia 24/06/2009, às 13:30horas para inquirição de testemunha, conforme ofício de fls. 390.

3- AÇÃO: REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- 2009.0001.9449-7

Requerente: Hilda Ribeiro
 Advogado(a): Emerson dos Santos Costa
 Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 23/44, no prazo de 10(dez) dias.

4- AÇÃO: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 6.581/07

Requerente: Gracinez Ferreira da Silva
 Advogado(a): José Orlando N Wanderley OAB-TO 1378
 Requerido: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-T 1597
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do indeferimento do pedido de fls. 226/9, bem como ficam ambas as partes intimadas para manifestarem a vontade de produzir outras provas úteis ao processo, no prazo de 10(dez) dias.

5- AÇÃO – EXECUÇÃO – 5.012/99

Exequente: Indústria Vila Nova Ltda.
 Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
 Executado(a): Nilson Alves de Oliveira Júnior e Márcia Miranda de Oliveira
 Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos- Defensor Público
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de avaliação e intimação, que importa em R\$ 12,80(doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

6- AÇÃO – EXECUÇÃO – 6.213/05

Exequente: Indústria e Comércio de Móveis Pinguim Ltda.
 Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO 1380
 Executado(a): Vera Lúcia Márquez de Oliveira Luz
 Advogado(a): Rubens Luiz Martinelli Filho OAB-TO 3.002
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para atualizar seu atual crédito já excluída a penhora realizada, bem como providenciar a intimação do réu da penhora.

7- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 5.974/04

Requerente: Irvame Pereira Marques Cerqueira
 Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535
 Requerido: KF Factoring Fomento Comercial Ltda e Tapeçaria La Casa Ltda.
 Advogado(a): Eder Mendonça de Abreu OAB-TO 1087
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, via memoriais, no prazo comum de 10(dez)dias.

8- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2008.0006.4559-8

Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Osmarindo José de Melo OAB-TO 779-B
 Executado: Brasil Central Comércio de Sementes Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da expedição e envio da Carta Precatória de Citação para a Comarca de Formoso do Araguaia-TO, para providenciar o seu preparo e acompanhamento.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal
 Autos nº 2009.0003.4913-0
 Acusado(s): Warley Pereira Cortez
 Advogado(s): Romeu Eli Vieira Cavalcanti OAB-TO nº 1254
 Vítima: Justiça Pública
 INTIMAÇÃO: Para advogado – Expedição de Cartas Precatórias para Inquirição de Testemunha
 Data da exped. das Cartas Precatórias: 17.04.2009
 "Intimo Vossa Senhoria da expedição das Cartas Precatórias para Inquirição das Testemunhas de defesa Ludmilla Sousa Carlos (Comarca de Goiânia-GO), Maycon José de Oliveira (Comarca de Goiânia-GO) e Salwa Renata Leite Soares (Comarca de Goiás-GO), constantes das fls. 166/167 dos autos supra citado.

2ª Vara Criminal

APOSTILA

Autos n.º 2008.0007.9765-7/0
 Natureza: Ação penal
 Denunciados: Marise Vilela Leão Camargos e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado
 Advogado: Mário Antônio Silva Camargos
 Intimação: Comparecer em cartório a fim de cientificar-se da decisão proferida nos autos supra. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial, o digitei.

APOSTILA

Autos nº 2008.0007.9759-2/0
 Acusado: Egnaldo Caetano de Oliveira
 Advogado: Milton Roberto de Toledo OAB/511B
 Finalidade: Intimação DECISÃO/AUDIÊNCIA

Decisão

Egnaldo Caetano de Oliveira, nos autos já devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

Despacho de recebimento da denúncia à fl. 78vº, ocasião em que foi determinado a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Resposta inicial do acusado às fls. 88/100. Pugna a defesa, em síntese, pela absolvição sumária do acusado, sustentando não ter Egnaldo Caetano de Oliveira praticado o delito que lhe é imputado na denúncia.

É o breve relato.

DECIDO.

O Ministério Público, lastreado no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia contra o acusado incursando-o nas penas do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

Não há como acolher a tese levantada pela defesa, qual seja, a de não ter o acusado praticado o delito que lhe é imputado na denúncia, pois analisando as provas produzidas na fase informativa, especialmente o auto de infração de fl. 12, constata-se ter Egnaldo praticado, em tese, o delito tipificado no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

Vale salientar ter o acusado declarado perante a autoridade policial (fls. 64/65), "...que tinha conhecimento que deveria ter autorização dos órgãos ambientais para efetuar o desmatamento...".

Assim, verifica-se que inexistem nos autos motivos a justificarem a absolvição sumária do acusado, mesmo porque não se vislumbra no processo estar ele sofrendo qualquer constrangimento ilegal, pois a princípio, não se mostra evidenciada a sua inocência e nem a atipicidade da sua conduta.

Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado.

Por fim, verifica-se que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, o qual comina pena mínima igual a um ano, sendo, portanto, passível de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Analisando as certidões de fls. 82 e 86, verifica-se que o acusado é primário e portador de bons antecedentes.

Assim, designo o dia 15/05/09, às 15:30 horas, para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Intím-se.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 19 de março de 2009.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o os Impetrados, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2008.0011.1803-6

Ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: LUIZ ANTÔNIO SOARES

Advogado(a): Dr. Rodrigo Lorençoni

Impetrado(s): COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA e o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " CLS... 1 – Intime-se os impetrados para manifestarem sobre a petição de fls. 101/137 e 142/144 no prazo de 10 (dez) ; 2 – Cumpra-se. Gurupi-TO, 06 de março de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, intimado da audiência designada para o dia 19 de maio de 2009, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiência da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, desta comarca, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 13.215/06

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Amparo Assistencial.

Requerente: CÉLIA ARAÚJO MARTINS

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado(a): Dr. Jôseo Parente Aguiar – Procurador Federal.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos... Designo audiência de Instrução para o dia 19 de maio de 2009, às 14:40 horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado com antecedência mínima de quinze dias da audiência ora designada. Intimem-se. Gurupi-TO, 11 de março de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 13.123/06

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Anaildes da Silva

Advogado(a): Dr. Carlos Aparecido Araújo

Requerido(a): INSS

FINALIDADE: Intimar o advogado da Requerente para impugnar a contestação juntada pelo requerido às fls. 64/78.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Protocolo único: 2009.0001.7472-5

Autos n.º : 11.262/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: JOSÉ DO ROZÁRIO REIS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: MAURÍCIO PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267,VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO.. P.R.I. Gurupi, 06/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2009.0001.0870-1

Autos n.º : 11.140/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : EDUARDO GONÇALVES DE O. FILHO

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado: LUIZ JOSÉ DA SILVA e NOEMY BAILÃO DA SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITOS. P.R.I. Gurupi, 13/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2009.0002.0840-4

Autos n.º : 11.193/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : RAIMUNDA RODRIGUES PASSOS

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

Executado: ALEX PINHEIRO FONSECA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do código de Processo Civil,HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 31/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2008.0010.1397-8

Autos n.º : 10.937/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente : SHARYA FERNANDA PAIVA COSTA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICA

Executado: HILDEBRANDO SOARES E ELIANE SOARES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. P.R.I. Gurupi, 26/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2008.0009.2986-3

Autos n.º : 10.836/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente : PAULO HENRIQUE RAMOS

ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB TO 2246

Executado: SILMARA DA SILVA MARACAIPE

ADVOGADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA OAB GO 1956

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de desentranhamento do título, fls. 06 a parte reclamada uma vez que houve quitação integral da dívida, conforme informado na petição de fls. 14. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0005.5473-8

Autos n.º : 10.468/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente : JONAS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS OAB TO 483

Executado: GRUPO NOGUEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente sobre o despacho de fls. 17, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Gurupi-TO, 14 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0843-9

Autos n.º : 11.196/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : JEAN ALVES GUIMARÃES

Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB TO 1530

Executado : BANCO DO BRASIL

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 DE MAIO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0006.6301-4

Autos n.º : 10.574/08

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : GERCI DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Executado: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA E BANCO FINASA.

ADVOGADO: JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB SP 126.504,RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA OAB TO 476

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o autor para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior arquivamento do processo. Gurupi-TO, 14 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0001.0846-9

Autos n.º : 11.108/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : SAMUEL DE AGUIAR MENESES

ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

Executado: PATRICK MARCELLO LEAL DA COSTA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 14-verso, bem como para indicar o correto endereço do reclamado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Gurupi-TO, 13 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0866-8

Autos n.º : 11.178/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : TANIA LENIR SUARES MARQUES

Advogado: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB GO 25468

Executado : TIM CELULAR S/A E SIG SUL

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 25 DE MAIO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 15 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0883-8

Autos n.º : 11.232/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : GIULHIERME OLIVEIRA SIMÕES

ADVOGADO: ANA ALAÍDE DE CASTRO AMARAL BRITO OAB TO 4.063 E OUTROS

Executado: MURILO AMARAL DA SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 3º, 51, II, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 26/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0829-3

Autos n.º : 11.178/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME

Advogado: VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Executado : JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 DE MAIO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0009.2971-5

Autos n.º : 10.792/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANE DE O. CORTES R. DOS SANTOS

Executado: HELIO G. DE MEDEIROS E ELIAS DE TAL

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido de desentranhamento do título acostado às fl. 03, pois há sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 22-verso. Desta forma, a coisa julgada tornou-se imutável e não há interesse na obtenção do título extrajudicial pelas partes, pois não há nenhuma prestação a ser cumprida. Intime-se. Gurupi-TO, 31 de março de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7473-3

Autos n.º : 11.261/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : EDILSON PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado: ARLINDO CARVALHO G. JUNIOR

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267,VI, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 06/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0004.2001-4

Autos n.º : 10.413/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME

ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI

Executado: ELIZANIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente a indicar o número do CPF da executada para que se seja possível a tentativa de penhora em conta corrente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 14 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.0872-2

Autos n.º : 11.225/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA

Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

Executado : MARIA SUZETE CARDOSO DA SILVA SOUZA E GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 DE MAIO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0007.9874-2

Autos n.º : 10.701/08

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Exequente : BENEDITO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

Executado: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: VINICIUS ALVES CAETANO OAB TO 2040

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o executado para comprovar a data em que o empréstimo foi cancelado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa diária. Gurupi-TO, 16 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0001.0813-2

Autos n.º : 11.074/09

Ação : DECLARATÓRIA

Exequente : GEIZA MARA DA CRUZ CANTUARIA

Advogado: LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288

Executado :BANCO CITICARD S.A.

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 27 DE MAIO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7476-8

Autos n.º : 11.258/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : VALTERLAN TEIXEIRA ARAUJO

Advogado: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1.775, KÁRITA

CARNEIRO PEREIRA OAB TO 2588, PAULA PIGNATARI ROSAS MENI OAB TO 2724

Executado : B2W – COMAPNHIA GLOBAL DO VAREJO/ AMERICANAS.COM E AMAZON PC COMPUTADORES

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 27 DE MAIO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0000.3513-5

Autos n.º : 11.018/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : ANTONIO DE JESUS CASTRO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB TO 993

Executado: DOMINGOS P. DE CIRQUEIRA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o exequente sobre a certidão de fls. 11/12, bem como para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 16 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7481-4

Autos n.º : 11.265/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : MICHAEL GOMES DA SILVA

Advogado: MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967-B

Executado : UNIVERSO ON LINE S/A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 DE MAIO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 16 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0001.0807-8

Autos n.º : 11.081/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

ADVOGADO: FÁBIO ARAÚJO SILVA

EXECUTADO: BRASIL BIONERGETICA IND. E COM. ALC. AÇU LTDA.

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267,VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 26/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0001.8480-9

Autos n.º : 10.241/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

EXEQUENTE: TIAGO FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

EXECUTADO: 14 BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO: PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS OAB TO 2252

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794,I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 23/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0003.3977-3

Autos n.º : 10.289/08

Ação : INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA PIMENTEL DE MORAIS

ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES REGO

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ADÃO GOMES BASTOS OAB TO 818

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 42, DA LEI 9.099/95, JULGO INTEMPESTIVO O RECURSO E NEGO SEGUIMENTO. P.R.I. Gurupi, 16/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0010.1310-2

Autos n.º : 10.857/08

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : RODRIGO SANTANA GONÇALVES

Advogado: WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3.655

Executado : DAVID ARNEZ ARNEZ

Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 DE MAIO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0001.8422-1

Autos n.º : 10.166/08

Ação : COBRANÇA

Exequente : EDVALDO DE SOUZA MÁXIMO

ADVOGADO: DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3.8811, IVANILSON MARINHO OAB TO 3298

Executado: ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE BANDEIRAS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA OAB TO 2674

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se o recorrido a opor contra-razões no prazo de dez (10) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi-TO, 16 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0002.7461-0

Autos n.º : 11.250/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : AMAURI CAETANO ALVES

Advogado: JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490

Executado : TIM CELULAR S.A.

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE MAIO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0010.1310-2

Autos n.º : 10.857/08

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : RODRIGO SANTANA GONÇALVES

Advogado: WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3.655

Executado : DAVID ARNEZ ARNEZ

Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS OAB TO 42

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 DE MAIO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.0002.0879-0

Autos n.º : 11.228/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : TUCANO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Executado : JEAN MARRAFON

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 DE MAIO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 17 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2008.007.26727-0

Autos n.º : 10.601/08

Ação : COBRANÇA

Requerente : RAIMUNDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Requerido: HAGTON HONORATO DIAS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o autor para promover a liquidação da sentença fls. 23/24, e requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias Gurupi, 15/04/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo Único: 2008.0010.1360-9

Autos n.º : 10.915/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Reclamante: HELY MACK ALVES ACÁCIO

Advogada : PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO - OAB-TO 2252

Primeiro Reclamada : VIVO CELULAR

Advogada : LEISE THAÍS DA SILVA DIAS – OAB-TO 2288

Segunda Reclamada : LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA

Advogada : VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: "Decreto a revela da primeira reclamada, VIVO CELULAR, por não ter comparecido à audiência de conciliação (fls. 76) apesar de citada (fls. 75-verso), nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, devendo o litisconsorte passivo ser julgado em sentença única. Determino ao cartório a não intimação do revel. Em pauta audiência de instrução e julgamento para a data de 24/04/2009 (sexta-feira) às 14h." Gurupi-to 17 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionado: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS: 4811/08 (2008.0009.2051-3)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Celson Fernandes de Melo

Advogada: Paulo Santos Pereira

Requerido: Angelita Reinaldo de Melo

INTIMAÇÃO: para que compareça à audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 24/06/09 às 14:30 horas. Saindo os presentes intimados. Intime-se. Intime-se. Miracema do Tocantins, 16 de abril de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

AUTOS Nº 2290/2005

EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGANTE: ELICE TRANQUEIRA SILVA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

EMBARGADO: VALDEMIR GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:

Cuida-se de Embargos à Execução promovida por ELICE TRANQUEIRA em desfavor de VALDEMIR GOMES DE ALENCAR. As partes transacionaram seus direitos (fl. 17) e o credor, instado a se manifestar sobre o acordo, quedou-se inerte, fazendo presumir-se o cumprimento do ajuste. Decido. Tendo em vista a autocomposição da lide, HOMOLOGO a pretensão das partes e DECLARO EXTINTO o processo executivo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos. P.R.I. Miracema-TO, 19 de março de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. JUIZ SUBSTITUTO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2245/2005

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

EXECUTADO: ELICE TRANQUEIRA SILVA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADO INTIMADOS DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:

Cuida-se de execução de título judicial promovida por VALDEMIR GOMES DE ALENCAR em desfavor de ELICE TRANQUEIRA. As partes transacionaram seus direitos (fl. 17) e o credor, instado a se manifestar sobre o acordo, quedou-se inerte, fazendo presumir-se o cumprimento do ajuste. Decido. Tendo em vista a autocomposição da lide, HOMOLOGO a pretensão das partes e DECLARO EXTINTO o processo executivo, com resolução do mérito (CPC, arts. 794, II; c/c art. 795). Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos. P.R.I. Miracema-TO, 19 de março de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. JUIZ SUBSTITUTO.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N. 2008.0.5002-0/0 – 4614/08

Ação: APOSENTADORIA

Requerente: MARIA CARDOSO ALVES

Advogado.: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS – OAB/TO 422.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Advogado: Dra. CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – PROCURADORA FEDERAL INSS/TO.

FINALIDADE: Intimar da sentença proferida em audiência fls. 23/24 em 25/03/2009: "...Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implementar incontinenti a aposentadoria por idade em favor de Maria Cardoso Alves, no valor de um salário mínimo mensal. A sentença produz efeitos imediatos, e eventual recurso por parte do INSS será recebido somente no efeito devolutivo como é próprio das causas que tramitam sob o procedimento especificado na Lei 10.259/01. Condeno, ainda por parte do INSS a pagar as prestações pretéritas, a contar da data do ajuizamento da ação (14.01.2008), acrescidas de correção monetária e de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação (18.03.2009), devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para que proceda os cálculos que fará parte integrante desta sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. (...)Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito".

2. AUTOS 4812/06 – 2006.7.5355-6/0

Ação: APOSENTADORIA.

Requerente: ANTÔNIA PEREIRA FERREIRA

Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB/TO 2164

Requerida(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora Federal: Dra. MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA.

FINALIDADE: Intimar da sentença proferida em audiência fls. 102/104 de 25/03/2009: "...Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implementar incontinenti a aposentadoria por idade em favor de ANTONIA PEREIRA FERREIRA, no valor de um salário mínimo mensal. A sentença produz efeitos imediatos, e eventual recurso por parte do INSS será recebido somente no efeito devolutivo como é próprio das causas que tramitam sob o procedimento especificado na Lei 10.259/01. Condeno, ainda por parte do INSS a pagar as prestações pretéritas, a contar da data do ajuizamento da ação

(19.09.2006), acrescidas de correção monetária e de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação (06.06.2008), devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para que proceda os cálculos que fará parte integrante desta sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. () Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito”.

3. AUTOS N. 5920/08 – 2008.4.8189-7

Ação: INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: SEBASTIANA MEDEIROS BELFORT

Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB/TO 2164

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado.:Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1536.

FINALIDADE: Intimar da sentença proferida às fls. 66/68, a seguir transcrita parte dispositiva: “...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 5º, X, da CF/88, artigo 6º, da Lei n. 8.078/90, artigo 186, da Lei n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e artigo 269, I, do CPC, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$4.514,40 (quatro mil quinhentos e quatorze reais, quarenta centavos) a título de compensação por danos morais, acrescido de atualização monetária nos fatores da tabela de atualização de referência para a Justiça Estadual aplicada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, desde a data do evento danoso em 30/04/2008 (primeiro desconto indevido) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso em 30/04/2008 (primeiro desconto indevido). Condeno ainda a restituição dos valores descontados indevidamente, no valor mensal de R\$112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), os quais foram descontados mês a mês, desde o mês de abril de 2008 a maio de 2008, com aplicação de atualização monetária e juros de mora de 1,0% ao mês, desde as datas dos respectivos descontos, ou seja, último dia de cada mês. Declaro por sentença a inexistência do débito relativo a empréstimo a ser descontado em folha de pagamento de aposentado, proveniente ao contrato n. 50-1072146/07 no valor inicial de R\$2.151,72 em 36 parcelas mensais e iguais de R\$112,86.() Deixo de condenar o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9099/95. () Decorrido o prazo acima, penhore on line o valor do débito atualizado”. (-) Miranorte/TO 23 de março de 2009. Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito”.

4. AUTOS N. 4650/06

Ação: DECLARATÓRIA

Requerentes: MAURÍCIO BORGES casdo com ROSEVI DE FÁTIMA PEREIRA BORGES.

Advogado.: Dr. CESÁRIO ROCHA BEZERRA – OAB/TO 3056.

Requeridos: BRANDO JOSÉ MENDONÇA e MÁRCIA DO CARMO MASTAFÉ

Advogado: Dr. JUAREZ FERREIRA – OAB/TO 3405-A

FINALIDADE: Intimação da SENTENÇA de fls: 62/65: “...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo,s em resolução de mérito e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações devidas, depois do trânsito em julgado. Condeno os autores as custas processuais e a taxa judiciária sobre o valor dado a causa no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), isentando-o da obrigação em face das disposições da Lei n. 1060/1950 (assistência judiciária). Deixo de condenar os autores aos honorários advocatícios, em razão de que não houve apreciação de mérito da presente ação. Desta forma, não há como estabelecer direito à sucumbência em favor dos advogados dos requeridos, conforme dispões o artigo 21, do Código de Processo Civil, porque não houve parte vencedora ou vencida, tão somente, fora extinta a presente, por perda do objeto, não se julgou o mérito da ação. () Miranorte 27 de março de 2009. Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito”. Miranorte, 20 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este ficam devidamente CITADO O REQUERIDO: DARCY AZEVEDO, brasileiro, viúvo, lavrador, CONFRONTANTES: Ao Norte – JERÔNIMO MONTEIRO DE CARVALHO, AO SUL: PEDRO MOREIRA DA SILVA; AO LESTE: LUIZ COELHO SOBRINHO e AO OESTE MIGUEL SANDES BRINGEL, E TERCEIROS INTERESSADOS, PARA os termos da Ação de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO de fls. 02/08, dos autos de nº 6074/08 – 2008.0006.9745-8, em trâmite por esta Escrivania, proposta por VILSON BARROS DO VALE e MARIA SALETE LUSTOSA DO NASCIMENTO VALE em desfavor de DARCY AZEVEDO. OBJETIVANDO A USUCAPÍÃO de um imóvel denominado: Uma gleba 01 sobre da gleba A, localizada entre a gleba A-1 e parte remanescente da Gleba A, município de Miranorte/TO com área total de 20.84,50 hectares em cultura e cerrado de 2ª qualidade., Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, terão o prazo de 15 (cinco) dias, para CONTESTAR à ação, sob pena de revelia e confissão, e INTIMADOS da audiência de conciliação designada par ao dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a realizar-se no edifício do Fórum local, sito Av. Posto Ipê n. 1245, Miranorte/TO. Tudo de conformidade com o despacho exarado às fl. 23. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês abril do ano de dois mil e nove. (20/04/2009), Eu, Escrevente, o digitei e subscrevo.

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 040/2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.7068-0/0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: MARIA ALVES JORGE

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO., nº. 3407- A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl.

57, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.7072-8/0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: NEUSA MARQUES DE SOUZA LIRA

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO., nº. 3407 - A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl.

57, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.7065-5/0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: PERPÉTUA MARIA DE ANDRADE

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO., nº. 3407 - A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl.

38, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 09:00 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.7069-8/0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: ALMIR XAVIER DE MIRANDA

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO., nº. 3407 - A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl.

55, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 10:00 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.7071-0/0

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: LIBERTINA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO., nº. 3407 - A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl.

62, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0006.5086-9/0.

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: JOSEFINA GLÓRIA DE AZEVEDO

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA - OAB/TO., nº. 3259, Dr. ROBERTO HIDASI – OAB/GO., nº 17.260 e JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO – OAB/GO., nº 21.331 do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 21, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 08:30 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

2009, às 08:30 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0003.0829-0/0.

NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: CANDIDA FERNANDES RODRIGUES

REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA - OAB/TO., nº. 3259, Dr. ROBERTO HIDASI – OAB/GO., nº 17.260 e JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO – OAB/GO., nº 21.331 do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 25, a seguir transcrito: “Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14:30 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

2009, às 14:30 horas. Fórum “Rio do Sono”, Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 17 de abril de 2009.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 07/2009

AUTOS Nº : 3988/01 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA e ANANIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES

REQUERIDO : FOGOS E CIA (QUINTA e BARBOSA LTDA)

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR

INTIMAÇÃO : Tendo em conta o conteúdo do requerimento de fl. 205 e a postulação de fl. 207/208, intime-se a executada, para, no prazo de 5 dias, manifestar o que lhe aprouver.

AUTOS Nº : 2.575/99 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

REQUERIDO : CM ACADEMIA LTDA E COCENO CONTRUTORA CENTRO OESTE NORTE

ADVOGADO : MARCO PAIVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Promova o Procurador do requerido Dr. Marco Paiva Oliveira a devolução dos autos em cartório em razão do excesso de carga desde 01/10/2008.

AUTOS Nº : 2004.0000.0867-6/0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : LUCIANA BATISTA DE ARAUJO MORAES
 ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 REQUERIDO : AVLON DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ANGELA ISSA HAONAT
 INTIMAÇÃO : ...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2004.0001.1207-4 - MONITÓRIA

REQUERENTE : MEDICOS REUNIDOS LTDA
 ADVOGADO : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS
 REQUERIDO : CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO : ...Intime-se o requerido para, no prazo de quinze (15) dias, quitar o débito, consoante demonstrativo de fl. 75, ficando desde já asseverado que o não pagamento do débito desaguará na incidência da multa prevista no artº 475-J do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/06. Autorizo a execução das diligências de intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.

AUTOS Nº : 2005.0000.3466-7 – COBRANÇA

REQUERENTE : ORDÁLIA TEIXEIRA CHAGAS
 ADVOGADO : ROMULO ALAN RUIZ
 REQUERIDO : JOSÉ LUIZ DA CUNHA E MARIA DO CARMO DANIEL CUNHA
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO : Promova a requerente o encaminhamento da carta precatória de intimação dos requeridos.

AUTOS Nº : 2005.0000.5653-9 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : VALCLEIDE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : GIL REIS PINHEIRO
 REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Declaro saneado o processo. Designo audiência de Instrução no dia 04 de junho de 2009, às 14 horas. Deverá a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0001.3622-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : SANTIAGO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARLY COUTINHO AGUIAR
 REQUERIDO : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 INTIMAÇÃO : Intime-se a executada (Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda) para, no prazo de quinze (15) dias, quitar o débito, consoante demonstrativo de fls. 293/295, ficando desde já asseverado que o não pagamento do débito desaguará na incidência da multa prevista no artº 475-J do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/06. Autorizo a execução das diligências de intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

AUTOS Nº : 2005.0001.4409-8 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE : CLS ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : HUMBERTO AIRES LOUREIRO
 REQUERIDO : CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 INTIMAÇÃO : Diante disso, DECLARO SANEADO o presente feito e, em consequência, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 23 de junho, às 14 horas de 2009; devendo ser as partes intimadas para indicarem a este juízo as provas que pretendem produzir quando da realização do ato processual em evidência, cuja indicação probatória deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes da data acima, acompanhada com o comprovante de pagamento de eventuais despesas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça. Fixo como ponto controvertido: ocorrência ou não de excesso de execução. Intimem-se."

AUTOS Nº :2005.0001.4889-1 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : DIMAS ALVES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAKI
 REQUERIDO : INVESTICO S/A
 ADVOGADO : LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 INTIMAÇÃO : Defiro o pedido de fls. 314, e para tanto especifico o prazo de 30 (trinta) dias de permanência dos autos em cartório aguardando o fornecimento dos endereços especificados no termo de audiência de fls. 297/298. Caso sejam fornecidos os ditos endereços, deverá a escritania proceder às intimações referidas no dito termo. Após, aguarde-se a realização da audiência para o dia 14/05/2009. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2006.0001.1524-0 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : WELITON HERONIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO
 REQUERIDO : SIEMENS LTDA
 ADVOGADO : PATRICIA AYRES DE MELO
 REQUERIDA : TOCANTINS SERVIÇOS TECNICOSS PARA CELULARES LTDA
 ADVOGADO : VINICYUS BARRETO CORDEIRO
 REQUERIDO : RODRIGO BRAVO E IRMÃOS LTDA
 ADVOGADO : PEDRO CARVALHO MARTINS
 INTIMAÇÃO : Audiência de Instrução para o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2006.0002.1707-7 – COBRANÇA

REQUERENTE : ANADIESEL S/A
 ADVOGADO : ENEAS RIBEIRO NETO
 REQUERIDO : TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA
 INTIMAÇÃO : Audiência de Conciliação no dia 26 de Maio de 2009, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2006.0002.5876-8 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO MAIA RIBEIRO
 ADVOGADO : RODRIGO MAIA RIBEIRO
 REQUERIDO : CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO : SERGIO FONTANA E OUTROS
 REQUERIDA : ANDRADE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : WISLEY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
 REQUERIDO : EDIJALSON GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WISLEY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Audiência de Conciliação no dia 26 de Maio de 2009, às 15 horas.

AUTOS Nº : 2006.0003.5826-6 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE : RAIMUNDO RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 30 de abril de 2009, às 15 horas.

AUTOS Nº : 2006.0006.3513-8 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : ANTONIA LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : LEIDIANE ABALEM SILVA
 REQUERIDO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E DULCE ELAINE CÔSCIA
 INTIMAÇÃO : Após a contadoria para efetuar os cálculos relativos ao valor devido pela requerida, o qual é resultante da multa diária que lhe foi aplicada em razão do descumprimento da determinada decisão. Intime-se a requerida acerca da presente deliberação, constando no mandado a advertência de que ela permanece na obrigação de providenciar o tratamento da requerente conforme decisão de fls. 116/119. De outra banda, intime-se a autora para trazer aos autos um laudo médico demonstrando, de forma circunstanciada, o tratamento ao qual ela necessita ser submetida atualmente. Por último, objetivando a realização da audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 do mês de maio do ano de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se.

AUTOS Nº : 2006.0007.8302-1 - CONHECIMENTO

REQUERENTE : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVA DE CÉSARO E OUTROS
 REQUERIDO : ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
 INTIMAÇÃO : Audiência preliminar para o dia 13 de maio de 2009, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2006.0009.0796-0 - RESTABELECIMENTO

REQUERENTE : ENOCK SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO : MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio do ano de 2009, às 14:00 horas.

AUTOS Nº : 2007.0001.9949-2 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : SEBASTIÃO ARAUJO CARVALHO
 ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO : FABIO SERRAZUL SILVEIRA
 ADVOGADO : HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Intime-se o credor para, em 10(dez) DIAS, manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 82/89.

AUTOS Nº : 2007.0002.2326-1 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE : MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA SILVANO
 ADVOGADO : MARLOSA RUFINO DIAS
 REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : FLAVIO BARBOSA ALVARENGA
 INTIMAÇÃO : Sendo assim, antes de apreciar o requerimento de fls. 189, vislumbro como necessário determinar a intimação do executado (Banco Bradesco S/A) para que se manifeste a respeito das divergências acima apontadas e, também para que traga aos autos o documento original do respectivo depósito. Para tanto especifico o prazo de 3 (três) dias. Intime-se.

AUTOS Nº : 2007.0002.6680-7 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE : ELETROENGE – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
 INTIMAÇÃO : Vistos, etc.,... Ante o exposto, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, c/c 295 VI, do CPC, indefiro a petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determino o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2007.0005.5550-7 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE : LEONARDO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : VICTOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
 REQUERIDO : LUIS CARLOS ALVES PAES E IVANA GODINHO PAES
 ADVOGADO : JOSÉ ATILA DE SOUZA POVOA
 INTIMAÇÃO : Defiro, em favor de ambas as partes, o depoimento pessoal da parte adversa respectiva, bem como a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos presentes autos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de preclusão. Ponto controvertido: O autor se comprometeu a entregar ao requerido os documentos necessários à escrituração do imóvel no Cartório de Registro competente? Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2009, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2008.0000.2858-0 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : CÁSSIO CHARLES GOMES BORGES
 ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO

REQUERIDO : INSTITUTO BRASIL ASIA - IBA
 INTIMAÇÃO : Reitero a deliberação de fl. 54, tendo em vista que o conteúdo das peças de fls. 55/59 não satisfaz o que restou por lá determinado. Intime-se.

AUTOS Nº : 2008.0000.9408-7 DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE : MARCIA LIMA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO : ALESSANDRA ANDRADE REZENDE
 ADVOGADO : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO : EDUARDO MACHADO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 27 de maio de 2009, às 14 horas. Intime-se os representantes judiciais de ambas as partes requeridas acerca da juntada da petição de fls. 79/81 e documentos de fls. 82/128.

AUTOS Nº : 2008.0000.9443-5 – EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE : FABIO SERRAZUL SILVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA E OUTRO
 REQUERIDO : SEBASTIÃO ARAUJO CARVALHO
 ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 INTIMAÇÃO : ...Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração ora analisado. Por conseguinte, fica mantido na sua totalidade o que restou decidido às fls. 27/28. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2008.0001.5742-9 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE : DANIEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 REQUERIDO : ALANKARDEC LIMA SILVA
 ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
 INTIMAÇÃO : ...Designo o dia 30 de junho de 2009, às 15 horas para audiência preliminar.

AUTOS Nº : 2008.0002.0409-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : JOÃO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO
 REQUERIDO : SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS
 ADVOGADO : SERGIO RODRIGO DO VALE
 INTIMAÇÃO : Apresente o requerido as contra-razões ao recurso de apelação de fls. 256/274, interposto pela parte requerente.

AUTOS Nº : 2008.0006.5819-3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA E OUTRO.
 REQUERIDO : ARNALDO IZIDIO CÉSAR
 ADVOGADO : GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 14 de maio de 2009, às 15 horas.

AUTOS Nº : 2008.0006.6707-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : RENATO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES
 REQUERIDO : WTE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
 INTIMAÇÃO : ...Assim por se tratar de norma de interesse público, cujo descumprimento deságua na nulidade absoluta dos atos processuais não passíveis de aproveitamento, declaro, por meio desta decisão, a nulidade do processo sob visto, tornando sem efeitos os atos concretizados a partir do despacho de fl. 88 vº. Por conseguinte, em razão do acima decidido, e com o fito de impor o procedimento adequado à pretensão almejada por via da petição inicial de fls. 02/09, delibero. Cite-se a executada para, no prazo de 30(trinta) dias, satisfazer a obrigação pactuada (fls. 16/19), cuja data de entrega do bem imóvel comercial objeto do contrato foi, ao tempo da avença fixada para o dia 22.12.2007, consoante termos insertos no item 5.3 da respectiva clausula quinta. Outrossim, por força do disposto no artigo 645 do Código de Processo Civil, e tendo o requerido – via petição inicial – a aplicação de multa por descumprimento, fixo-a em R\$1.000(mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação sob visto, que será devida a partir do dia seguinte ao termo final do prazo de 30(trinta) dias acima especificado. Observe que o vindouro mandado de citação também terá a finalidade de intimar a pessoa jurídica requerida acerca da fixação, e respectivos termos, da multa retro quantificada. Intime-se, igualmente, o autor.

AUTOS Nº : 2008.0007.2085-9 – COBRANÇA

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO : JOSÉ ALDIMIRO VIEIRA MARQUES
 INTIMAÇÃO : .Deste modo, visando o respeito integral ao procedimento condizente com a ação em epígrafe, e por ainda não ter sido realizada a audiência de conciliação preceituada no artigo 277 do CPC, designo o dia 06.05.2009, às 15:30 para a concretização desse ato processual.

AUTOS Nº : 2008.0007.3993-2/0 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA FREITAS
 ADVOGADO : FLAVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS
 REQUERIDO : TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação em 10/06/2009, às 15:30 horas, cujo direito processual de ofertar a contestação permanece nos termos delineados a fl. 29 dos autos 2008.0007.3991-6, ou seja para quando da audiência de conciliação.

AUTOS Nº : 2008.0007.9512-3 – DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE : SILVAN MARCOS PORTILHO
 ADVOGADO : CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO : DOMINGOS AIRES DA SILVA E MARTA EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

INTIMAÇÃO : Intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, pois verifica-se no acordo acostado às fls. 22/23 que os mesmos estão representados por advogado, contudo não trouxeram aos autos a procuração outorgando poderes ao ilustre causídico que subscreveu a peça em referência (acordo de fls. 22/23).

AUTOS Nº : 2008.0008.9043-6 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE : ANGELA MARIA DIAS DA LUZ
 ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO B. SOUZA
 REQUERIDO : LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação designada para o dia 19 de maio de 2009, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2008.0008.9342-7 AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE : INST. DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS COLÉGIO MADRE CLELIA MERLONI.
 ADVOGADO : LETICIA CRISTINA MACHADO
 REQUERIDO : MARCIU LIMA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 28 de abril de 2009, às 14:30 horas.

AUTOS Nº : 2008.0008.9331-1 COBRANÇA

REQUERENTE : INST.DAS APOSTOLAS DO S. CORAÇÃO DE JESUS – COLÉGIO MADRE CLELIA MERCOLONI.
 ADVOGADO : LETICIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
 REQUERIDO : NUCCIA RAQUEL BARBOSA RODRIGUES
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 28 de abril de 2009, às 14 horas, intima ainda, a requerente da certidão do Oficial de Justiça, à fl. 41-v.

AUTOS Nº : 2008.0010.5558-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : JACQUELINE POLIANA XAVIER MAIA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO : ADRIANO JOSÉ SERAFIN PIMENTA
 INTIMAÇÃO : ...Sendo assim, torno sem efeito a designação de audiência especificada para o dia 09/04/2009, remarcando-a para o dia 18 do mês de Junho do corrente ano, às 15 horas. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2009.0000.7129-8 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : CUSTODINHO ALVES BANDEIRA
 ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA
 REQUERIDO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
 INTIMAÇÃO : "...Desse modo, não restando preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 18 de junho de 2009, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2009.0001.2475-8 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : CARLOS ENRIQUE RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELOS SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO : ESCELSA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação que designo para o dia 12 de maio de 2009, às 16 horas.

AUTOS Nº : 2009.0001.2505-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : LEANDRO SOUZA DA SILVA
 REQUERIDO : JOSÉ MARIA VIANA LOURENÇO
 INTIMAÇÃO : Intime-se a autora para, em 10(dez) dias, solver a irregularidade infra: a) Ausência de notificação extrajudicial da mora, pois a notificação feita pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Palmas (fl.44), via edital não serve para tanto, posto que o requerido possui endereço fixo e não consta nos autos a comprovação de que em tal endereço foi tentada a sua notificação; Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo único do Artigo 284 do C.P.C. Cumpra-se.

AUTOS Nº : 2009.0001.2530-2 - COBRANÇA

REQUERENTE : PALMAS RENT A CAR LTDA
 ADVOGADO : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
 REQUERIDO : BRADESCO CIA DE SEGUROS AUTO/RE
 INTIMAÇÃO : Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 18 de agosto de 2009, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2009.0001.3922-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE : RENATO NOVATO DE OLIVEIRA LOBO
 ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 REQUERIDO : BANCO BMC S/A
 INTIMAÇÃO : ...Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente, e não estando a pretensão inaugural fundada em prova inequívoca, e não restando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial. Por consequência, cite-se o requerido para oferecer resposta, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial.

AUTOS Nº : 2009.0001.8786-5 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : MARCIO DA SILVA ALVES VENTURA
 ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS
 REQUERIDO : BANCO CARREFOUR S/A
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação e julgamento dia 18 de Agosto de 2009, às 15 horas.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2432/2001

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Adriana de Souza Estefano
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 137.

2. AUTOS NO: 2009.0002.0287-2

Ação: Ordinária
 Requerente: Curtume Açay S/A
 Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
 Requerido: Bertin Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conta vinculada a este Juízo.

3. AUTOS NO: 2009.0002.0745-9

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira
 Requerido: Ana Paula Ferreira da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

4. AUTOS NO: 2008.0008.1917-0

Ação: Revisional de Contrato
 Requerente: Eulerlene Angelim Gomes Furtado
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

5. AUTOS NO: 2007.0001.2354-2

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Patricia Ayres Melo e Dra. Maria Lucília Gomes
 Requerido: Maria Aparecida de Sousa Batista
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

6. AUTOS NO: 2008.0004.2497-4

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Terra Luz Construtora Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

7. AUTOS NO: 2008.0003.2604-2

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
 Requerido: Peroncy Pereira de Sousa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

8. AUTOS NO: 2009.0001.2606-8

Ação: Reparação
 Requerente: Rusivelton de Sousa Gomes
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Requerido: Americel S/A
 Advogado(a): Dra. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

9. AUTOS NO: 2008.0002.3906-9

Ação: Indenização
 Requerente: José de Oliveira Catarino
 Advogado(a): Dra. Mônica Skrabe Guterres Brasil
 Requerido: Lídia do Nascimento Dourado
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 264-v e 267.

10. AUTOS NO: 2007.0009.4889-4

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Dibens Leasing S/A

Advogado(a): Dra. Haika Michelline Amaral Brito
 Requerido: Manoel Dias Fernandes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

11. AUTOS NO: 2009.0000.7309-6

Ação: Indenização
 Requerente: José Nogueira de Sousa
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Dra. Camila Vieira de Sousa Santos
 Requerido: Diomar Naves
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

12. AUTOS NO: 2007.0003.8687-0

Ação: Execução de Sentença
 Requerente: Lourival Adriano Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

13. AUTOS NO: 2008.0009.9443-6

Ação: Execução de honorários
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
 Requerido: Sandrer Leonardo de Sousa Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

14. AUTOS NO: 1567/2000

Ação: Monitoria
 Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
 Requerido: Euclides Pereira Silvano
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito até nova manifestação da parte autora.

15. AUTOS NO: 2008.0001.5619-8

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Érico Vinícius R. Barbosa
 Requerido: Douglas Rafael Mendes da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

16. AUTOS NO: 2009.0002.6711-7

Ação: Declaratória
 Requerente: Patricia Aline Pereira
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dra. Elaine Ayres Barros
 Requerido: SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Primeiramente, deve o processo seguir o rito ordinário. (...) intime-se a autora para emendar a inicial e indicar o local onde deveria ter sido satisfeita a obrigação do contrato, para que se possa declinar a competência, sob pena de indeferimento da inicial por incompetência deste juízo racione loci que a única certeza é que esta Comarca é incompetente.

17. AUTOS NO: 2009.0002.6761-3

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello
 Requerido: Fabiana Lazara Luiz Ferreira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos que devidamente constituiu a requerida a mora.

18. AUTOS NO: 2007.0003.8457-5

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dra. Patricia Ayres Melo
 Requerido: Cleni Juleide Hendges
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 57, posto que a decisão de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito já fora prolatada à fl. 52. Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

2ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2006.0000.7485-3 – AÇÃO PENAL.

Réu: Walter Luiz da Silva Martins.

Advogados: Dr. Rodrigo Coelho OAB/TO 1931; Ass. de acusação: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2006.0009.0698-0 – AÇÃO PENAL.

Réu: Wilton Marques de Sousa.

Advogado: Drª. Iara Maria Alencar OAB/TO 78-B.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2004.0000.2697-6 – AÇÃO PENAL.

Réu: Sandro Marins da Silva.

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento OAB/TO 1555.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2005.0000.3340-7 – AÇÃO PENAL.

Réus: Rafael Luiz da Costa e Cláudio Pereira da Silva.

Advogadas: Drª. Nadia Becmam OAB/TO 3306; Drª. Eulerlene Angelim Gomes OAB/TO 2060.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2009.0002.9555-2 – AÇÃO PENAL.

Réu: Renato Alves da Costa.

Advogados: Dr. João Alves da Costa OAB/TO 2175; Caio Sérgio Bressan OAB/TO 1903.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais

AUTOS: 2005.0001.5632-0 – AÇÃO PENAL.

Réus: Diego Dias Oliveira e Jonadabe Carvalho Pessoa.

Advogada: Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes OAB/TO 2154-B.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2006.0000.7479-9 – AÇÃO PENAL.

Réu: Arlle Sandro Rodrigues Sousa.

Advogado: Dr. José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1063.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2006.0006.9700-1 – AÇÃO PENAL.

Réus: Wanderley da Silva Rodrigues e Paulo Marques Matias.

Advogados: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB/TO 310; Drª. Márcia Barcelos de S. Medeiros OAB/TO 1.290.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2005.0002.1820-2 – AÇÃO PENAL.

Réus: Wellington de Sousa Ferreira e Sônia da Silva Mendes.

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correa OAB/TO 2291.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2006.0002.6480-6 – AÇÃO PENAL.

Réu: Leandro Nogueira Lopes.

Advogados: Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho OAB/TO 3420 e Fabrício Dias de Sousa OAB/TO3153.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2008.0001.5658-9 – AÇÃO PENAL.

Réu: Pedrival José de Araújo.

Advogado: Dr. Adão Batista de Oliveira OAB/TO 1773-B.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 1012/02 – AÇÃO PENAL.

Réu: Wildson Raimundo Muniz de Carvalho.

Advogado: Dr. Fábio Wazilewski OAB/TO 2000.

Intimação: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais

3ª Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Ficam as partes, abaixo identificadas, citadas e intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2008.0011.0737-9/0, na qual figura como requerente NAILDE TEIXEIRA FILHO, beneficiado(a) pela Justiça Gratuita, e requerido(s) MISAEL PERES BALDUINO, residente e domiciliado no

exterior, em local incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITÁ-LO, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, cientificando-o(a) de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial (art 285 e 319 do CPC). Bem como Intimá-lo(a) para audiência de conciliação e de instrução e julgamento designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 10h40min., devendo as partes ser intimadas para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas - TO, 20 de abril de 2009. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei.

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2008.0004.2568-7/0

Ação: ANULAÇÃO DE PARTILHA

Requerente: S.A. DE A.

Advogado: ANNA ALICE SCOPEL PAGIORO E EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

Requerido: F.P.B.

Advogado: RENAN DE ARIMATÉIA PEREIRA

Despacho: “Embora a Autora tenha perdido o prazo para seus memoriais, pois foi intimada para tanto e não apresentou manifestação alguma, verifico que não foi ela intimada de forma específica para manifestar a respeito dos documentos juntados pela empresa CELTINS, razão pela qual determino seja ela intimada na pessoa de seus advogados para manifestação, em cinco dias, a respeito do documento de fls. 149/152. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2009. Dr. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2004.0001.0076-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. J. Q.

Advogado(a)(s): ANA CARINA MENDES SOUTO – OAB/TO. 2419

Requerido(s): A. J. Q.

Advogado(a)(s): MÁRCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS – OAB/TO. 1290

DESPACHO: “... Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Maio de 2009, às 16:30 horas., data em que será feita a coleta do material para exame de DNA. Intime-se. Palmas, 20/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0000.4237-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): M. S. S.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): S. R. de F. J.

Advogado(a)(s): JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ – OAB/TO. 4867/PA.

DESPACHO: “... Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Maio de 2009, às 14:00 horas., data em que será feita a coleta do material para exame de DNA. Intime-se. Palmas, 26/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.7919-6/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente(s): A. S. e S. C.

Advogado(a)(s): CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR – OAB/TO.2180

Requerido(s): D. P. de C.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: “... Redesigno audiência de conciliação para o dia 14 de Maio de 2009, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 26/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2004.0000.8398-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): M. D. R. M.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): O. J. R. F.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3140-B (UFT)

DESPACHO: “... Redesigno audiência de conciliação para o dia 26 de Maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 26/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0008.7071-4/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): P. R. B. e C. R. dos S. B.

Advogado(a)(s): ARIVAL ROCHA DA SILVA AMORIM – OAB/TO. 795 (SAJULP)

DESPACHO: “... Redesigno audiência de para o dia 12 de Maio de 2009, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 09/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0009.6491-3/0

Ação: GUARDA
 Requerente(s): H. A. S.
 Advogado(a)(s): DIOGO VIANA BARBOSA – OAB/TO. 2809
 Requerido(s): B. A. dos S.
 Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA
 DESPACHO: "... Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de Maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 03/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0003.2436-3/0

Ação: GUARDA
 Requerente(s): G. N. de A. e Z. M. de C.
 Advogado(a)(s): GERALDO DIVINO CABRAL – OAB/TO. 469 (SAJULP)
 Requerido(s): O. J. R. F.
 DESPACHO: "... Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Maio de 2009, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 02/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0002.1734-6/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
 Requerente(s): W. S. A.
 Advogado(a)(s): ALOÍSIO A. BOLWERK – OAB/TO. 2568-B (UFT)
 Requerido(s): O. J. R. F.
 DESPACHO: "... Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Maio de 2009, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 02/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.4103-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): V. G. F.
 Advogado(a)(s): ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK – OAB/TO. 2568-B
 Requerido(s): J. da C. e S.
 Advogado(a)(s): OSCAR GRADVOHL ABOIM – OAB/PI. 1986
 DESPACHO: "... Redesigno audiência para o dia 28 de Abril de 2009, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 19/11/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0001.2469-3**

Deprecante 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE ITUMBIARA – GO.
 Ação origem INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
 Nº Origem 200803259802
 Requerente EDSON ALVES DA SILVA
 Adv. Repte. ANA CRISTINA B. CABRAL - OAB/GO. 27.827
 Requerido JOSÉ DA SILVA ROCHA
 Adv. Reqdo. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO-OAB/TO. 2616-A
 Adv. Reqdo. EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES DE FRANCO – OAB/TO. 2.557
 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Dr. Maurílio Guimarães e Silva, designada para o dia 12/05/09 às 15:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ADILSON TELES DE LIMA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.415/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente E.P.L., nascido em 09/03/1999, do sexo masculino, proposta por A.A.M. DA C., brasileira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é religiosa da Comunidade Semente e tal comunidade tem um projeto chamado Sementinhas do Amor, que tem por objetivo acolher, amar e educar crianças e adolescentes em situação de risco. Alega, ainda, que o guardando foi entregue pela genitora alegando não ter condições pra criar o mesmo. A Requerente afirma que a Comunidade recebeu o guardando no mês de janeiro/2007 desde então vem prestando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde que lhe são necessários. Informa que foi conferido a guarda do adolescente a Missionária Licia Santana dos Santos, por meio dos autos nº 2944/07, porém, a Comunidade está com propósito de unificar os pedidos de guarda, das crianças e adolescente acolhidos, em nome do responsável da Casa, ora requerente, em razão já ter protocolado pedido de extinção do referido processo, surgiu a necessidade de nova regularização. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter E.P.L. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como relevando o interesse do guardando e velando pelo bem estar da mesma, está a requerente habilitada à guarda provisória e posteriormente a definitiva, com fito, inclusive de evitar prejuízos a formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Requer: seja deferida liminarmente a guarda provisória; seja citada a mãe biológica, seja citado, por edital, o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido. DADO E PASSADO nesta

cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de abril de 2009. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

PALMEIRÓPOLIS
1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO

FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: VALDIVINO AIRES DA SILVA, VULGO Divino, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.11.83, filho de Maria Alves da Silva Filha natural de Santa Terezinha-Go, residente em lugar incerto e não sabido., como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e 4º I do CPB, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO, aos 20 dias do mês de abril de 2009. Eu (Ednilza Alcântara, Escrivã Judicial, o digitei

PARAÍSO
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo:

ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS - AUTOS Nº 2008.0004.9600-2/0.

Requerente: Francisca Josefa de Carvalho
 Advogado...: Dr. Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº
 Requerida...: Cerâmica Ouro Verde Ltda
 Advogados...: Dr. Marcio Gonçalves– OAB/TO nº 2.554.
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado - Dr. Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº 716, intimado da certidão do Oficial de Justiça de fls. 94 dos autos, cujo teor segue abaixo transcrito.

CERTIDÃO: Eu, Raimundo Lopes Torres, Oficial de Justiça e Avaliador, abaixo assinado, CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, dirigi-me nesta cidade aos endereços indicados e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR CLOVES PEREIRA DE MARIA e VALMIR BARBOSA RODRIGUES, em virtude dos mesmos residirem na cidade de Barrolândia-TO, que é Distrito Judicial da Comarca de Miranorte- TO. Certifico ainda que, deixei de INTIMAR ISRAEL AQUINAO, em virtude do mesmo se encontra viajando, segundo informação da Sra. ROSA MARIA (vizinha), não sabendo informar a data precisa do retorno do mesmo a esta cidade. Certifico mais que, deixei também de INTIMAR JOSÉ BOMFIM P. DE SOUZA, devido o mesmo se encontrar trabalhando em uma fazenda neste município, segundo informação de sua esposa Sra. Luciene Neves Ribeiro, não sabendo informar a data precisa do seu retorno a esta cidade. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Tocantins- TO, 14 de abril de 2008. Raimundo Lopes Torres – Oficial de Justiça e Avaliador.

PEDRO AFONSO
Vara de Família e Sucessões

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO DE REQUERENTE E ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA**01-AUTOS Nº 2009.0001.6772-4/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
 Requerente: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA e EURADES RIBEIRO GAMA
 Advogado: Drª. MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 Requeridos: LEYWADISON SOUZA PEREIRA e TANIA MARIA GAMA SOUSA
 DESPACHO: "...Designo audiência conciliatória, para o dia 27/05/2009, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se os requeridos para comparecer à audiência e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ou para comparecerem em juízo e assinarem termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia). Em qualquer hipótese, deverá ser feita a entrega de cópia da petição inicial aos requeridos. Intime-se. Pedro Afonso, 20 de março de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 34/2009****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS****ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0002.3689-0/0**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADOS: DR. JÚNIOR CÉSAR SOUTO – OAB/GO nº 23794
 DRª. LORENE CARVALHO DE MORAIS CALAÇA – OAB/GO nº 21471
 Fica a parte Autora, através de seus procuradores, INTIMADA a PAGAR as CUSTAS COMPLEMENTARES no valor de R\$163,06 (cento e sessenta e três reais e seis centavos), bem como a diferença da TAXA JUDICIÁRIA na

importância de R\$76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos), para que seja cumprida a liminar concedida.

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0005.5682-1/0

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE MORAIS

Adv. Dr. Wilton Batista

REQUERIDA: R.F.M. representada por su mãe MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...)1-Designo o dia 10/06/2009, às 08:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. INTIME-SE a parte autora para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-A de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º, Lei 5.478/68). Pium-TO, 16/02/2009. (ass.) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido LINDOMAR LIMA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Pium-TO, nascido aos 27/10/1962, filha de Slon Siqueira da Rocha e de Maria Lima Rocha, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2009.0002.3357-3/0, promovida por EVA SIQUEIRA ROCHA em face de LINDOMAR LIMA ROCHA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), bem como para comparecer à audiência designada para o dia 27/05/2009, às 14:30, no Fórum local, sito a Rua 03, 100 centro E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 15/04/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida MARIA RISALVA DE LIMA VIEIRA, brasileira, casada, do lar, natural de Crato-CE, nascido aos 07/09/1959, filha de Vicente Pedro de Lima e de Corina Umerlina, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2009.0001.6272-2/0, promovida por JOSÉ VIEIRA DE MOURA em face de MARIA RISALVA DE LIMA MOURA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), bem como para comparecer à audiência designada para o dia 27/05/2009, às 14:00, no Fórum local, sito a Rua 03, 100 centro. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 15/04/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 071/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS/AÇÃO: Nº 7984 / 05 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: LEMES & AIRES LTDA.

ADVOGADO (A): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia.

REQUERIDO (A): NATALINO SHUCH.

Advogado (A): Dr. Antônio Honorato Gomes.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. Para manifestar nos autos em epigrafe, sobre o cumprimento do acordo tabulado nos referidos autos.

2. AUTOS/AÇÃO: Nº 7645 / 04 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES NETO e MARIA MOURA GUIMARÃES.

ADVOGADO (A): Dr. Clovis Teixeira Lopes.

REQUERIDO (A): ADELOR MANOEL DE ALMEIDA e ANTONIO JOSÉ HONÓRIO NETO.

Advogado (A): Dr. Airton A. Schutz. OAB/TO: 1345 e Dr. Pedro D. Biazotto. OAB/TO: 1228-B.

INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 204/207. "Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido – para garantir a manutenção da posse da área notificada nestes autos em prol da parte autora. Por consequência, torno definitiva a liminar anteriormente concedida. De acordo com o CPC, artigos 287 e 921, II, fixo multa no valor de R\$: 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de nova ameaça, esbulho ou turbacão,³ que será devida quando de cada verificação de violação. Através de oficial de justiça e mediante comprovação nos autos. Condeno a parte

acionada ao pagamento das custas e despesas processuais, pelo que fixo honorários advocatícios em R\$: 2.000,00 (dois mil reais) – devendo tudo ser atualizado quando do pagamento.4 P. R. I. Porto Nacional/TO, 04 de fevereiro de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

3. AUTOS/AÇÃO: Nº: 2008.0009.3172 - 8 – BUSCA APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO (A): Drª. Patrícia Ayres de Melo. OAB/TO: 2972.

REQUERIDO (A): ANISIO ANTUNIS DE SOUZA.

Advogado (A): Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 33: "D E C I S Ã O: Busca e Apreensão com base em Alienação Fiduciária. Após deferimento da liminar pleiteada e não encontrados bem e parte acionada, a autora comparece requerendo providências de bloqueio junto ao DETRAN. Ausente o interesse processual de agir quanto a providências junto ao DETRAN, já que averbada a restrição naquele órgão (fls. 14/15 e 19) – ficando prejudicado o pedido neste particular. Deverá a parte autora promover a citação em dez dias, sendo que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional/TO, 17 de abril de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

4. AUTOS/AÇÃO: Nº 7549 / 03 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO (A): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal. OAB/TO: 2412.

REQUERIDO (A): PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO.

Advogado (A): Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 225: "Fls. 214/223: Vista à parte autora. Int. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

5. AUTOS/AÇÃO: Nº 2009.0003.6225 - 0 – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO BARROS PIMENTEL JÚNIOR.

ADVOGADO (A): Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana. OAB/TO: 1853.

REQUERIDO (A): Diretoria Geral da ITPAC – PORTO – DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA ITPAC – PORTO – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - PORTO NACIONAL TOCANTINS.

Advogado (A): não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 57/58: "Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para livre distribuição a um de suas Varas Federais. Cumpra-se, ciente a parte impetrante. Porto Nacional/TO, 17 de abril de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.

6 - AUTOS/AÇÃO: Nº 2008.0005.8442 - 4 – EXECUÇÃO FORÇADA.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO (A): Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

REQUERIDO (A): RUBERVAL DA COSTA FUMEIRO.

Advogado (A): não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 42: "Certidão supra: vista à parte autora para o que lhe aproveitar. Porto Nacional, 17.04.09. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.

7. AUTOS/AÇÃO: Nº 8046 / 06 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: ADALBERTO DAS MERCÊS GUIMARÃES.

ADVOGADO (A): Dr. Rômulo Ubirajara Santana. OAB/TO: 1710.

REQUERIDO (A): XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREALIS S/A.

Advogado (A): Drs. Joaquim César Schaidt Knewitz OAB/TO: 1275 e Drª. Elisabete Soares de Araújo. AOB/TO:3134 - A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE REQUERIDA. "Da renúncia Dr. Paulo Sérgio Marques, dos poderes a ele conferido pelo requerido, passando a partir de agora as intimações serem feitas em nome dos atuais procuradores do requerido, acima qualificados.

8 - AUTOS/AÇÃO: Nº 2009.0001.2855 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO (A): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto. OAB/TO: 4156.

REQUERIDO (A): LIVIO BRAGA MENDES.

Advogado (A): Dr. Renato Godinho. OAB/TO: 2550.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 59/61: "Da purgação e efetivação do depósito em cartório no valor calculado em R\$: 4.203,31 (quatro mil duzentos e três reais e trinta e um centavos), ficando a disposição para levantamento em prol da parte autora e intimar a mesma, para proceder à devolução do veículo apreendido nos autos em epigrafe, em prol da parte requerida no prazo legal.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 020/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2009.0001.2330-1

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

Executado: José Corrêa de Castro e Marly Fernandes de Souza Castro

ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO

DESPACHO: 1- Defiro a proposta da parte executada; 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor; 3- Determino ao credor que, em 24 horas, promova a retirada dos nomes dos devedores, em razão deste débito, do Serasa

e SPC, bem como baixa do relativo protesto, se houver. Cumpra-se. Int. d.s. José Maria Lima - Juiz de Direito.

02- CARTA DE ORDEM Nº 2008.0010.1692-6

Autos de Origem: RPV nº 1590/08
 Requerente: Chevrofiat Peças e Serviços
 ADVOGADO(A): VENÂNCIA GOMES NETA
 Requerido: Município de Santa Rita do Tocantins - TO
 DESPACHO: Expeça alvará de levantamento do valor bloqueado, em favor do requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

03- AUTOS Nº 2007.0008.7806-3

Ação: Ordinária Anulatória
 Requerente: Erlí da Cruz dos Santos Bezerra ME
 ADVOGADO(A): VALDOMIRO BRITO FILHO
 Requeridos: Banco do Brasil S/A e outros
 DESPACHO: Item 3: defiro pelo prazo de 20 dias. Porto Nacional, 15 de janeiro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito

04- AUTOS Nº 2008.0005.7710-0

Ação: Ordinária Anulatória
 Requerentes: Thierry Mariano Ciceroni Leite e Silva e Alessandra Vanessa Leite e Silva
 ADVOGADO(A): CÍCERO PEREIRA SILVA
 Requerido: IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A, União Educacional de Porto Nacional – UNIPORTO e Prefeitura de Porto Nacional
 Fl. 51: DESPACHO: Fls. 49: Cumpra-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito
 DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado às fls. 27/28. Citem-se os requeridos na pessoa de seus representantes legais, com as advertências do artigo 285 do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional-TO, 27 de junho de 2008. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito – em substituição automática

05- AUTOS Nº 2005.0003.8649-0

Ação: Cominatória
 Requerente: Moisés Cavalcante Parente
 ADVOGADO(A): ENÉAS RIBEIRO NETO, JUVANDI SOBRAL RIBEIRO
 Requerido: Waldiney Gomes de Moraes
 ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS, ANTÔNIO HONORATO GOMES
 DESPACHO: Fl. 190: Diga a parte exequente se assumirá o depósito dos bens objeto do pedido de remoção. Int. 16.04.09. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito

06- AUTOS Nº 2007.0010.7235-6

Ação de Embargos de Terceiro
 Embargante: João Batista de Almeida e Lori Jean Almeida
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ COELHO, CORIOLANDO SANTOS MARINHO, RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA e LUANA GOMES COELHO CÂMARA
 Requerido: Banco Itaú S/A
 ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
 DESPACHO: Não há que se falar em novos honorários advocatícios, sem embargos. Intime para pagamento, no prazo legal. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

07- AUTOS Nº 2005.0003.8685-7

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico
 Requerente: Melquíades de Sousa e Silva
 ADVOGADO(A): JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 Requerido: Nilson Gomes Aires
 ADVOGADO(A): IHERING ROCHA LIMA, JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 DESPACHO: Defiro a cota retro. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito
 Fl. 147v: MM Juiz, o Ministério Público reitera o requerimento de fl. 142/vº, visto que o requerido não comprovou através de meio idóneo (Certidão de Publicação da lei) que a mesma foi publicada. Assim, objetivando o esclarecimento dos fatos requer o Ministério Público que o requerido apresente a certidão de publicação da Lei 90/05. P. deferimento. P. Nacional, 02.10.07. Weruska Rezende Fuso – Promotora de Justiça.

08- CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0001.1423-0

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO Autos 2008.7.2148-0
 Requerente: Sebastião Batista Coelho
 ADVOGADO(A): GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
 Requerido: Lindomar Saraiva
 ADVOGADO(A): não constituído
 DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

09- AUTOS Nº 2006.0000.1712-4

Ação: Monitoria
 Requerente: DISBRAVA – Distribuidora de Veículos Palmas Ltda
 ADVOGADO(A): CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 Requerido: Carlos Samuel Barros Amorim
 DESPACHO: Diga o exequente. Porto Nacional, 16 de janeiro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 830/05

Ação: Cobrança de Seguro
 Requerente: Leonardo Ribeiro Filho
 Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira
 Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DECISÃO DE FLS.112/114, "Tudo bem e ponderado, passo a DECIDIR: Em primeiro lugar, cumpre-me pronunciar acerca da prescrição. Nesta vertente, percebo que o autor teve conhecimento do sinistro no dia 25/06/2003 (fls.17); o requerimento administrativo para o pagamento do seguro efetuou-se na data de 29/09/2004, pedido rejeitado em 27/12/2004 (fls.08) e a ação foi proposta na data de 15/02/2005. Com supedâneo neste intróito, percebe-se claramente que o autor somente tomou conhecimento da negativa de seu pleito na data de 27/12/2004, até então não teria o porquê de se buscar a justiça, pois não haveria in casu, a pretensão resistida, essencial ao fundamento da lide. Assim sendo, não conheço a prescrição. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem as partes a respeito desta decisão e para que especifiquem as provas que desejam produzir. À pauta. Taguatinga, 15 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 920/05

Ação: Ordinária de Cobrança
 Exequente: João Freie de Almeida
 Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
 Executado: José Osvaldo Câmara Milhomem
 Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa
 Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 59/61 "Vistos e examinados. ...Portanto, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo totalmente improcedente o pedido constante da exordial. Condono o requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 14 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 973/06

Ação: Cobrança
 Requerente: Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda
 Advogado: Dr. Rubens Carmo Elias Filho
 Requeridos: Dilson Zangirolami
 Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci
 Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 111/116. "Vistos e examinados. ...Portanto, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido constante da exordial. Condono o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 14 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

ACÃO: 980/06

Impetrante: Município de Taguatinga-TO.
 Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi
 Impetrado: Milton Umino, Vice Presidente da CELTINS
 Advogado: Dr. Walter Ohofugi Júnior
 Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 87/88. "Trata-se de embargos declaratórios interpostos à sentença de fls. 75/81. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento, pois próprios e tempestivos. Nesta vertente, passo ao esclarecimento da decisão. O primeiro ponto a ser esclarecido diz respeito à extensão do ato decisório. Por óbvio, a sentença é "lei" entre as partes estabelecida e delimitada diante o caso concreto (feito inter partes), deste modo, refere-se somente aos débitos oriundos da relação instaurada. O segundo trata-se da condenação em honorários. Nesta questão, houve o equívoco deste juízo, pois como sabido, a orientação jurisprudencial é no sentido contrário (súmulas 105 STJ e 512 STJ); ou seja, não há sucumbência na ação de Mandado de Segurança, por isso a excluo da sentença. Intime-se. Taguatinga, 01 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 634/03

Ação: Retificação de Área
 Requerente: Hozana Agro Industrial do Norte LTDA
 Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza
 Requerido: Juiz de Direito
 Objeto: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERENTE DA SENTANÇA DE FLS. 51/52. "Vistos etc. Pelo exposto, face às normas dos artigos 267, inciso VI e 284 § único, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. P.R.I. Arquivem-se. Custas pagas. P.R.I. Taguatinga, 15 de maio de 2008. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 304/99

Ação: Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais Cumulada Com Dação Em Pagamento
 Requerente: Miguel Gonçalves Lima
 Advogado: Dr. Clarito Pereira
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho
 Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 246/253. "Vistos, etc. Portanto, pelo excerto suso transcrito e por se tratar de crédito rural, que oportuniza ao requerente a capitalização dos juros (fls.20 Inadimplemento), seja aplicado ao débito, somente os encargos moratórios, quais sejam multa de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, os últimos poderão ser mensalmente capitalizados, bem como a atualização da moeda (correção monetária), vedada a aplicação da comissão de permanência. Em arremate, julgo parcialmente procedente o pedido. As custas processuais serão divididas em proporção (½ requerente e ½ requerido). Os honorários advocatícios recíprocos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos

indevidamente cobrados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 16 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionado (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

AUTOS Nº 255/96 REAUTUADO SOB Nº 55/00

AÇÃO: Execução

EXEQUENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Dr. Marcelo Carmo Godinho

EXECUTADOS: Mecânica e Comércio de Peças Bela Vista LTDA e Outros

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

OBJETO: INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS.310/312: "Portanto, ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante, em razão da procrastinação do feito, nas sanções do artigo 538, parágrafo único do Estatuto Processual, qual seja multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser pago ao embargado. Intimem-se. Taguatinga, 16.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0001.2157-0

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Panamericano

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Fabrício Gomes

REQUERIDA: Valéria Cristina Tavares Moreira

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 44: " Pelo exposto, homologo o acordo d declaro extinto o processo, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, como pedem P.R.I. Arquivem-se. Taguatinga, 15.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0009.3250-3

AÇÃO: Reinvidicatória

REQUERENTE: Luiz Alves de França

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Marcio Augusto Malagoli

REQUERIDO:INSS

ADVOGADA DO REQUERIDO: Maria Carolina Rosa

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 46: " Intime-se o autor, para manifestar sobre a contestação de fls. 27/42. Taguatinga, 01.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 06/00

AÇÃO: Cobrança

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Marcelo Carmo Godinho

REQUERIDO: José Antônio Arcanjo e Outros

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 229/236: " Portanto, pelo exerto suso transcrito e por se tratar de crédito comercial, que oportuniza ao requerente a capitalização dos juros (fls. 09, Inadimplemento e fls. 12), seja aplicado ao débito, somente os encargos moratórios, quais sejam multa de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, os últimos poderão ser mensalmente capitalizados, bem como a atualização da moeda (correção monetária), vedada a aplicação da comissão de permanência. Em arremate, julgo parcialmente procedente o pedido. As custas processuais serão divididas em proporção (½ requerente e ½ requerido). Os honorários advocatícios recíprocos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 15.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 05/00

AÇÃO: Ordinária

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Marcelo Carmo Godinho

REQUERIDO: Gervalino Nunes da Silva

ADVOGADA DO REQUERIDO: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 194/200: Portanto, pelo exerto suso transcrito e por se tratar de crédito comercial, que oportuniza ao requerente a capitalização dos juros (fls. 09, Inadimplemento e fls. 12), seja aplicado ao débito, somente os encargos moratórios, quais sejam multa de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, os últimos poderão ser mensalmente capitalizados, bem como a atualização da moeda (correção monetária), vedada a aplicação da comissão de permanência. Em arremate, julgo parcialmente procedente o pedido. As custas processuais serão divididas em proporção (½ requerente e ½ requerido). Os honorários advocatícios recíprocos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 15.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 469/2002

AÇÃO: Ordinária

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa

REQUERIDA: Lucília Pereira da Silva

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 49: " Compulsando os autos, percebo que o Copntrato de Abertura de Crédito Fixo não consta dos autos, sendo, por conseguinte, impossível a este jízo averiguar as condi-ções pactuadas entre as partes, o extrato de conta vinculada não é o bastante para fundamentar a presente ação. Assim, intime o autor para que apresente no prazo de 05 (cinco)

dias o instrumento contratual, sob pena de extinção do feito. Taguatinga, 15 de abril de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 576/2003

AÇÃO: Ordinária de Cobrança

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa

REQUERIDO: Ana Pereira dos Santos

ADVOGADA DA REQUERIDA: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 82/86: " Portanto, pelo exerto suso transcrito e na ausência no contrato de adesão de discriminação dos gravames financeiros e pela ilegalidade do ato ora especificado(cobrança de comissão de permanência c/c juros) seja aplicado ao débito exequendo. Somente os encargos moratórios, quais sejam multa de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, vedada a capitalização, bem como a atualização da moeda (correção monetária) sem menção ou aplicação da comissão de permanência. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido. As custas processuais serão divididas em proporção (½ requerente e ½ requerido). Os honorários advocatícios recíprocos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 15.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1162/05

AÇÃO: Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos

REQUERENTE: D. C. S. B, rep. Leila Caitano dos Santos

ADVOGADA DA REQUERENTE: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

REQUERIDO: Esair Rodrigo Bossa

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 31/32: " Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de investigação de paternidade. Fixo em definitivo os alimentos – a serem pagos todo dia trinta pelo requerido à filha – em um salário mínimo mensal, devidos desde a citação, a serem depositados na conta bancária da mãe. Junte-se cópia desta sentença na ação de alimentos, vez que decide também, o mérito daquela. P.R.I. Taguatinga, 05 de março de 2007. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 633/2003

AÇÃO: Ordinária de Cobrança

REQUERENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa

REQUERIDOS: Ilma Araújo Pereira e José Fernandes de Almeida

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza e Dr. Saulo de Almeida Freire

OBJETO: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66/73: "Portanto, pelo exerto suso transcrito e pelo pacto entre as partes, datado de 17/06/2002, oportunizando ao requerente a capitalização dos juros (fls. 12, cláusula 9.3), seja aplicado ao débito exequendo, somente os encargos moratórios, quais sejam multa de 2% (dois por cento) e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, os últimos poderão ser mensalmente capitalizados, bem como a atualização da moeda (correção monetária), vedada a aplicação da comissão de permanência. Em arremate, julgo parcialmente procedente o pedido. As custas processuais serão divididas em proporção (½ requerente e ½ requerido). Os honorários advocatícios recíprocos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 15.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS

ACÇÃO PENAL N.º 2007.0007.4334-6/0

Acusado: José Francisco Almeida Lima

Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

O Doutor Iluipitrando Soares Neto, MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, e sob as penas da lei, ficam as pessoas abaixo mencionadas convocadas para comporem o corpo de Jurados da Comarca de Taguatinga, relativo a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 30 de abril de 2009, com início às 09:00 horas, no Salão de Júri do Fórum local, situado na Av. Principal, sn, Setor Industrial, nesta Cidade, quando será submetido a julgamento o acusado acima mencionado: Relação de Jurados: 01- Marco Aurélio Chaves de Almeida, autônomo, residente na Praça da Matriz, nesta Cidade; 2 - Márcia Ferreira Lima, professora, residente na rua Cel. Francisco Lino, nesta Cidade; 3 - Luciano Barreto Sebastião, professor, residente na rua 13, sn, Setor Norte, nesta Cidade; 4 - Maria Aparecida Cândido da Cruz, professora, Rua Geremias X. Magalhães, s/nº, nesta Cidade; 5 - Márcia de Freitas Gomes Barbosa, comerciante, residente na Avenida Joaquim José de Almeida, nesta Cidade; 6 - Ramariene Kênia Dias Gomes, professora, residente na rua Pedro de Souza Regino, nesta Cidade; 7 - Patrícia Maria de Almeida Neta, professora, residente na rua Espírito Santo, nesta Cidade; 8 - Orides Alberto Fontana, fazendeiro, residente na Av. José Joaquim de Almeida, nesta Cidade; 9 - Lourenço Ribeiro de Queiroz, autônomo, residente na Av. 12, Setor Industrial, nesta Cidade; 10 - Luzineide Pereira de Queiroz, funcionária, residente na rua Cel. Camilo Godinho, nesta Cidade; 11 - Luzeni Gonçalves Crisóstomo, professora, residente na rua Coronel Camilo Godinho, nesta Cidade; 12 - Edmilson Fernandes Queiroz Júnior, servidor público, residente na Rua Pio da Costa, Centro, nesta Cidade; 13 - Ludyane Bertunes de Castro, professora, residente na Rua Pio da Costa, s/nº, Centro, nesta Cidade; 14 - Edna Lúcia Ferreira Bispo, servidora pública, residente nesta Cidade; 15 - Emiliana Ribeiro do Rosário, Professora,

residente na Rua Dep. João de Abreu, s/n.º, Centro, nesta Cidade; 16 - Elismary Rodrigues Santos Alves, professora, residente na Av. 12, Setor Norte, nesta Cidade; 17 - Geikla Godinho Gonçalves, servidora pública, residente na Praça da Piabanheira, nesta Cidade; 18 - Geruza Regino de Souza, professora, residente na rua Manoel de Almeida, nesta Cidade; 19 - Edjane Cardoso Torres, professora, residente na rua das Palmeiras, nesta Cidade; 20 - Onete Ribeiro de Almeida, professora, residente na rua Cel. Camilo Godinho, nesta Cidade; 21 - Nivaldo Pereira de Souza, comerciante, residente na rua das Palmeiras, nesta Cidade; 22 - Zelneide Correia de Oliveira, professora, residente nesta Cidade; 23 - Waldeilson Amorim de Sá, autônomo, residente no Setor Norte, nesta Cidade; 24 - Francieleide Cardoso Cirqueira Rottini, professora, residente na Rua Pio da Costa, s/n.º, Centro, nesta Cidade; 25 - Maria Conceição Batista da Silva, professora, residente na Rua Dep. João de Abreu, nesta Cidade, ficando os notificados advertidos de que estarão sujeitos as penas da lei, se faltarem. Segue a seguir transcritos os arts. 436 a 446 para ciência dos notificados: "Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notório idoneidade. § 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição do jurado (NR). Art. 437. Estão isentos: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os Servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as Autoridades e os Servidores da Polícia e da Segurança Pública; VIII - os Militares em serviço ativo; IX - os Cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidade conveniada para esses fins. § 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR). Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR). Art. 440. Constitui também direito do jurado na condição do art. 439 deste código, preferência em igualdade de condição, nas licitações públicas e no provimento mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR). Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri. (NR). Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo Presidente será aplicado multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz de acordo com sua condição econômica. (NR). Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR). Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR). Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes. (NR). Art. 446. Aos suplentes quando convocados serão aplicáveis o dispositivo referentes as dispensas, faltas e escusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código. (NR)" E para que ninguém alegue desconhecimento, determinou o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei em lugar de costume para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de abril de 2009. Eu, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0006.2213-0

Natureza: Reintegração de Posse com pedido de Liminar

Requerente: Valdante de Oliveira e Silva

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia OAB/TO 2291 e Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

Requerido: Joaquim Antonio Vilela Neto

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para indicar endereço atualizado do requerido, nos autos de carta precatória de citação em trâmite na vara de precatória da Comarca de Palmas - TO. (n. da CP 2009.6554-9), para o seu fiel cumprimento.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2007.0003.7332-8

Natureza: Reparação por Perdas e Danos c/c Indenização por Lucros Cessantes

Requerente: Antonio Carlos Rolim de Camargo

Advogado: Dr. Lazaro Oliveira Neto- OAB/GO 14.005 e André Ricardo de Ávila Janjopi - OAB/SP 218.071

Requerido: Mauro Camacho Sanches

Advogado: Dr. José Ozório Alves Veiga - OAB/TO 2.709 A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 16 de junho de 2009, às 08:30 horas, no Fórum de Tocantínia - TO, bem como acompanhar inquirição das testemunhas Hurguem Soares Lima, Munir de Oliveira Costa e Vanismar de Souza Medeiros, designado para o dia 24 de abril de 2009, às 13:00 horas na Comarca de Jataí - GO.

AUTOS N. 2007.0009.9179-0

Natureza: Reparação de danos por Acidente de veículo

Requerente: Manoel Flávio da Silva Abreu

Advogado: Dr. Genesmar Pereira dos Reis - OAB/TO 13134 e Sandra Maira Bertolli - OAB/SP 58.118

Requerido: Aldo Dall Agnol

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto - OAB/TO 372

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 136, cujo teor segue transcrito: "I analiso o incidente de impugnação ao valor da causa por que o rito inicial à ação prescreve seja arguida no bojo dos autos e não em peça autônoma. Todavia rejeito a impugnação II Indefiro a denunciação à lide da seguradora porque não consta dos autos que qualquer dos veículos eram segurados. III A reconvenção já foi contestada na réplica Fls. 104/113, caracterizando o comparecimento espontâneo que supre a falta de citação. IV Defiro a denunciação à lide do DERTINSAssim, cite -se o Dertins para, querendo responder a lide denunciada, no prazo legal. V Decorrido prazo de resposta do denunciado, analisarei o pedido de realização de nova perícia e das demais provas. Tocantínia - TO, 18 de março de 2009.

AUTOS N. 2008.0008.1016-5

Natureza: Monitoria

Requerente: Pedro Rodrigues Matos

Advogado: Dr. Bolivar Camelo Rocha - OAB/TO 210

Requerido: Ricardo Marques Vieira

Advogado: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO 4156

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 30/31, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos deduzidos pelo requerido apenas para declarar que os valores estipulados nas notas promissórias de fls. Deverão ser: a) corrigidos pelo INPC-IBGE a partir de quando se tornaram exigíveis (30DEZ2002); b) acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano até 10JAN2003; a partir de 11JAN2003 (data de entrada em vigor do novo código civil), a taxa será de 1% ao mês (CC, art. 406,cc art. 161, § 1º do CTN), contados da data do vencimento (cc, art. 397). Em consequência, resolvo o mérito da lide (cpc art. 269, I). Decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. Face a sucumbência parcial, parcial, reduzo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da dívida. Custas pelo requerido. P.R.I. Tocantínia, 13 de abril de 2009.

AUTOS N. 2008.0005.7351-1

Natureza: Execução

Requerente: Yara Barsil Fertilizantes S/A

Advogado: Luciane Marques Rache - OAB/RS 32487

Requeridos: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A, Largs S/A Investimentos e participações, Alcides Rebeschini e Geni Rebeschini.

Advogado: Dr. Arcides de David - OAB/SC 9.821

INTIMAÇÃO: Intima a autora para manifestar sobre os bens dado em garantia da dívida, doc de fls. 95.

AUTOS N. 1136/2006

Natureza: Investigação de Paternidade c/c petição de herança

Requerente: C.D.N.

Advogado: Dr. Andreelson Pinheiro Portilho Rodrigues

Requerido: herdeiros de Manoel Antonio Barbosa de Brito

Advogado: Dr. Antonio Luiz Bandeira Junior - OAB/TO 63/B

INTIMAÇÃO: Intima as partes da sentença de fls. 57/60, com deferimento do pedido.

AUTOS N. 2008.0008.1230-3

Natureza: Ação de Cobrança por falta de pagamento de subsídios

Requerente: Everaldo da Glória Torres

Advogado: Dr. Leontino Labre Filho - OAB/TO 1222

Requerido: Município de Lizarda - TO

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes - OAB/TO 2137

INTIMAÇÃO: Intima as partes da sentença de fls. 51/53, cujo dispositivo segue transcrito: " Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial e CONDENO o requerido na obrigação de pagar ao requerente a importância de R\$ 375.000 mensais durante o período de 1ºJAN2005 a 31DEZ2008, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora à taxa de 1% ao mês (cc, art. 406,c/c art. 161, § 1º do CTN), contados ambos do vencimento de cada parcela (cc, art. 397). Em consequência, resolvo o mérito da lide. Condono ainda o requerido na obrigação de pagar as custas judiciais em reembolso e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação.....P.R.I. Tocantínia 15 de abril de 2009.

AUTOS N. 2009.0002.3019-1

Natureza: Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins - OAB/MA 6976

Requerido: Adriano de Oliveira Santos

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Intima o autor da decisão proferida nos presentes autos, com deferimento da liminar, bem como juntar aos autos cópia do documento do veículo atual e da nota fiscal, se ainda não o foi. Tocantínia 15 de abril de 2009.

AUTOS N. 1114/2005

Natureza: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Adjudicação

Requerente: Antonio Vieira de Deus

Advogado: Dr. Antonio Pinto de Sousa - OAB/TO 95/B

Requerido: Aleixo Mota de Deus

Advogado: Dr. Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 65/69, cujo dispositivo segue transcrito: “Ante todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora e DECLARO a nulidade (1) da escritura pública de compra e venda lavrada em 23OUT1990 entre Euclides Vieira de Deus e sua mulher e Aleixo Mota de Deus, e do (2) do respectivo registro imobiliário do negócio efetuado sob o n. R-2 – 444. Resolvo, assim, o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Em consequência, condeno o requerido no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Com transito em julgado, levante-se o bloqueio da matrícula determinado inicialmente. P.R.I. Tocantínia, 16 de março de 2009.

AUTOS N. 1173/2006

Natureza: Manutenção de Posse c/c Interdito Proibitório com pedido de Liminar

Requerente: Marco Aurélio Savoldi e Ronan Pinheiro Barros

Advogados: Leocádia da Silva Alexandre – OAB/MG 58.657 e Leonardo da Costa Guimarães OAB/MG 2481-B

Requerido: Ercio Machioli

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

• INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 145, cujo teor segue transcrito: “.....Por tanto, autorizo o Cartório de Registro de Imóveis de Rio Sono – TO, a registrar os títulos aquisitivos de domínio relativos aos lotes 14 e 15 do Loteamento Rio Perdida Gleba 6 (fls. 121/2) mencionados no processo, caso tenham sido prenotados no protocolo. Oficie-se com urgência. IV – as partes têm o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentar os memoriais, primeiro a autora (CPC, art. 454, § 3º). Após concluso para sentença. Tocantínia, 03 de abril de 2009.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 2008.01.3858-0/0 OU 109/2008

Ação – CURATELA C/C TUTELA

Requerente – DINALVA GONÇALVES DOS SANTOS

Requerido – MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG. 22918112002-4-SSP/MA, residente na Travessa Cidade Alta, 831, Alto da Boa Vista I, nesta cidade, nomeando sua CURADORA DINALVA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da RG. nº 17786952001-2-SSP/MA, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “... Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial pela requerente e decreto a interdição de MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS, declarando que ele é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio de sua curadora, por ser portador de esquizofrenia. - Nomeio como curadora do interditado a sua irmã ora requerente, DINALVA GONÇALVES DOS SANTOS, advertindo-a que os valores eventualmente recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão ser destinados exclusivamente em benefício dele (saúde, alimentação, bem-estar etc). - Dispensar a prestação de contas pela curadora, uma vez que o interditado não possui nenhum bem que a justifique. - Sem condenação em custas, por estarem as partes sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Após o trânsito em julgado, esta sentença deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (CPC, art. 1.184). Igualmente será registrada no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Naturais desta Comarca de Tocantínópolis - Tocantins e anotada no assento de nascimento do interditado (Lei nº 6.015/73, arts. 29, V, 92, 93 e 107, § 1º). - Depois de Registrada a sentença, a curadora assinará o respectivo termo de compromisso (Lei nº 6.015/73, art. 93, § único), que será lavrado com as advertências legais. - Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição da República vigente. - Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. - Tocantínópolis, 15 de outubro de 2008. - Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.02.2721-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: MOINHO RÉGIO ALIMENTO S/A

Advogado: DANIEL DE ANDRADE E SILVA - OAB – TO 3848

Requerido: CHEFE DO POSTO FISCAL ESPECIAL DE AGUIARNÓPOLIS – SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: “ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado na inicial, para determinar que autoridade coatora libere as mercadorias apreendidas descritas no auto de apreensão nº 027059 e a nota fiscal nº 000002569, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). – Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, prestar as informações pertinentes. – Após o prazo das informações, prestadas essas ou não, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. – Intimem-se. Cumpra-se. - Tocantínópolis, 08 de abril de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.09.4245-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: MARIA FRANCISCA GUIMARÃES

Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB – TO 12418

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: MARIA CAROLINA ROSA – MATRÍCULA 1610535

INTIMAÇÃO do requerente nos termos do provimento 006/90, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 25/43.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.00.3725-5/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

Requerente: VALDENOR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB – TO 105

Requerido: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

INTIMAÇÃO do despacho a seguir: “Digam as partes sobre o teor dos ofícios de fls. 77/78. Prazo: 05 (cinco) dias. – Após, conclusos. – Intimem-se. - Tocantínópolis, 14/04/2009. - Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.09.7572-9/0

AÇÃO – INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente – ODILSON PREVIATO VICENTE

Advogado- JULIO CESAR PETRUCELLI OAB/SP 94.949

Requerido– BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

intimação: do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em forma de memorial.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0000.1891-5

Ação: Para Anulação de Título c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Danilo de Figueiredo de Oliveira

Advogado: Márcilio Nascimento Costa

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor para juntar comprovante de inscrição. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0001.5791-9

Ação: De Cobrança

Requerente: Pereirinha José de Sousa

Vicente de Paula Lima dos Santos

Antônio Marques da Silva

Advogado: Márcilio Nascimento Costa

Requerido: Manoel Carlos de Sousa

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira

INTIMAÇÃO: Intime-se o credor para indicar outro bem passível de penhora em 30 (trinta) dias sob pena de extinção. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.6495-1/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: G.V.L, REPRESENTADO PELA GENITORA, D.L.C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

REQUERIDO: R. L. M.

ADVOGADO: DR. SÉRVULO CESAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207.

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: “Através do presente, intimo-o da data redesignada para audiência Preliminar, nos autos acima identificado, sendo: dia 10 de Junho de 2009, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0000.4440-1- AÇÃO PENAL

Denunciado: JOSÉ FERNANDES BARBOSA

Advogado do requerente: Dr. WANDER NUNES DE RESENDE

INTIMAÇÃO/DESPACHOS parcialmente transcritos: “... Como já dito no último despacho, as audiências de réus presos têm prioridade em relação às audiências trabalhistas, tendo em vista que o réu preso durante o trâmite do processo tem sua liberdade restringida, motivo pelo qual o processo deve se findar dentro de um tempo considerado proporcional. Assim indefiro o pedido de adiamento para manter a audiência designada para o dia 22 próximo, às 9 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/Wanderlândia/TO, em 17 de abril de 2009. Ass. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0000.4419-3/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: JOSÉ FERNANDES BARBOSA

Advogado do requerente: Dr. WANDER NUNES DE RESENDE

INTIMAÇÃO/DESPACHOS parcialmente transcritos: “... Como já dito no último despacho, as audiências de réus presos têm prioridade em relação às audiências trabalhistas, tendo em vista que o réu preso durante o trâmite do processo tem sua liberdade restringida, motivo pelo qual o processo deve se findar dentro de um tempo considerado proporcional. Assim indefiro o pedido de adiamento para manter a audiência designada para o dia 22 próximo, às 9 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/Wanderlândia/TO, em 17 de abril de 2009. Ass. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito”.